



Tribunal de Justiça do Estado de
Pernambuco

Infância e Juventude:

normas e orientações aplicáveis ao cotidiano



Coordenadoria da
Infância e Juventude
TJPE

Apresentação

A presente publicação consiste em uma coletânea de atos infralegais relacionados à prestação jurisdicional direcionada à criança e ao adolescente. *Infância e Juventude: normas e orientações aplicáveis ao cotidiano* é parte de uma tarefa que teve início com a publicação, em 2010, do Estatuto da Criança e do Adolescente, editado por esta Coordenadoria da Infância e Juventude (CIJ) em parceria com o Centro de Estudos Judiciários do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

O referido Estatuto foi publicado acompanhado pelos dispositivos do Código de Organização Judiciária de Pernambuco relativos à infância e juventude, além de atos normativos do TJPE e jurisprudências também referentes à área. Em 2011, a CIJ publicou em meio digital o *Manual de Atos e Procedimentos* e, ano passado, o livro impresso *Infância e Juventude – Modelos de Atos Judiciais e Peças Ministeriais*.

Como todas as publicações que a antecederam, acima citadas, *Infância e Juventude: normas e orientações aplicáveis ao cotidiano* tem a finalidade de promover a melhoria do serviço jurisdicional destinado à defesa de direitos de crianças e adolescentes, seja através da qualificação de atos e decisões judiciais, seja por meio da agilização destes, por permitir maior presteza e agilidade em estudos e pesquisas empreendidas por magistrados e servidores do Tribunal de Justiça de Pernambuco. Não poderia ser diferente, uma vez que para alcançar sua missão institucional, a Coordenadoria da Infância e Juventude mantém sua intervenção focada na sistematização de conhecimentos, aprimoramento dos serviços e padronização dos procedimentos jurisdicionais.

Apenas para aumentar o alcance da divulgação junto a magistrados e servidores deste Tribunal, serão impressos alguns exemplares para distribuição nas comarcas de todo estado. Entretanto, pela natureza da dinâmica social relativa às questões sociais que envolvem a criança e o adolescente e, pela consequente atualização que esta dinâmica infringe às legislações, sobretudo as de caráter complementar, nada poderia ser mais apropriado que a permanência da coletânea em meio digital, mantendo-a publicada e atualizada periodicamente na página da Coordenadoria da Infância e Juventude, no endereço do Tribunal de Justiça de Pernambuco (www.tjpe.jus.br).

A inspiração para sistematização da legislação complementar surgiu a partir de uma visita técnica de equipe da Coordenadoria à comarca de Garanhuns, ocasião em que se tomou conhecimento que a juíza Karla Fabíola Rafael Peixoto Dantas, a quem de pronto venho agradecer, mantém de forma ordenada uma pasta com atos infra-legais para fins de apoio a suas atividades jurisdicionais. Tal fato aumenta nossa satisfação em fazer publicar a coletânea. Primeiro, porque confirma a necessidade da sistematização e organização em um único material das leis complementares e, também, por ser fruto de uma excelente ideia, por sua simplicidade, aplicabilidade e baixo custo.

A partir desta experiência, a Coordenadoria da Infância e Juventude intensificou e ampliou o trabalho de pesquisa que resultou na coletânea, consultando sites que tratam de assuntos jurídicos e endereços eletrônicos de instituições do Sistema de Justiça. Portanto, faço meus agradecimentos a todos encarregados pela pesquisa, coleta e organização que resultou no *Infância e Juventude: normas e orientações aplicáveis ao cotidiano*, em especial a Tereza Silgueiro, Sandra Barbosa, Simone Falcão e Renato Quintiliano.

Recife, 15 de março de 2013.

Luiz Carlos de Barros Figueiredo
Coordenador da Infância e Juventude do TJPE

Índice Remissivo

Acolhimento familiar ou institucional

1. [Instrução Normativa nº 03/2009 do CNJ](#)
2. [Resolução nº 273/2009 do TJPE](#)
3. [Ato nº 475 – SEJU, de 28 de julho de 2010](#)
4. [Instrução Normativa Conjunta nº 001/2012 da Presidência da Corregedoria Geral da Justiça e da Coordenadoria da Infância e Juventude do TJPE.](#)

Adoção

1. [Resolução nº 273/2009 do TJ PE](#)
2. [Resolução nº 237/2008 da CEJA](#)
3. [Regimento Interno da CEJA](#)
4. [Provimento nº 03/2010 – Conselho da Magistratura](#)

Alvarás

1. [Provimento nº 02/2010 da Corregedoria Geral de Justiça de Pernambuco](#)

Apreensão em Flagrante de Adolescente

1. [Enunciado 01 Aprovado no Encontro de 19 a 20 de agosto de 2010 – Brasília – pelo FONAJUV](#)

Apuração de Ato Infracional

1. [Provimento nº 04/2010 da Corregedoria Geral de Justiça de Pernambuco](#)
2. [Resolução nº 77/2009 do CNJ](#)
3. [Resolução nº 94/2009 do CNJ](#)
4. [Provimento nº 16/2011 da Corregedoria Geral de Justiça de Pernambuco](#)
5. [Provimento nº 03/2010 da Corregedoria Geral de Justiça de Pernambuco](#)
6. [Provimento nº 03/2011 do Conselho da Magistratura de Pernambuco](#)
7. [Enunciados 01, 02, 03, 04, 06, 07, 09, 10, 11, 12, 16 Aprovados no Encontro de 19 e 20 de agosto de 2010 – Brasília – pelo FONAJUV](#)

Atos Ordinatórios

1. [Provimento nº 02/2010 da Corregedoria Geral de Justiça de Pernambuco](#)

Atos Processuais

1. [Provimento nº 23/2009 da Corregedoria Geral de Justiça de Pernambuco](#)
2. [Instrução Normativa nº 02/2009 do CNJ](#)
3. [Provimento nº 03/2010 da Corregedoria Geral de Justiça de Pernambuco](#)
4. [Provimento nº 36/2010 da Corregedoria Geral de Justiça de Pernambuco](#)
5. [Provimento nº 03/2011 do Conselho da Magistratura de Pernambuco](#)
6. [Provimento nº 16/2011 da Corregedoria Geral de Justiça de Pernambuco](#)
7. [Enunciados 06, 07, 08, 10,11 Aprovados no Encontro de 19 e 20 de agosto de 2010 – Brasília – pelo FONAJUV](#)
8. [Resolução nº 165/2012 do CNJ](#)

Audiências Concentradas

1. [Ato nº 475 – SEJU, de 28 de julho de 2010](#)
2. [Instrução Normativa Conjunta nº 001/2012 da Presidência, da Corregedoria Geral da Justiça e da Coordenadoria da Infância e Juventude do TJPE.](#)

Autorização de Viagem

1. [Resolução nº 131/2011 do CNJ](#)

Cadastramento e Distribuição Processual

1. [Resolução nº 46/2007 do CNJ](#)
2. [Provimento nº 36/2010 da Corregedoria Geral de Justiça de Pernambuco](#)

Cadastro Nacional de Adoção – CNA

1. [Resolução nº 54/2008 do CNJ](#)
2. [Provimento nº 03/2010 – Conselho da Magistratura](#)

Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas – CNCA

1. [Resolução nº 93/2009 do CNJ](#)

Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei – CNACL

1. [Resolução nº 77/2009 do CNJ](#)
2. [Provimento nº 03/2010 da Corregedoria Geral de Justiça de Pernambuco](#)
3. [Provimento nº 03/2011 do Conselho da Magistratura de Pernambuco](#)

Carta Precatória

1. [Ato nº 475 – SEJU, de 28 de julho de 2010](#)
2. [Enunciado 13, 15, 16 Aprovados no Encontro de 19 e 20 de agosto de 2010 - Brasília - pelo FONAJUV](#)
3. [Instrução Normativa Conjunta nº 001/2012 da Presidência da Corregedoria Geral da Justiça e da Coordenadoria da Infância e Juventude do TJPE.](#)

Competência

1. [Enunciado 11, 16 aprovado no encontro de 19 e 20 de agosto de 2010 – Brasília – pelo FONAJUV](#)

Comunicação Institucional

1. [Resolução nº 277/2009 do TJPE](#)
2. [Provimento nº 04/2010 da Corregedoria Geral de Justiça de Pernambuco](#)
3. [Provimento nº 22/2011 da Corregedoria Geral de Justiça de Pernambuco](#)

Consulta Processual

1. [Resolução nº 65/2008 do CNJ](#)
2. [Provimento nº 05/2009 da Corregedoria Geral de Justiça de Pernambuco](#)
3. [Provimento nº 36/2010 da Corregedoria Geral de Justiça de Pernambuco](#)

Coordenadorias da Infância e Juventude

1. [Resolução nº 94/2009 do CNJ](#)

Custódia e Destruição de Armas de Fogo, Munições, Acessórios e Objetos Apreendidos

1. [Resolução n° 268/2009 do TJPE](#)

Destituição ou Suspensão do Poder Familiar

1. [Instrução Normativa n° 03/2009 do CNJ](#)
2. [Resolução n° 273/2009 do TJPE](#)

Digitalização de Processo (Projeto “Sei Quem Sou”)

1. [Instrução Normativa n° 03/2009 do CNJ](#)
2. [Resolução n° 273/2009 do TJPE](#)

E-mail Funcional

1. [Provimento n° 22/2011 da Corregedoria Geral de Justiça de Pernambuco](#)
2. [Provimento n° 04/2010 da Corregedoria Geral de Justiça de Pernambuco](#)
3. [Resolução n° 277/2009 do TJPE](#)
4. [Resolução n° 349/2013 do TJPE](#)

Equipe Interprofissional

1. [Instrução de Serviço n° 06/2012 do TJPE](#)

FONAJUV – Fórum Nacional da Justiça Juvenil

1. [Enunciados aprovados no encontro de 19 e 20 de agosto de 2010 – Brasília – pelo FONAJUV](#)

Guia de Execução de Medida Socioeducativa

1. [Enunciado 14, 17 aprovado no encontro de 19 e 20 de agosto de 2010 – Brasília – pelo FONAJUV](#)
2. [Resolução n° 165/2012 do CNJ](#)

Guias Nacionais de Acolhimento e Desligamento de Crianças e Adolescentes Acolhidos

1. [Instrução Normativa n° 03/2009 do CNJ](#)
2. [Resolução n° 273/2009 do TJPE](#)
3. [Instrução Normativa Conjunta n° 001/2012 da Presidência, da Corregedoria Geral da Justiça e da Coordenadoria da Infância e Juventude do TJPE.](#)

Horário de Agendamento de Consultas

1. [Instrução de Serviço n° 02/2011 do TJPE](#)

Inspeção Judicial

1. [Resolução n° 77/2009 do CNJ](#)
2. [Provimento n° 03/2011 do Conselho da Magistratura de Pernambuco](#)

Internação Provisória

1. [Resolução Conjunta n° 01/2009 do CNJ e do CNMP](#)
2. [Instrução Normativa n° 02/2009 do CNJ](#)

3. [Provimento n° 03/2010 da Corregedoria Geral de Justiça de Pernambuco](#)
4. [Enunciados 02, 03, 11, 12, 16 aprovados no encontro de 19 e 20 de agosto de 2010 – Brasília pelo FONAJUV](#)
5. [Provimento n° 03/2011 do Conselho da Magistratura de Pernambuco](#)
6. [Resolução n° 165/2012 do CNJ](#)

JudWin

1. [Provimento n° 03/2011 do Conselho da Magistratura de Pernambuco](#)
2. [Instrução de Serviço n° 01/2011 do TJPE](#)
3. [Instrução de Serviço n° 06/2011 do TJPE](#)
4. [Provimento n° 16/2011 da Corregedoria Geral de Justiça de Pernambuco](#)

Lotação de Servidores

1. [Instrução Normativa n° 06/2012 do TJPE](#)
2. [Instrução de Serviço n° 06/2012 do TJPE](#)

Mandados Judiciais

1. [Provimento n° 02/2010 da Corregedoria Geral de Justiça de Pernambuco](#)
2. [Provimento n° 04/2010 da Corregedoria Geral de Justiça de Pernambuco](#)
3. [Provimento n° 03/2011 do Conselho da Magistratura de Pernambuco](#)
4. [Portaria n° 002/2012 da Coordenadoria da Infância e Juventude do TJPE](#)
5. [Enunciado 08 Aprovado no Encontro de 19 e 20 de agosto de 2010 - Brasília - pelo FONAJUV](#)

Medidas Socioeducativas

1. [Resolução n° 77/2009 do CNJ](#)
2. [Resolução Conjunta n° 01/2009 do CNJ e do CNMP](#)
3. [Instrução Normativa n° 02/2009 do CNJ](#)
4. [Enunciados 08, 13, 14, 15, 17, 18, 19, 20, 21, 22 aprovados no encontro de 19 e 20 de agosto de 2010 – Brasília – pelo FONAJUV](#)
5. [Provimento n° 03/2011 do Conselho da Magistratura de Pernambuco](#)
6. [Portaria n° 002/2012 da Coordenadoria da Infância e Juventude do TJPE](#)
7. [Parecer do Núcleo de Apoio Jurídico da CIJ](#)
8. [Resolução n° 165/2012 do CNJ](#)

Numeração Processual

1. [Resolução n° 65/2008 do CNJ](#)

Ofícios

1. [Provimento n° 02/2010 da Corregedoria Geral de Justiça de Pernambuco](#)

Órgãos Gestores e Unidades Administrativas que Integram os Serviços Auxiliares do Tribunal de Justiça de Pernambuco

1. [Resolução n° 302/2010 do TJPE](#)

Política de Segurança da Informação e Comunicação do TJPE

1. [Resolução n° 349/2013 do TJPE](#)

Proname – Programa Nacional de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário

1. [Portaria n° 002/2012 da Coordenadoria da Infância e Juventude do TJPE](#)

Relatórios

1. [Resolução n° 77/2009 do CNJ](#)
2. [Resolução Conjunta n° 01/2009 do CNJ e do CNMP](#)
3. [Instrução Normativa n° 02/2009 do CNJ](#)
4. [Instrução Normativa Conjunta n° 001/2012 da Presidência da Corregedoria Geral da Justiça e da Coordenadoria da Infância e Juventude do TJPE.](#)

Requisição de Adolescente Internado, Policial Militar e Policial Civil

1. [Provimento n° 04/2010 da Corregedoria Geral de Justiça de Pernambuco](#)

SINASE

1. [Parecer do Núcleo de Apoio Jurídico da CIJ](#)
2. [Resolução n° 165/2012 do CNJ](#)
3. [Lei N°12.594/2012 – SINASE](#)

Sistema de Requisição Virtual de Materiais

1. [Instrução Normativa n° 20/2008 do TJPE](#)

Tabelas Processuais Unificadas

1. [Resolução n° 46/2007 do CNJ](#)
2. [Portaria n° 002/2012 da Coordenadoria da Infância e Juventude do TJPE](#)

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03 DE 03 DE NOVEMBRO DE 2009

Institui a guia única de acolhimento, familiar ou institucional, de crianças e adolescentes, e a de desligamento, fixa regras para o armazenamento permanente dos dados disponíveis em procedimentos de destituição ou suspensão do poder familiar.

O MINISTRO CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, GILSON DIPP, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo § 2º, do artigo 5º, da Emenda Constitucional 45; Regimento Interno deste Conselho, art. 8º, X, e pelo Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, art 3º, XI, e;

CONSIDERANDO a edição da Lei nº 12010 de 03 de agosto de 2009, com vigência a partir de 90 (noventa) dias de sua publicação;

CONSIDERANDO que referida legislação comete aos juízes de direito com competência em infância e juventude a atribuição de, quando necessário, encaminhar crianças e adolescentes para acolhimento institucional ou familiar, mediante guia específica, o que só poderá ser feito por terceiros em casos extremos e urgentes, reapreciados pela autoridade judiciária no prazo de 24h (vinte e quatro horas);

CONSIDERANDO que o art. 47, § 8º da Lei mencionada obriga que o Judiciário mantenha permanentemente todas as informações relativas aos procedimentos adotivos, assegurando aos adotados o pleno acesso às informações pessoais que lhe digam respeito, seja através de microfilmagem ou meio análogo;

CONSIDERANDO que as informações relativas à origem dos adotados, no mais das vezes, somente encontram-se disponíveis nos procedimentos relativos à destruição ou suspensão de poder familiar;

CONSIDERANDO que os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal encontram-se tecnologicamente aparelhados para armazenar e transmitir informações em mídia magnética, permitindo que se instale um conjunto de dados com uma centralização estadual, nas corregedorias gerais de justiça e nacional, no Conselho Nacional de Justiça - CNJ;

CONSIDERANDO que a implantação de um modelo informatizado de "Guia de Acolhimento" e de "Guia de Desligamento" permitirá um adequado controle estatístico dos acolhimentos de crianças e adolescentes, assegurando uma base de informações comuns em todo o território nacional, servindo de suporte ao Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas implantado pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir a Guia Nacional de Acolhimento e a Guia Nacional de Desligamento de Crianças e Adolescentes Acolhidos, conforme modelos que constituem os anexos I e II desta Instrução Normativa.

Parágrafo único: as guias a que alude esse artigo serão numeradas sequencialmente em ordem que permita identificar o Estado, a comarca e a vara onde foi expedida.

Art. 2º As guias referidas no artigo anterior serão expedidas pela autoridade judiciária a quem a organização local atribuir a competência jurisdicional da Infância e da Juventude.

Parágrafo único: excepcionalmente, para os casos de urgência e fazer cessar violência contra crianças e adolescentes, conforme § 2º, do artigo 101, da Lei nº Federal 8069/1990, ou fora do expediente forense, a autoridade judiciária poderá permitir que o

procedimento da guia de acolhimento se faça através de terceiros, por ele autorizados, desde que mantenha referido controle quantitativo atualizado e que efetue a convalidação de reformulação da medida de proteção aplicada, no prazo máximo de vinte e quatro horas da sua efetivação.

Art. 3º A autoridade judiciária deverá armazenar eletronicamente as guias expedidas, distinguindo os acolhimentos institucionais e os familiares, assim como daquelas crianças e adolescentes sobre as quais não se disponha de informação específica sobre sua origem.

Parágrafo único: Na hipótese da parte final deste artigo, a autoridade judiciária velará para que seja incluída fotografia recente e todos os dados e demais características disponíveis, divulgando as informações entre os órgãos de Proteção das diversas esferas do Governo, na tentativa de identificação dos genitores.

Art. 4º As guias de acolhimento e desligamento, previstas nesta instrução, deverão ser obrigatoriamente preenchidas a partir de 01 de dezembro de 2009.

Art. 5º As Corregedorias Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal designarão magistrados como coordenadores estaduais para implantação das guias previstas nesta instrução, com o objetivo de atualizar as informações no respectivo estado e articular, juntamente com o CNJ, a consolidação das informações no território nacional.

Art. 6º Cada Tribunal de Justiça instituirá registro permanente, em meio magnético, dos dados disponíveis atinentes às adoções e procedimentos de destituição ou suspensão do poder familiar, nos termos do artigo 47, § 8º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, com redação dada pela Lei nº 12.010/2009.

§ 1º Compete à Corregedoria Geral de Justiça da cada Tribunal de Justiça, no âmbito de sua competência, consoante a respectiva Lei de Organização Judiciária, a designação do órgão responsável pela administração do registro referido no *caput* deste artigo.

§ 2º A vara competente encaminhará, em meio magnético, os dados ao órgão responsável pela administração do registro no respectivo Estado, no prazo de trinta dias.

Art. 7º Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Ministro Gilson Dipp
Corregedor Nacional de Justiça

ANEXO I

GUIA DE ACOLHIMENTO I

FAMILIAR() N^o* _____

NOME DA CRIANÇA / ADOLESCENTE:

SEXO: () MASCULINO () FEMININO

DATA DE NASCIMENTO ____/____/____ IDADE PRESUMIDA:

NOME DA MÃE:

NOME DO PAI:

RESPONSÁVEL, CASO NÃO VIVA COM OS PAIS:

ENDEREÇO DOS PAIS OU RESPONSÁVEL:

RUA / AV: _____ Nº _____ CEP _____

BAIRRO _____ APTO: _____ EDF: _____

PONTO DE REFERÊNCIA: _____

FONE RESIDENCIAL _____ CELULAR _____

DADOS DO ACOLHIMENTO:

LOCAL:

DATA: HORA:

INTEGRA GRUPO DE IRMÃOS? SIM () NÃO (); SE SIM, QUANTOS?

ALGUM ACOLHIDO? SIM () NÃO ()

SE SIM, LOCA(IS) DE ACOLHIMENTO _____

RECEBIDO POR: _____

NOME DO FUNCIONÁRIO ASSINATURA

MEDIDA(S) PROTETIVA(S) APLICADAS:

À CRIANÇA/ADOLESCENTE ():

À FAMÍLIA ():

DOCUMENTAÇÃO, SE SIM ESPECIFICAR:

() DNV; () CERT. NASC.; () BOLETIM OCORRÊNCIA; () CART. INDENT; () CART. VACINA; ()

ATEND. MÉDICO; () CRECHE; () ESCOLA; () ENCAMINHAMENTO CONS. TUTELAR; ()

OUTROS

FAZ USO DE MEDICAMENTOS? SIM () NÃO ()

SE SIM, QUAL(S):

PARENTES OU TERCEIROS INTERESSADOS EM TÊ-LOS SOB GUARDA:

NOME:

RUA / AV: _____ Nº _____ CEP _____

BAIRRO _____ APTO: _____ EDF: _____

PONTO DE REFERÊNCIA: _____

FONE RESIDENCIAL _____ CELULAR _____

NOME:

RUA / AV: _____ Nº _____ CEP _____

BAIRRO _____ APTO: _____ EDF: _____

PONTO DE REFERÊNCIA: _____

FONE RESIDENCIAL _____ CELULAR _____

MOTIVOS DA RETIRADA OU DA NÃO REINTEGRAÇÃO AO CONVÍVIO FAMILIAR:

SOLICITANTE DO ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL OU FAMILIAR:

NOME/ FUNÇÃO: _____

TELEFONE INSTITUCIONAL _____ CELULAR _____

RELATÓRIOS / DOCUMENTOS ANEXADOS: SIM () NÃO () Nº DE FOLHAS ()

PARECER DA EQUIPE TÉCNICA:

RESPONSÁVEL PELO PARECER: _____ MAT.: _____

RELATÓRIOS / DOCUMENTOS ANEXADOS: SIM () NÃO () Nº DE FOLHAS ()

DESPACHO DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA:

LOCAL/DATA: _____, ____/____/____

JUIZ

RESOLUÇÃO Nº 273/2009, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2009

Ementa: Adota, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, a Guia de Acolhimento e a Guia de Desligamento de Crianças e Adolescentes Acolhidos, conforme modelos constantes da Instrução Normativa nº 3/2009 do Corregedor Nacional de Justiça; fixa regras para o armazenamento permanente dos dados disponíveis em procedimentos de destituição ou suspensão do poder familiar; e dá outras providências.

A CORTE ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a edição da Lei Federal nº 12.010 de 3 de agosto de 2009, com vigência a partir do 90º (nonagésimo) dia de sua publicação;

CONSIDERANDO que referida legislação comete aos juízes de direito com competência em infância e juventude a atribuição de encaminhar crianças e adolescentes, sempre que necessário, para acolhimento institucional ou familiar, mediante guia específica, o que só poderá ser feito por terceiros em casos extremos e urgentes, reapreciados pela autoridade judiciária no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;

CONSIDERANDO que o § 8º do art. 47 da mencionada lei obriga que Poder Judiciário a manter, permanentemente, todas as informações relativas aos procedimentos adotivos, assegurando aos adotados o pleno acesso às informações pessoais que lhes digam respeito, seja através de microfilmagem ou meio análogo;

CONSIDERANDO que as informações relativas à origem dos adotados, no mais das vezes, somente se encontram disponíveis nos procedimentos relativos à destituição ou suspensão de poder familiar;

CONSIDERANDO que este Tribunal de Justiça encontra-se tecnologicamente aparelhado para armazenar e transmitir informações em mídia magnética, permitindo que se instale um conjunto de dados centralizado;

CONSIDERANDO que a implantação de um modelo informatizado de "Guia de Acolhimento" e de "Guia de Desligamento" permitirá um adequado controle estatístico dos acolhimentos de crianças e adolescentes, assegurando uma base de informações comuns em todo o Estado de Pernambuco, de modo a servir de base para a implantação de um futuro Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas, a ser implantado pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ;

CONSIDERANDO a recente edição da Instrução Normativa nº 03/2009, por parte do Excelentíssimo Senhor Ministro Corregedor Nacional de Justiça, instituindo, em âmbito nacional, as guias de acolhimento, familiar ou institucional, de crianças e adolescentes, bem como a adoção de formulário padrão, de sorte que, por imperativo de economia, seria ociosa a duplicidade de guias, uma nacional e outra local, sobretudo em razão da satisfatória base de dados proporcionada por aquela;

CONSIDERANDO, por fim, competir à Corte Especial, ex vi do artigo 22, V, a, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, deliberar sobre proposições de normas, ouvida a Comissão de Organização Judiciária e Regimento Interno;

RESOLVE:

Art. 1º - Adotar, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Guia Estadual de Acolhimento e a Guia de Desligamento de Crianças e Adolescentes Acolhidos, conforme modelos constantes da Instrução Normativa nº 03 do Corregedor Nacional de Justiça.

Parágrafo Único - As guias de que trata o caput deste artigo serão numeradas seqüencialmente, com utilização de código de barras, em ordem a permitir a identificação da comarca e a vara de onde foram expedidas.

Art. 2º - As guias referidas no artigo anterior serão expedidas pelas varas com competência sobre matéria de Infância e Juventude, nos termos do Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco.

Parágrafo Único - Excepcionalmente, para os casos de urgência e para fazer cessar violência contra crianças e adolescentes, ou fora do expediente forense, a autoridade judiciária poderá permitir que o procedimento de expedição da guia de acolhimento se faça através de terceiros, por ele autorizados, desde que mantenha referido controle quantitativo atualizado e que efetue a convalidação de reformulação da medida de proteção aplicada, no primeiro dia útil subsequente à sua efetivação.

Art. 3º - A autoridade judiciária deverá armazenar eletronicamente as guias expedidas, distinguindo os acolhimentos institucionais e os familiares, assim como daquelas crianças e adolescentes sobre cuja origem não se disponha de informação específica.

Parágrafo Único - Na hipótese prevista na parte final do caput deste artigo, a autoridade judiciária velará para que sejam incluídos fotografia recente e todos os dados e demais características disponíveis, divulgando as informações entre os órgãos de proteção, quer estaduais, quer dos diversos municípios do Estado, na tentativa de identificação dos genitores.

Art. 4º - As guias de acolhimento e desligamento, previstas nesta resolução, deverão ser obrigatoriamente preenchidas a partir de 1º de dezembro de 2009.

Art. 5º - A Corregedoria Geral de Justiça designará magistrados como coordenadores estaduais para implantação das guias previstas nesta Resolução, com o objetivo de atualizar as informações no âmbito deste Estado e, juntamente com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, cooperar para a consolidação das informações no território nacional.

Art. 6º - Fica criado registro permanente, em meio magnético, dos dados disponíveis atinentes às adoções e procedimentos de destituição ou suspensão do poder familiar, nos termos do artigo 47, §8º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, com redação dada pela Lei nº 12.010/2009.

~~Parágrafo Único - Compete à Coordenação da Infância e Juventude a administração do registro de que cuida o caput deste artigo, a ser implementado com apoio da Diretoria de Informática do Tribunal de Justiça.~~

~~Art. 7º - Nos casos elencados no caput do artigo anterior, a vara competente providenciará a digitalização dos respectivos autos e armazenamento em mídia magnética dos dados, remetendo-a, no prazo de 60 (sessenta) dias, à Coordenação da Infância e Juventude. (vide Ofício Circular CIJ nº15/2011 ao final dessa resolução)~~

Parágrafo Único - As comarcas materialmente desprovidas dos meios tecnológicos necessários ao cumprimento do disposto no caput deste artigo deverão, imediatamente após o trânsito em julgado da sentença, providenciar a remessa dos respectivos autos ao órgão referido no parágrafo único do artigo anterior, que se encarregará da digitalização e armazenamento do feito, devolvendo-os, em seguida, acompanhados de cópia do conteúdo armazenada em mídia magnética.

Art. 8º - Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 9 de novembro de 2009

DES - JONES FIGUEIRÊDO ALVES

Presidente

PODER JUDICIÁRIO
 ESTADO DE PERNAMBUCO
 VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE _____
 COORDENADORIA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
 RUA JOÃO FERNANDES VIEIRA, 405, BOA VISTA, RECIFE, CEP 50050-200,
 FONE:(81) 3412.3000

ANEXO I

GUIA DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL () FAMILIAR () Nº.....

NOME DA CRIANÇA / ADOLESCENTE:

SEXO: () MASCULINO () FEMININO

DATA DE NASCIMENTO ____/____/____ IDADE PRESUMIDA:

NOME DA MÃE:

NOME DO PAI:

RESPONSÁVEL, CASO NÃO VIVA COM OS PAIS:

ENDEREÇO DOS PAIS OU RESPONSÁVEL: RUA / AV: _____ Nº _____

CEP _____ BAIRRO _____ APTO: _____ EDF: _____ PONTO

DE REFERÊNCIA: _____ FONE RESIDENCIAL _____

CELULAR _____

DADOS DO ACOLHIMENTO:

LOCAL:

DATA: _____ HORA: _____

INTEGRA GRUPO DE IRMÃOS? SIM () NÃO(); SE SIM, QUANTOS? ALGUM
 ACOLHIDO? SIM () NÃO() SE SIM, LOCA(IS) DE ACOLHIMENTO _____

POR: _____ NOME DO FUNCIONÁRIO ASSINATURA

MEDIDA(S) PROTETIVA(S) APLICADAS:

À CRIANÇA/ADOLESCENTE (): À FAMÍLIA ():

DOCUMENTAÇÃO, SE SIM ESPECIFICAR: () DNV; () CERT. NASC.; () BOLETIM
 OCORRÊNCIA; () CART. INDENT; () CART. VACINA; ()

ATEND - MÉDICO; () CRECHE; () ESCOLA; () ENCAMINHAMENTO CONS.
 TUTELAR; () OUTROS

FAZ USO DE MEDICAMENTOS? SIM () NÃO() SE SIM, QUAL(S):

PARENTES OU TERCEIROS INTERESSADOS EM TÊ-LOS SOB GUARDA:

NOME: _____ RUA _____ / AV: _____ Nº _____

CEP _____ BAIRRO _____ APTO: _____ EDF: _____ PONTO DE

REFERÊNCIA: _____ FONE RESIDENCIAL _____

_____ CELULAR _____

NOME:

RUA / AV: _____ Nº _____ CEP _____ BAIRRO

_____ APTO: _____ EDF: _____ PONTO

DE REFERÊNCIA: _____ FONE RESIDENCIAL _____

CELULAR _____

MOTIVOS DA RETIRADA OU DA NÃO REINTEGRAÇÃO AO CONVÍVIO FAMILIAR:

SOLICITANTE DO ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL OU FAMILIAR: NOME/

FUNÇÃO: _____ TELEFONE INSTITUCIONAL _____

CELULAR _____

RELATÓRIOS / DOCUMENTOS ANEXADOS: SIM () NÃO() Nº DE FOLHAS ()

PARECER DA EQUIPE TÉCNICA:

RESPONSÁVEL PELO PARECER: _____ MAT.: _____

RELATÓRIOS / DOCUMENTOS ANEXADOS: SIM () NÃO () Nº DE FOLHAS ()

DESPACHO DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA:

LOCAL/DATA: _____, ___/___/____

JUIZ _____

Vias: 1ª Autoridade Judiciária; 2ª Ministério Público; 3ª solicitante do acolhimento; 4ª responsável pelo acolhimento institucional ou familiar.

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE PERNAMBUCO
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE _____
COORDENADORIA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
RUA JOÃO FERNANDES VIEIRA, 405, BOA VISTA, RECIFE, CEP 50050-200,
FONE:(81) 3412.3000

ANEXO II

GUIA DE DESLIGAMENTO INSTITUCIONAL () FAMILIAR () Nº

NOME DA CRIANÇA / ADOLESCENTE:

SEXO: () MASCULINO () FEMININO

DATA DE NASCIMENTO ___/___/____ IDADE PRESUMIDA:

NOME DA MÃE: _____ NOME DO PAI: _____ RESPONSÁVEL,

CASO NÃO VIVA COM OS PAIS: _____ ENDEREÇO DOS PAIS OU

RESPONSÁVEL: RUA / AV: _____ Nº _____ CEP _____ BAIRRO

_____ APTO: _____ EDF: _____ PONTO DE REFERÊNCIA: _____

FONE RESIDENCIAL _____ CELULAR _____

DADOS DO DESLIGAMENTO: LOCAL: DATA: HORA: DESLIGADO POR: _____

_____ NOME DO FUNCIONÁRIO ASSINATURA

MOTIVO DO DESLIGAMENTO: () RETORNO À FAMÍLIA NATURAL () INSERÇÃO

EM FAMÍLIA EXTENSA () INSERÇÃO EM FAMÍLIA SUBSTITUTA () EVASÃO ()

FALECIMENTO DESCRITIVO:

DESPACHO DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA:

LOCAL/DATA: _____, ___/___/____

JUIZ _____

Vias: 1ª Autoridade Judiciária; 2ª Ministério Público; 3ª solicitante do desligamento; 4ª responsável pelo desligamento institucional ou familiar.

(Resolução unanimemente aprovada na Sessão Ordinária da Corte Especial do dia 09.11.2009)

Recife, 02 de agosto de 2011

Ofício Circular CIJ nº 15/2011

Senhor(a) Juiz(a) de Direito,

Inicialmente, venho por meio de este expediente cumprimentar Vossa Excelência pela dedicação empreendida no preenchimento e encaminhamento da Guia de Acolhimento e da Guia de Desligamento de Crianças e Adolescentes Acolhidos.

Contudo, diante da consolidação do Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas – CNCA, **a partir deste momento não será mais necessário proceder ao envio dos referidos expedientes à Coordenadoria da Infância e Juventude.**

Assim, estando o CNCA devidamente preenchido, poderá esta Coordenadoria obter os relatórios diretamente do aludido Sistema, reduzindo-se os gastos com impressão, expediente com a remessa pelos Correios dos documentos, mormente se através de Aviso de Recebimento e/ou remessa via Sedex.

Cabe destacar que nem a Instrução Normativa Nº 03 da Corregedoria Nacional de Justiça, nem a Resolução nº 273/09 deste TJ-PE contemplam dispositivo expresso que obrigue os magistrados ao encaminhamento físico da cópia das Guias emitidas, sendo que nos anexos da referida Resolução faz-se referência à remessa de cópia à Coordenadoria apenas em razão de que, à época, não havia certeza da consolidação dos aludidos Cadastros.

Portanto, esta Coordenadoria encontra-se apta a realizar o acompanhamento e fiscalização do preenchimento das aludidas guias eletronicamente, assim como adotar medidas corretivas em caso de descumprimento, **razão pela qual solicito a Vossa Excelência o máximo empenho para manter o aludido sistema atualizado.**

Sem outro assunto para o momento, coloco-me ao inteiro dispor para dirimir eventuais dúvidas. Aproveito o ensejo para renovar protestos de admiração e respeito.

Atenciosamente,

Luiz Carlos de Barros Figueirêdo
Coordenador da Infância e Juventude de Pernambuco

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
COMISSÃO ESTADUAL JUDICIÁRIA DE ADOÇÃO

COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA E REGIMENTO INTERNO

RESOLUÇÃO Nº 237/2008

EMENTA: Redefine a composição e atribuições da Comissão Estadual Judiciária de Adoção – CEJA- PE e dá outras providências.

A CORTE ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a prioridade absoluta para a política pública de atendimento à infância e juventude, preconizada na Convenção Internacional dos Direitos da Criança e do adolescente (ONU), na Constituição Federal Brasileira, no seu art. 227 e no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8069 de 1990);

CONSIDERANDO a necessidade de organizar e melhor estruturar as Adoções no Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO o permissivo legal contido no art. 52, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);

CONSIDERANDO que a implantação da Comissão Estadual Judiciária de Adoção - CEJA- PE partir de 15 de julho de 1993, contribuiu para por fim às distorções que vinham se sucedendo quando da realização de Adoções Internacionais;

CONSIDERANDO que a CEJA - PE poderá contribuir para que se aplique com mais eficiência o disposto na Lei Federal n. 8.069 de 1990 (ECA), implementando e incentivando as Adoções Nacionais;

CONSIDERANDO as profundas alterações advindas da ratificação pelo Brasil, da Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em matéria de Adoção Internacional através do Decreto Legislativo n. 01 de 1999, assim como o Decreto Federal n. 3174 de 1999, que atribuiu às Comissões Estaduais a competência para as funções de Autoridade Central;

CONSIDERANDO que a Resolução n. 01 de 2000 do Conselho de Autoridades Centrais Brasileiras recomenda ajustes na composição e definição de atribuições deste colegiado, adaptando as suas regras à normativa internacional recepcionada no ordenamento jurídico brasileiro;

CONSIDERANDO o art. 15 da Lei Complementar Estadual n.º 031 de 2001 e, especialmente, as disposições contidas nos arts. 35 e 36 da Lei Complementar Estadual n. 100 de 2007 que remete ao Tribunal de Justiça a competência para definir a composição, regulamento e atribuições da aludida comissão,

RESOLVE:

Art. 1º A Resolução 237, de 17 de maio de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º A Comissão Estadual Judiciária de Adoção – CEJA-PE, com sede na Capital do Estado de Pernambuco, passa a ter sua estrutura e atribuições definidas nos termos desta Resolução.

Art. 2º A CEJA-PE integra a estrutura administrativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado a quem compete designar o local e horário de seu funcionamento.

Art. 3º A CEJA-PE velará para que, em todas as adoções internacionais realizadas no Estado de Pernambuco, sejam respeitados os princípios fixados nesta Resolução, com especial proteção e tutela aos interesses da criança e do adolescente, observando que nenhum procedimento de adoção para residentes e domiciliados no exterior, seja processado no Estado de Pernambuco sem a prévia autorização da CEJA-PE.

Parágrafo único. A CEJA-PE deverá fomentar campanhas incentivando as adoções nacionais, bem como a viabilização do restabelecimento de vínculos familiares de crianças e adolescentes abrigados.

“Art. 4º A CEJA-PE é composta:

I - pelo Corregedor Geral da Justiça, como membro nato;

II - pelo Coordenador da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, como membro nato, que será o vice-presidente da Comissão; e III - por quatro Juízes de Direito, integrantes da entrância mais elevada que, preferencialmente, exerçam ou tenham exercido suas funções junto ao Juizado da Infância e Juventude da Capital, indicado pelo Corregedor Geral da Justiça, ouvido o Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça”. (Redação alterada pela Resolução nº 305/2011/TJPE)

Art. 5º A função de membro da CEJA-PE é não remunerada e considerada serviço público relevante.

§ 1º O mandato será de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º Os membros da CEJA-PE terão suplentes que os substituirão em mandatos idênticos aos dos membros titulares, sendo observados os mesmos critérios exigidos no art.4º desta Resolução.

“§ 3º A presidência da Comissão será exercida pelo Corregedor Geral da Justiça, o qual será substituído nas ausências e impedimentos pelo vice-presidente, sendo-lhe garantido direito a voto”. (Redação alterada pela Resolução nº 305/2011/TJPE)

“§ 4º O Corregedor Geral da Justiça escolherá, dentre os magistrados referidos no inciso III, o Secretário Executivo da CEJA, com as atribuições previstas no Regimento Interno”. (Redação alterada pela Resolução nº 305/2011/TJPE)

Art. 6º A CEJA-PE reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que necessário.

Parágrafo único. Poderão participar, sem direito a voto, das sessões da CEJA-PE convidados especiais, de notória identificação à causa da adoção.

Art. 7º A Secretaria da CEJA-PE será composta de funcionários integrantes do quadro de servidores do Poder Judiciário ou postos à disposição deste Poder, dividindo-se em Equipe de Apoio e Equipe Técnica, subordinadas ao Secretário Executivo desta Comissão.

§ 1º A Equipe de Apoio será integrada por, no mínimo, um(a) Analista Judiciário, um(a) Técnico Judiciário, um(a) Oficial de Justiça e um(a) técnico em informática.

§ 2º A Equipe Técnica será composta de, no mínimo, um(a) Psicólogo, um(a) Assistente Social e um(a) pedagogo.

§ 3º As atribuições das equipes técnicas e de apoio serão definidas no Regimento Interno da CEJA-PE.

§ 4º Poderá ser instituída no Regimento Interno da CEJA-PE, uma Coordenadoria responsável pela condução dos trabalhos, elaboração e execução de projetos pertinentes à adoção;

“Art. 8º Compete à Comissão Estadual Judiciária de Adoção CEJA-PE:

I - expedir laudo de habilitação, válido em todo território estadual, para os pretendentes à adoção, residentes e domiciliados no exterior, que tenham tido seus pedidos acolhidos pela Comissão, cujo conteúdo deverá conter obrigatoriamente:

- a) a qualificação completa do (s) pretendente (s) à adoção;
- b) a data da Habilitação;
- c) o número do registro do processo;

- d) preferência do pretendente domiciliado no Brasil sobre os domiciliados no exterior, e, dentre esses, o candidato brasileiro sobre o estrangeiro;
- e) que os processos de adoção são gratuitos e sigilosos;
- f) que a saída do adotado do País somente é possível após a consumação do Processo de Adoção;
- g) o prazo de validade do laudo de habilitação.

II - expedir certificados de continuidade e de conformidade nos pedidos de adoção internacional;

III - fiscalizar, coordenar e orientar a atuação no Estado de Pernambuco dos organismos credenciados no país de origem e pela Autoridade Central Administrativa Federal para promoção de adoções internacionais;

IV - zelar pela manutenção e correta alimentação dos cadastros de adotantes e adotáveis nas Comarcas do Estado, inclusive em relação aos prazos estipulados em Lei Federal, podendo, para tanto, consultar o Cadastro Nacional de Adoção - CNA, em relação aos pretendentes à adoção, residentes no Brasil, e às crianças e adolescentes disponíveis para colocação em família substituta, em apoio às competências do juízo natural;

V - Conhecer da decisão da autoridade competente do país de origem da criança ou do adolescente na hipótese de adoção internacional em que o Brasil seja o país de acolhida, sempre que o pedido de habilitação dos adotantes houver sido processado em Pernambuco, comunicando o fato à Autoridade Central Administrativa Federal, determinando as providências necessárias à expedição do certificado de naturalização provisória;

VI - não conhecer os efeitos da decisão da autoridade competente do país de origem da criança ou do adolescente, referente ao inciso anterior, na hipótese de restar demonstrado que a adoção é manifestamente contrária à ordem pública ou não atende ao interesse superior do adotado;

VII - Comunicar, à Autoridade Central Administrativa Federal brasileira e à Autoridade Central do país de origem, requerimentos formulados pelo Ministério Público, na hipótese do inciso anterior;

VIII - realizar trabalho de divulgação de projetos de adoção e esclarecimentos de suas finalidades, velando pelo uso do instituto em função do interesse dos adotandos;

IX - propor às autoridades competentes medidas adequadas destinadas a assegurar o perfeito desenvolvimento e devido processamento no Estado das adoções por domiciliados no Brasil ou no exterior;

X - receber do Juízo, onde a criança encontra-se apta para ser adotada e inexistantes pretendentes nacionais ou estrangeiros domiciliados no Brasil a comunicação exigida na Convenção de Haia e, através do Certificado de Continuidade, repassá-la à Autoridade Central do país de domicílio do provável adotante, após verificar sua legalidade, dando ciência ao Juízo da adoção de todas as informações oriundas da autoridade estrangeira;

XI - apoiar os trabalhos dos juízes corregedores auxiliares e o quadro próprio de auditores na fiscalização e no controle, além da orientação forense aos serventuários da Justiça e magistrados atuantes na área da infância e juventude, nos processos relativos à adoção nacional e internacional, cadastramento de adotantes e adotandos e decretação de perda ou suspensão do poder familiar; e

XII - encaminhar, através de mídia magnética, ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) os dados personalizados relativos aos pretendentes à adoção, nacionais e estrangeiros, e das crianças e adolescentes em condição de serem adotados e que se encontrem cadastrados no Estado de Pernambuco, para registro no Cadastro Único Nacional de Adoção; assim como os dados meramente estatísticos disponíveis sobre adoção para a Secretaria Nacional de Direitos Humanos (SEDH) da Presidência da República.”. (Redação alterada pela Resolução nº 305/2011/TJPE)

Art. 9º. A CEJA-PE deferirá o pedido de habilitação do interessado se este revelar compatibilidade com a natureza da medida e oferecer ambiente familiar adequado.

“Art. 10. A indicação do pretendente para adotar criança ou adolescente levará em conta, necessariamente, o melhor interesse destes últimos, observados os critérios de prioridade estabelecidos em Provimento do Conselho de Magistratura”. (Redação alterada pela Resolução nº 305/2011/TJPE)

Art. 11. Na convocação do candidato domiciliado no exterior para realização de adoção internacional, além dos critérios de prioridade mencionada no artigo anterior, a CEJA-PE observará, necessariamente, os seguintes requisitos:

I – os domiciliados em países que ratificaram a Convenção de Haia relativa à proteção de crianças e à adoção internacional terão preferência sobre aqueles oriundos de países que apenas a assinaram; e

II – os candidatos domiciliados em países que assinaram a Convenção mencionada no item anterior terão preferência sobre aqueles oriundos de países que não participam do aludido sistema de controle das adoções internacionais.

§ 1º Na hipótese dos candidatos domiciliados no exterior formarem casal onde pelo menos um deles tenha a nacionalidade brasileira, fica assegurada a preferência sobre os demais pretendentes observados os critérios relativos ao país de domicílio estabelecido nos incisos I e II deste artigo.

§ 2º Não havendo pretendentes à adoção domiciliados no Brasil, inscritos no cadastro da Comarca do adotando, nem no cadastro da CEJA-PE, mas havendo candidatos domiciliado no exterior cadastrados no cadastro da Comissão, esta só deverá tomar as providências cabíveis para convocação do pretendente, comunicando à respectiva Comarca, observadas as regras de prioridades definidas na forma do art. 10 desta Resolução.

Art. 12. Os atos praticados pela CEJA-PE são gratuitos e sigilosos, sem prejuízo de divulgação de seus objetivos e finalidades, visando à conscientização geral da necessidade do uso regular no instituto da adoção.

Art. 13. O laudo referido no art. 8º, inciso IV, será entregue diretamente ao habilitado, ao Organismo credenciado que o represente ou ao procurador legalmente constituído, mediante recibo, contemplado as cautelas para o seu uso, na forma que dispuser o Regimento Interno da Comissão.

Art. 14. Os Alvarás de Passaporte e Autorização de Viagem, expedidos no Juízo natural de adoção, após o trânsito em julgado da Sentença, serão, obrigatoriamente, instruídos com o Certificado de Conformidade expedido pela CEJA-PE, antes da utilização perante a Autoridade Central do país de acolhida, o Consulado do país de acolhimento ou a Polícia Federal Brasileira.

“Art. 15 - Sempre que na Comarca do adotando não existirem pretendentes interessados na sua adoção e, após consulta ao Cadastro Nacional de Adoção - CNA, não identificando candidato residente no Brasil para adotá-lo, o Juiz encaminhará à CEJA-PE todos os informes relativos à criança, através de formulário próprio, anexando cópia da sentença que decretou a perda do poder familiar e certidão do seu trânsito em julgado, cabendo à Comissão identificar candidato internacional cadastrado para adoção, informando ao juízo de origem sobre as providências tomadas, no prazo máximo de 10(dez) dias”. (Redação alterada pela Resolução nº 305/2011/TJPE)

Art. 16. Passam a integrar o Banco de Dados da CEJA-PE, as informações já contidas nos cadastros das diversas Comarcas do Estado, referentes a pretendentes domiciliados no Brasil e crianças/adolescentes em condições de serem adotados, assim como extintos os cadastros de pretendentes domiciliados no exterior nelas existentes.

“§ 1º - Os Juízes de Direito que respondem pelas Varas da Infância e Juventude deverão remeter à CEJA-PE, até o décimo dia útil do mês subsequente, relatório contendo os nomes dos pretendentes à adoção, relatório de crianças e adolescentes existentes no cadastro de suas comarcas, assim como das adoções deferidas, das sentenças de perda do poder familiar decretadas, com as correspondentes certidões do trânsito em julgado”. (Redação alterada pela Resolução nº 305/2011/TJPE)

§ 2º Os Juízes de Direito que respondem pelas Varas da Infância e Juventude em Comarcas nas quais ainda não esteja implantado o sistema de controle de Adoção – INFOADOTE, deverão remeter à CEJA-PE, até o décimo dia útil do mês subsequente, relatório contendo os nomes dos pretendentes à adoção, relatório de crianças e adolescentes existentes no cadastro de suas comarcas, assim como das adoções deferidas, das sentenças de perda do poder familiar decretadas, com as respectivas certidões do trânsito em julgado.

Art. 17. A Corregedoria Geral da Justiça providenciará, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta Resolução, a edição do Regimento Interno da CEJA-PE.

Art. 18. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário.”

Art 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Recife, 15 de maio de 2008.

JONES FIGUEIRÊDO ALVES

Presidente em exercício do Tribunal de Justiça

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
REGIMENTO INTERNO DA COMISSÃO ESTADUAL JUDICIÁRIA DE ADOÇÃO DE
PERNAMBUCO - CEJA/PE

[Regimento Interno da Comissão Estadual Judiciária de Adoção de Pernambuco](#)

Edição nº 134/2009 Recife - PE, segunda-feira, 21 de dezembro de 2009

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. A Comissão Estadual Judiciária de Adoção prevista no Código de Organização Judiciária (Lei Complementar nº 100/2007) e regulamentada na Resolução nº 237/2008 do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco tem a sua composição, organização, funcionamento e competência disciplinados neste Regimento Interno.

COMPOSIÇÃO, ORGANIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E COMPETÊNCIA

Art. 2º. A CEJA/PE, conforme definido nos artigos 4º e 5º da Resolução nº 237/2008 do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, tem a seguinte composição:

I- A CEJA-PE é composta pelo Corregedor Geral da Justiça, como membro nato, e quatro Juízes de Direito, integrantes da entrância mais elevada que, preferencialmente, exerçam ou tenham exercido suas funções junto ao Juizado da Infância e Juventude da Capital, indicados pelo Corregedor Geral da Justiça, ouvido o Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça.

a) É defeso aos Juízes de Direito que tenham prestado jurisdição no caso concreto na Vara competente a participação nas deliberações da CEJA-PE.

b) É obrigatória a intervenção do Ministério Público em todos os Procedimentos de competência da CEJA-PE, sob pena de nulidade.

II- A função de membro da CEJA-PE é não remunerada e considerada serviço público relevante.

a) O mandato será de dois anos, permitida a recondução.

b) Os membros da CEJA-PE terão suplentes que os substituirão em mandatos idênticos aos dos membros titulares, sendo observado os mesmos critérios exigidos no art.4º desta Resolução.

c) A presidência da Comissão será exercida pelo Corregedor Geral da Justiça, o qual será substituído nas ausências e impedimentos pelo magistrado por ele designado para exercer a função de Secretário Executivo, dentre os integrantes da CEJA-PE.

Art. 3º. Nos termos do artigo 7º da Resolução nº 237/2008, a Secretaria da CEJA/PE será composta de funcionários integrantes do quadro de servidores do Poder Judiciário, ou postos à disposição deste Poder, de acordo com os incisos e alíneas abaixo:

I - Equipe de Apoio é integrada por, no mínimo, um Analista Judiciário, um Técnico Judiciário, um Oficial de Justiça e um técnico em informática, sendo responsável pelo gerenciamento do Banco de Dados de Adoção do Estado de Pernambuco, de forma articulada e interligada ao Cadastro Nacional de Adoção, alimentando-o permanentemente com as informações indispensáveis ao perfeito funcionamento do aludido cadastro, providenciando para tanto:

a) Receber, conferir, autuar e registrar a documentação de pretendentes domiciliados no exterior, cadastrando os referidos pretendentes e promovendo o devido andamento do feito, além de habilitá-los ao final do Processo da Habilitação para Adoção

Internacional, quando este for procedente, ou inabilitá-los na hipótese de decisão nesse sentido da Comissão Estadual Judiciária de Adoção do Estado de Pernambuco;

b) Receber, autuar, registrar e dar andamento aos feitos administrativos que não sejam objeto de projetos gerenciados pela Equipe Técnica da CEJA;

c) Providenciar, com absoluta prioridade, a remessa do Certificado de Continuidade à Autoridade Central do país de origem do provável adotante, identificado no Cadastro de Adoção, no qual constam os dados inerentes ao(s) pretendente(s) e criança(s)/adolescente(s) à adoção internacional, assim como repassar aos Juízo natural da adoção todas as comunicações oriundas da autoridade estrangeira e medidas tomadas por esta Comissão, referentes ao caso em questão;

d) Centralizar as informações disponíveis a respeito do funcionamento da Autoridade Central Federal e das Autoridades congêneres dos demais Estados federados;

e) Emitir Laudo de Habilitação, Certificados de Continuidade e de Conformidade, redações de ofícios e tudo o que for necessário para o bom andamento dos trabalhos realizados pela CEJA/PE;

II - Equipe Técnica composta de, no mínimo, um Psicólogo, um Assistente Social e um pedagogo, tendo as seguintes atribuições:

a) Desenvolver e gerenciar os trabalhos técnicos e projetos a que esteja vinculada pela função exercida;

b) Emitir parecer nos processos de Pedido de Habilitação de Adoção, podendo, ainda, participar, qualquer de seus membros, das reuniões ordinárias ou extraordinárias, a fim de prestar esclarecimentos específicos sobre os processos avaliados, além de cumprir diligências porventura solicitadas;

c) Receber das diversas Comarcas do Estado de Pernambuco, quando não existir pretendente domiciliado no Brasil, comprovada a consulta ao Cadastro Nacional de Adoção, todas as informações disponíveis a respeito da criança ou adolescente e de sua família de origem, a fim de poder identificar pretendentes residentes e domiciliados no exterior para fins de colocação em de adoção internacional;

d) Realizar contatos preliminares com representantes de Entidades credenciadas pela Autoridade Central Administrativa Federal, para atuarem no Brasil em matéria de adoção internacional, na hipótese da existência de crianças de difícil colocação, visando sua possível inserção em família substituta;

Parágrafo único. Os trabalhos técnicos mencionados neste artigo, quando envolverem aspectos psicológicos e sociais, serão necessariamente assinados por, pelo menos, um profissional de cada uma das funções acadêmicas, emitindo opinião final, em conjunto, de acordo com as respectivas habilitações, dando aos mesmos o necessário sentido de complementaridade.

Art. 4º. Fica instituída uma Coordenadoria da CEJA/PE, que será responsável pela condução dos trabalhos, elaboração e execução de projetos pertinentes à adoção.

Art. 5º O horário de funcionamento da CEJA/PE é de segunda a sexta-feira, conforme determinação da Corregedoria Geral de Justiça, das 7:00h às 19:00h.

Art. 6º. As reuniões da CEJA/PE serão realizadas em sessões ordinárias uma vez por mês e, extraordinariamente, quando se fizer necessário, mediante proposta de qualquer de seus membros, com a presença mínima de 03 (três) membros, com direito de voto.

§ 1º . Poderão participar, sem direito a voto, das sessões da CEJA/PE convidados especiais, de notória identificação à causa da adoção, na qualidade de membros honorários, bem como o procurador da parte interessada, cujo Pedido de Habilitação seja objeto de julgamento, podendo ter a palavra por 10 (dez) minutos para defender o(s) interesse(s) do(s) outorgante(s), ouvido o Ministério Público, para posterior votação.

§ 2º - O Presidente da CEJA/PE presidirá a reunião mensal e exercerá o seu direito de voto apenas para desempatar a votação;

§ 3º - Na ausência do Presidente, a reunião será presidida pelo Secretário Executivo, e na deste, pelo membro titular/Juiz de Direito mais antiga da Comissão.

ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

Art. 7º. Compete ao Presidente:

- I - representar a CEJA/PE, assinando todos os documentos e expedientes de sua competência;
- II - presidir as reuniões ordinárias e extraordinárias da Comissão;
- III - assinar Laudos de Habilitação, Certificados de Continuidade e de Conformidade;
- IV - proferir despachos, decisões e determinar emissão de Laudo em processos de Pedido de Habilitação para Adoção;
- V - vistar Alvará de Viagem para crianças e adolescentes que tenham sido adotados por pessoas residentes e domiciliadas no exterior, quando oriundas de países não ratificantes da Convenção de Haia;
- VI - zelar pelo cumprimento do Estatuto da Criança e do Adolescente e das regras da Convenção de Haia sobre Adoção Internacional, bem como pelo que determinam a Resolução nº 237/07 e este Regimento;
- VII - solicitar funcionários do Poder Judiciário para compor a Secretaria;
- VIII - distribuir os Pedidos de Habilitação de Pretendentes à Adoção residentes e domiciliados no exterior entre os membros da Comissão;
- IX - solicitar, quando necessário, apoio das Equipes Técnicas dos Juizados da Infância e da Juventude da Comarca do Recife;
- X - convidar pessoas para participarem das sessões, sem direito a voto, como membros honorários, cujos nomes deverão ser previamente aprovados pela Comissão.
- XI - Representar a CEJA/PE nas reuniões Conselho das Autoridades Centrais instituído pelo Decreto Presidencial nº 3.174/99

ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO EXECUTIVO

Art. 8º. Compete ao Secretário Executivo secretariar os serviços da Comissão, exercendo, ainda, as atribuições do Presidente, quando por este delegada, relatar processos e votar em todas as deliberações do colegiado.

ATRIBUIÇÕES DOS DEMAIS MEMBROS DA CEJA/PE

Art. 9º. Compete aos demais membros da CEJA/PE a função de relatar processos e votar em todas as deliberações do Colegiado, ou outra função que lhes for delegada pelo Presidente da Comissão.

DA COMPETÊNCIA

Art. 10º. A competência da CEJA/PE e os critérios adotados para convocação do pretendente à Adoção Internacional estão definidos no artigo 8º e seguintes da Resolução nº 237/2008 do TJ/PE.

DO PROCESSO DE HABILITAÇÃO

Art. 11º. O Processo de Pedido de Habilitação para Adoção Internacional deverá ser encaminhado à Secretaria da Comissão, sendo autuados e registrados em livro próprio, obedecendo a ordem cronológica de entrada.

Art. 12º. A CEJA/PE colocará à disposição dos interessados a listagem dos documentos exigidos para instruir Pedido de Habilitação, os quais obrigatoriamente devem constar do dossiê no ato da entrega do mesmo, sob pena de não ser recebido pela Secretaria.

Parágrafo único. A documentação de que trata o artigo poderá ser apresentada, nesta fase, em cópia reprográfica, desde que autenticada.

Art. 13º. O pedido de Habilitação, necessariamente formulado por organismo que promova adoção, credenciado no país de origem do adotante e na Autoridade Central Administrativa Federal, ou diretamente pela autoridade diplomática do país de acolhimento, deve ser instruído com os

seguintes documentos:

I - requerimento para Habilitação perante a CEJA -PE, assinado pelo(s) requerente(s) ou pelo representante de organismo credenciado, reconhecidas as firmas das assinaturas;

II - declaração, em formulário próprio fornecido pela CEJA/PE, de que a Adoção, no Brasil, é totalmente gratuita, assinada pelo(s) requerente(s), com reconhecimento de firma;

III - procuração, no caso de eventual e facultativa constituição de advogado, para atuar concomitantemente com o representante do organismo credenciado;

IV - atestado de sanidade física e mental;

V - estudo psicológico e estudo social sobre o(s) requerente(s), incluindo motivação para a adoção, realizado por entidade especializada e credenciada no País de origem;

VI - atestado de antecedentes criminais;

VII - declaração de residência;

VIII - declaração de renda;

IX - certidão de nascimento ou casamento;

X - passaportes;

XI - fotografias recentes;

XII - autorização da Autoridade Central do País de origem para adoção de criança estrangeira.

§ 1º - Toda documentação estrangeira deve ser traduzida por tradutor juramentado e ser autenticada pela autoridade consular.

§ 2º - Toda documentação pode ser apresentada em cópia devidamente autenticada ou no seu original, inclusive o documento que corresponde à autorização do País de origem.

Art. 14º. Após a avaliação da Equipe Técnica, sendo o parecer favorável, os autos serão encaminhados ao representante do Ministério Público, independentemente de despacho do Presidente, que também emitirá parecer.

Parágrafo único. Caso a Equipe Técnica não possa emitir parecer por falta de dados suficientes para tal fim, a Secretaria fará os autos conclusos ao Presidente para decisão, que poderá facultar o cumprimento de diligência pelo(s) interessado(s) no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta) dias.

Art. 15º. Havendo o parecer favorável da Equipe Técnica e do Órgão do Ministério Público, assim como voto do Relator no mesmo sentido, os autos serão encaminhados ao Presidente da Comissão que determinará a emissão do Laudo de Habilitação.

Art. 16º. Em caso de divergência entre os pareceres da Equipe Técnica e do Ministério Público ou na hipótese do Relator discordar dos pareceres mencionados, os autos serão encaminhados à reunião mensal da Comissão para apreciação do pedido.

Parágrafo único. A ocorrência de pareceres contrários e voto do Relator de igual teor, implica de imediato no indeferimento do pedido, somente reapreciável pela Comissão em grau de recurso, desde que interposto no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência daquela decisão.

Art. 17º. Aprovado o pedido de Habilitação, expedir-se-á o competente Laudo, conforme modelo aprovado pela Comissão.

Art. 18º . O Laudo de Habilitação deverá conter obrigatoriamente:

I - a qualificação completa do(s) pretendente(s) à adoção;

II - a data da Habilitação;

III - o número do registro do processo;

IV - informação sobre a preferência do pretendente nacional sobre o estrangeiro e do estrangeiro residente no País;

V - que os processos de adoção são gratuitos e sigilosos;

VI - que a saída do adotado do País somente é possível após a consumação do Processo de Adoção;

VII - o prazo de validade do Laudo de Habilitação.

Art. 19º. Emitido o Laudo de Habilitação, o mesmo será assinado por, no mínimo, três membros da CEJA/PE, sendo um deles, obrigatoriamente, o Presidente ou Secretário Executivo, com validade de um ano, podendo ser revalidado a pedido do interessado e desde que a documentação estrangeira autorize.

Parágrafo único. Na hipótese de emissão de Laudo de Habilitação condicionado, deverá constar do mesmo a exigência.

DOS CERTIFICADOS

Art. 20º: A CEJA-PE expedirá certificados de continuidade e conformidade, segundo as regras estabelecidas na Convenção sobre Cooperação Internacional e Proteção de Crianças e Adolescentes em Matéria de Adoção Internacional, concluída em Haia, e regulamentos expedidos pela Autoridade Central Administrativa Federal.

Art. 21º: O certificado de continuidade deverá conter obrigatoriamente:

I- Dados da Autoridade Central do Estado de Pernambuco e do País do Acolhido com endereço e telefone;

II- Relatório com informações sobre a criança/adolescente, cujos pais foram destituídos do poder familiar, disponível para Adoção Internacional, respectiva Vara da Infância e Juventude e Comarca, nos termos da art. 4º da Convenção de Haia, devidamente apta (o) para adoção, inexistindo qualquer obstáculo legal para o início do processo, inclusive inexistência de pretendente domiciliado no Brasil inscrito para adoção;

III- Identificação, nome e endereço, dos adotantes cadastrados na CEJA/PE convocados e cujo perfil da criança/ adolescente disponível enquadra-se com o pleiteado, uma vez que não há pretendentes domiciliados no Brasil.

Art. 22º: O Certificado de conformidade deverá conter obrigatoriamente:

I- Dados da Criança/Adolescente: nome, sexo, data do nascimento, local do nascimento, residência habitual;

II- Dados da Adoção: número do processo, data da decisão, data do trânsito em julgado, vara e comarca, Autoridade Judicial;

III- Dados dos Adotantes: data de nascimento, cidade e país de nascimento, local e residência habitual, data da autorização para Adoção, data da autorização para adoção do Brasil.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23º: A CEJA/PE manterá listagem atualizada dos organismos credenciados a promover adoção internacional, conforme informações que lhes forem prestadas pela Autoridade Central Administrativa Federal.

Art. 24º: O Banco de Dados centralizado da CEJA/PE compõe-se do somatório dos cadastros das Comarcas de Pernambuco relativos a pretendentes domiciliados no estado e

de crianças e adolescentes disponíveis para adoção, assim como dos domiciliados no estrangeiro que foram habilitados pela Comissão.

§ 1º, Os Juízes de Direito que respondam pelas Varas da Infância e da Juventude, que não sejam informatizadas, deverão remeter a CEJA/PE, até o dia 10 do mês subsequente, relatório contendo o cadastramento de pretendentes à adoção, relatório das crianças e adolescentes cujos pais tiver sido decretada a perda do poder familiar, com certidão do trânsito em julgado da sentença, conforme determina o § 2º do artigo 16 da Resolução nº 237/2008.

§ 2º Até que seja feita a devida informatização dessas Comarcas, a CEJA/PE deverá fazer a alimentação do Banco de Dados dos pretendentes residentes e domiciliados nessas Comarcas, bem como das crianças e adolescentes disponíveis para adoção, através de informações enviadas pelos Juízes de Direito com competência na área da Infância e Juventude.

Art. 25º. Após o trânsito em julgado da decisão de decretação da perda poder familiar do(s) genitor(es) da criança/adolescente, ou da sentença declaratória do desconhecimento dos genitores para o consentimento (art. 45, § 1º, ECA), na hipótese do previsto no parágrafo único do artigo anterior, caberá ao Juízo Natural adotar, sucessivamente, as seguintes providências:

I - identificar no Cadastro Nacional de Adoção a existência de candidato residente e domiciliado no Brasil, em sua Comarca, para adoção de criança ou adolescente com as características daquela disponível e, não havendo pretendente nessas condições, identificar a existência de candidato residente e domiciliado no Estado de Pernambuco e inscrito no Banco de Dados Nacional do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para adoção.

II - inexistindo pretendente residente e domiciliado no Estado de Pernambuco, buscar identificar o pretendente residente em estado da Região Nordeste do Brasil e, em caso negativo, fazer a consulta a nível nacional.

III - na hipótese de inexistência de pretendente(s) residente no Brasil inscrito(s) no Cadastro Nacional de Adoção, caberá ao Juiz Natural informar a CEJA/PE tal circunstância, cabendo à comissão fazer a consulta ao Banco de Dados para identificar o residente e domiciliado no exterior, procedendo a sua convocação para realizar a adoção, segundo os critérios objetivos de prioridade definidos previamente. ou, na falta destes, de acordo com a ordem de antigüidade de inscrição.

PARÁGRAFO ÚNICO - Será assegurado ao convocado, nacional, pelo juiz natural, ou internacional, pela CEJA-PE, o prazo de 05 (cinco) dias, prorrogáveis por igual período, a critério da autoridade convocante, para se pronunciar sobre o interesse ou não da adoção para a qual foi convocado, ciente que, caso extrapolado o prazo assinalado, será convocado pretendente que esteja em colocação imediata após a sua na listagem dos candidatos, segundo o mesmo critério de prioridade de escolha utilizado.

Art. 26º. Em todas as Adoções Internacionais será obrigatoriamente observada a seguinte ordem de prioridade:

I - O casal adotante domiciliado no exterior em que um deles tenha a nacionalidade brasileira terá preferência sobre os demais domiciliados no exterior em que ambos tiverem nacionalidade estrangeira.

II - pretendente originário de país que tenha ratificado a Convenção de Haia

III - pretendente originário de país que tenha assinado a Convenção de Haia.

IV - pretendente originário de país que tenha ratificado a Convenção de New York das Organizações das Nações Unidas sobre Proteção Integral às Crianças.

Art. 27º - A CEJA/PE fará publicar no Diário do Poder Judiciário, semestralmente, ementário de suas decisões, a fim de nortear a atuação das partes interessadas.

Art. 28º - A CEJA/PE poderá celebrar acordos de cooperação técnica com comissões similares de outros Estados, Organismos governamentais e não governamentais,

voltados para divulgar a causa da adoção e para assegurar a preferência dos pretendentes à adoção domiciliados no Brasil.

Art. 29º - O presente Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Recife, 27 de novembro de 2009

Desembargador José Fernandes de Lemos
Corregedor Geral da Justiça e Presidente da CEJA/PE

Humberto Costa Vasconcelos Júnior
Juiz de Direito e Secretário Executivo

PROVIMENTO APROVADO, À UNANIMIDADE, EM SESSÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA, EM 08 DE ABRIL DE 2010.

PROVIMENTO Nº 03/2010 – CM

EMENTA : Dispõe sobre normas e critérios norteadores para os procedimentos de adoção e dá outras providências.

O EGRÉGIO CONSELHO DE MAGISTRATURA DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a busca do melhor interesse da criança e do adolescente nos processos de adoção;

CONSIDERANDO ser corolário da isonomia e da segurança jurídica a adoção de critérios uniformes para a seleção de candidatos a adotante e a situação de instabilidade gerada pela disparidade verificada entre os critérios preferenciais adotados nos diversos órgãos integrantes do Tribunal de Justiça de Pernambuco;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.010/2009 privilegiou a antiguidade na inscrição como critério de seleção do adotante, salvo se, diante de outro critério, surgir melhor solução no interesse do adotando;

CONSIDERANDO que, sendo, todos os inscritos, reputados aptos à adoção e presuntivamente bons candidatos, a antiguidade não assegura maior qualidade ou aptidão do adotante para realizar o interesse do adotando;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 11, V, do Regimento Interno do Conselho da Magistratura, figura, entre as atribuições do órgão, dispor, mediante provimento, sobre as medidas que entender necessárias ao regular funcionamento da justiça, ao seu prestígio e à disciplina forense;

RESOLVE:

Artigo 1º - DETERMINAR , aos magistrados com competência jurisdicional em matéria de adoção, que:

I - transitadas em julgado as respectivas decisões que decretem a perda do poder familiar sobre a criança/adolescente, seja este(a) inscrito(a), imediatamente, no Cadastro Nacional de Adoção do CNJ, como determina a Lei nº 12.010/2009;

II - deferido o pedido de habilitação de pretendente a adotante, seja o mesmo, incontinenti, inscrito no Cadastro referido no inciso anterior;

III - ao realizarem a escolha entre os pretendentes a adotante, observem a seguinte ordem de preferência:

Candidato inscrito na Comarca onde se processa a adoção sobre os inscritos em comarca diversa;

Candidato de inscrito no Estado de Pernambuco sobre candidato de outra procedência.

Art. 2º - RECOMENDAR, aos magistrados investidos em órgão competente para o processamento de ações de adoção, que, aplicados os critérios consignados no inciso III do artigo anterior, preferenciem:

I - Pretendentes brasileiros sobre estrangeiros e, dentre estes, será preferido o que residir no Brasil sobre os residentes no exterior;

II - Pretendentes casados ou com união estável sobre os solteiros;

III - Pretendentes a grupos de irmãos sobre candidatos interessados em apenas um, ou parcela dos integrantes do grupo;

IV - Pretendentes estéreis sobre candidatos férteis;

V - Pretendentes sem filhos sobre os que já tiveram e, quando todos os já tiveram filhos, terá preferência o de prole menor;

VI - Pretendentes mais novos sobre os mais velhos;

VII - O casamento ou união estável mais antigo terá preferência sobre o mais recente.

Parágrafo Único. Em igualdade de condições, terá preferência o pretendente que primeiro tiver se cadastrado.

Art. 3º - Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Recife, 08 de abril 2010.

Des. José Fernandes de Lemos
Presidente do Conselho da Magistratura
do Estado de Pernambuco

ATO Nº 475 - SEJU, DE 28 DE JULHO DE 2010

Ementa: Dispõe sobre a realização das Jornadas Pernambucanas de Audiências Concentradas, em atenção à Instrução Normativa nº 02, de 30 de junho de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, e dá outras providências.

O Desembargador JOSÉ FERNANDES DE LEMOS, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a prioridade das políticas de atendimento à infância e juventude, preconizada pelo art. 227, da Constituição da República;

CONSIDERANDO as inovações introduzidas no Estatuto da Criança e do Adolescente, em decorrência da edição da Lei nº 12.010/2009, especialmente no tocante à necessidade de reavaliação periódica da situação das crianças e adolescentes sob acolhimento familiar ou institucional, para eventual reintegração à família biológica ou colocação em família substituta (art. 19, §1º, da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO a obrigatoriedade do empreendimento de esforços, no intuito de agilizar o atendimento de crianças e adolescentes inseridos em programas de acolhimento familiar ou institucional, com o escopo de reintegrá-las ao seio da família de origem ou viabilizar a sua colocação em família substituta;

CONSIDERANDO o disposto na Instrução Normativa nº 02, do Conselho Nacional de Justiça, de 30 de junho de 2010, que disciplina o implemento de medidas destinadas à regularização da situação de crianças e adolescentes sob acolhimento familiar ou institucional;

RESOLVE:

Art. 1º Para fins de cumprimento dos dispositivos inseridos pela Lei nº 12.010/2009 no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), ficam instituídas, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, as Jornadas Pernambucanas de Audiências Concentradas.

Art. 2º As Jornadas Pernambucanas de Audiências Concentradas deverão ser conduzidas visando à atualização da situação processual e pessoal das crianças e adolescentes beneficiados por programas de acolhimento familiar ou institucional, em cumprimento às diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990).

Art. 3º As Jornadas Pernambucanas de Audiências Concentradas realizar-se-ão dentro do prazo de noventa dias, consoante estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, por intermédio da sua Instrução Normativa nº 02, de 30 de junho de 2010, com início no dia 3 de agosto de 2010.

Art. 4º Recomenda-se aos Juízes, para a efetivação dos objetivos das Jornadas e otimização dos recursos disponíveis:

I - proceder às oitivas das crianças e adolescentes, preferencialmente, nas próprias instituições de acolhimento;

II - empreender esforços com a finalidade de que os pais ou responsáveis pelas crianças ou adolescentes se façam presentes, por ocasião das audiências, assim como os representantes do Conselho Tutelar e das Secretarias Municipais de Assistência Social, Saúde e Educação;

III - remeter, antes mesmo do início dos trabalhos, os questionários constantes do Anexo Único deste Ato, objetivando subsidiar a avaliação da situação das instituições de acolhimento, bem como das crianças e adolescentes nelas abrigados.

Parágrafo único. Os pais ou responsáveis que não se fizerem presentes durante a audiência de reavaliação da(s) criança(s) ou adolescente(s) sob a sua responsabilidade deverão ser convocados para nova audiência, em data a ser designada pelo Juiz.

Art. 5º Constatando o Juiz, no curso das Jornadas , a existência de crianças acolhidas sem o devido registro civil de nascimento, expedirá notificação ao competente Oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais, a fim de que compareça à audiência concentrada para sanar o problema.

Art. 6º Aos Juízes que tiverem encaminhado crianças e adolescentes para o acolhimento em instituições localizadas em comarcas fora de sua jurisdição, recomenda-se a expedição de Carta Precatória para o Juízo com competência na referida localidade, delegando poderes para a oitiva das crianças e adolescentes no âmbito daquelas entidades.

Art. 7º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 28 de julho de 2010.

Desembargador JOSÉ FERNANDES DE LEMOS
PRESIDENTE

ANEXO ÚNICO
MAPEAMENTO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES
INSTITUCIONALIZADOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO
PARTE I

Questionário Dirigido às Entidades de Acolhimento

1 - Nome da Instituição:

2 - Endereço:

Fone: () , Cel () , Fax () , E-mail

3 - Tempo de Funcionamento

4 - Data do Registro no CMDCA //

5 - Natureza da Instituição:

Governmental

Não Governmental

6 - Modalidade do acolhimento institucional:

Casa de passagem

Casa lar

Acolhimento para pequenos grupos

Outros, especifique

7- Vínculo Religioso:

Sim: Católico Espírita Evangélico Outros,
especifique

Não

8 - Financiamento:

Público, especifique:

Privado, especifique:

Doações

9 - Convênios com Entidades Colaboradoras:

Sim, especifique:

Não

10 - Capacidade:

Número de Vagas:

Número de crianças/adolescentes abrigados:

11 - Tipo de Atendimento:

Misto

Somente meninos

Somente meninas

12 - Faixa etária atendida:

13 - Instalações Físicas:

Número de dormitórios:

Número de crianças e adolescentes por dormitório:

Existem gavetas e armários individualizados? Sim Não

Existe espaço de convivência ou área de lazer? Sim Não

Existe biblioteca ou sala de leitura? Sim Não

14 - Que recursos materiais a instituição dispõe?

Viatura

computador

Impressora

Internet

Fax

TV

DVD

Aparelho de som

outros, especifique

15 - Número de Servidores:

Coordenador Técnico

Administrativo

Auxiliar de Serviços Gerais

Mãe Social

Educador

Recreador

Assistente Social

Psicólogo

Pedagogo

Estagiário especifique a categoria profissional

Voluntário especifique

Outros especifique

16 - Número de crianças e adolescentes por profissional responsável pelos cuidados diários:

17 - Existe arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do abrigamento, história familiar do abrigado, relação de seus pertences,

demais dados que possibilitem sua identificação e individualização do atendimento?

Sim

Não

18 - Existe projeto de intervenção da Equipe Técnica junto às famílias de origem?

Sim, especifique

Não, porque

19 - Atividades realizadas pela equipe técnica da instituição de acolhimento que favoreçam a preservação dos vínculos familiares:

Visitação livre dos familiares

Não desmembramento de grupos de irmãos

Acompanhamento individualizado das famílias de origem

Reuniões ou atividades de grupo com as famílias de origem

Visita das crianças/adolescentes à residência de suas famílias

Festas ou atividades de lazer com a participação dos familiares

Encaminhamento das famílias para programas de apoio sociofamiliar

Outros, especifique

20 - Número de crianças e adolescentes reintegrados às famílias de origem nos dois últimos anos (jan/2008 a abril/2010):

21 - Existe articulação com a Equipe Interdisciplinar da Vara da Infância e Juventude sobre o trabalho com pretendentes a adoção?

Sim, especifique

Não, porque

22 - Número de crianças/adolescentes colocados em família substituta nos dois últimos anos (jan/2008 a abril/2010):

Por adoção: nacional internacional

Por guarda:

Por Tutela

23 - As crianças e adolescentes em via de adoção são preparados pela Entidade de Abrigo?

Sim, qual o método utilizado?

Não

24 - Número de crianças/adolescentes transferidos da instituição para outras nos últimos dois anos (jan/2008 a abril/2010):

motivo

25 - Número de crianças/adolescentes que evadiram nos últimos dois anos (jan/2008 a abril/2010):

26 - O acolhimento institucional mantém programa de apadrinhamento?

Sim, especifique

Não

27 - Nas instituições que acolhem adolescentes até completar a maioridade, existe programa de preparação para o desligamento e autonomia?

Sim, especifique

Não, porque

28 - Atividades realizadas pela equipe técnica da instituição de acolhimento que favoreçam a participação comunitária, ou seja, fora da instituição:

atendimento de saúde - médico, odontológico, psicológico etc.

matrícula em estabelecimento regular de ensino

matrícula em cursos profissionalizantes

participação em atividades culturais, esportivas e de lazer outros, especifique

29 - Existe projeto de capacitação profissional para os funcionários da instituição de acolhimento?

Sim, especifique a quem se dirige o treinamento, a metodologia e a periodicidade

Não

30 - Os dados relativos às crianças/adolescentes abrigados estão sendo atualizados no MCA (Módulo Criança/Adolescente)?

Sim

Não, porque

COMENTÁRIOS DO MAPEADOR: Dentre outras observações, dê sua opinião, segundo a classificação abaixo, sobre as condições de

habitabilidade, higiene, segurança e periculosidade da instituição, conforme o que estabelece o Artigo 94, inciso VII do ECA: Excelentes; Boas; Ruins; Péssimas.

**MAPEAMENTO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES
ACOLHIDOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO
PARTE II**

Questionário Dirigido aos Funcionários da Instituição de Acolhimento

1 - Nome:

2 - Sexo: masculino feminino

3 - Data de nascimento: / /

4- Estado civil:

5 - Escolaridade:

Fundamental - completo incompleto

médio - completo incompleto

superior - completo incompleto

Pós-graduação

6 - Orientação espiritual:

Católico

Espírita

Evangélico

Outros, especifique

7 - Cargo ou função:

8 - Data de admissão: / /

9- Remuneração:

10 - Fonte Pagadora:

11 - Participa de programa de capacitação regularmente?

Sim, quais

Não

18

COMENTÁRIOS DO MAPEADOR: _____

**MAPEAMENTO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES
INSTITUCIONALIZADOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO
PARTE III**

Perfil das Crianças/Adolescentes acolhidos

1 - Nome:

2 - Sexo: masculino feminino

3 - Data de nascimento: / /

4 - Cor de pele:

negro branco pardo/mulato amarelo (de origem oriental) Indígena ou de origem indígena

5 - Filiação:

Pai: Mãe:

6 - A criança/adolescente é órfão?

Não

Sim, de pai e mãe

Sim, de pai

Sim, de mãe

Sem informação

7 - Endereço da família de origem:

- , n. , complemento
, bairro/comunidade , CEP - município , Tel. () , Cel ()
- 7 - Responsável pela criança/adolescente antes do acolhimento:
Nome parentesco
- 8 - Data do acolhimento: //
- 9 - Motivo do acolhimento:
- 10 - A criança/adolescente foi encaminhada à instituição por quem?
pelos pais/familiares
pelo Conselho Tutelar
pelo Juizado/Vara da Infância e Juventude
outros, especifique:
- 11 - Os documentos relativos ao acolhimento da criança/adolescente estão arquivados na instituição?
Sim, especifique :
Não, porque
- 12 - Existe ação judicial em andamento?
Sim, especifique:
· Tipo de ação judicial
· Número do processo
· Juizado/Vara da Infância e Juventude pertinente
Não
- 13 - Houve acolhimentos anteriores?
Sim, especifique as instituições e o tempo de acolhimento:
Não
Sem informação
- 14 - Há irmãos acolhidos nesta instituição?
Sim, quantos:
Não
- 15 - Há irmãos acolhidos em outras instituições?
Sim, especifique quantos e as instituições
Não
Sem informação
- 16 - Está freqüentando escola regular?
Sim
· Nome da escola
· Série
Não, porque
- 17 - No caso de adolescente, ele está freqüentando curso profissionalizante?
Sim, especifique
Não
- 18 - A criança/adolescente tem diagnosticado algum problema de saúde?
Sim, especifique:
Não
- 19 - A criança/adolescente recebe visitas de familiares?
Regularmente
· De quem: mãe pai irmãos tios avós
outros,
Esporadicamente
· De quem: mãe pai irmãos tios avós outros,
Não recebe visitas
- 20 - A criança/adolescente costuma passar finais de semana ou datas comemorativas com a família de origem?

Sim, com quem:

Não, porque

21 - Há perspectiva de retorno à família de origem?

Sim, especifique as ações empreendidas:

Não, informe se já há indicação para colocação em família substituta:

22 - No contexto familiar, há indícios de:

Dependência química

Alcoolismo

Prostituição

Violência física

Abuso sexual

Abuso psicológico

Negligência

Antecedentes criminais ligados à violência familiar

Outros, especifique

23 - Identificação dos membros da família:

Nome Parentesco Sexo: masculino feminino

Faixa Etária

Atividade Profissional

Na agricultura, no campo, em fazenda ou na pesca.

Na indústria.

Na construção civil.

No comércio, banco, transporte, hotelaria ou outros serviços.

Funcionário público do governo federal, estadual ou municipal.

Profissional liberal, professor ou técnico de nível superior.

Trabalhador fora de casa em atividades informais (pintor, eletricista, encanador, feirante, ambulante, guardador de carros, catador de lixo etc.).

Trabalha em sua casa em serviços (alfaiataria, cozinha, aulas particulares, artesanato, carpintaria, marcenaria etc.).

Trabalhador doméstico em casa de outras pessoas (faxineiro, cozinheiro, mordomo, motorista particular, jardineiro, vigia, acompanhante de idosos/as etc.),

No lar (sem remuneração).

Não trabalha.

Não sei.

24 - Renda Familiar:

Sem renda

Até um salário mínimo

Acima de um até três salários mínimos

Acima de três até cinco salários mínimos

Acima de cinco salários mínimos

Sem informação

25 - De onde provem a renda familiar?

Emprego formal

Emprego informal

Pensão

Aposentadoria

Programa oficial de transferência de renda, quais

Outros, especifique

Sem informação

COMENTÁRIOS DO MAPEADOR: _____

**MAPEAMENTO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES
ACOLHIDOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO
PARTE IV**

Questionário Dirigido ao Programa de Acolhimento Familiar

1 - Órgão gestor:

2 - Responsável pelo programa:

3 - Responsável pela Guarda Judicial das crianças/adolescentes:

4 - Tempo de funcionamento:

5 - Data do Registro no CMDCA: //

- O Programa remunera as famílias acolhedoras?

Sim, qual o valor e regime de remuneração

Não

7 - Número de famílias acolhedoras cadastradas no Programa:

8 - Número de crianças/adolescentes atendidos no Programa:

9 - Limite máximo de crianças/adolescentes por família acolhedora:

10 - O Programa é dirigido a que público: (especifique sexo, idade, situação de risco para inclusão no Programa)

11 - Existe Equipe Técnica responsável pela capacitação e supervisão das famílias acolhedoras?

Sim, especifique a metodologia e a periodicidade

Não

12 - Existe Equipe Técnica responsável pelo acompanhamento das famílias de origem das crianças/adolescentes acolhidos?

Sim, especifique o projeto de intervenção

Não, porque

13 - Atividades realizadas pelo Programa que favoreçam a preservação dos vínculos familiares:

Visitação livre dos familiares

Não desmembramento dos grupos de irmãos

Acompanhamento individualizado das famílias de origem

Reuniões ou atividade de grupo com as famílias de origem

Visita das crianças e adolescentes na residência de suas famílias

Festas ou atividades de lazer com a participação dos familiares

Encaminhamento das famílias para programas de auxílio - Serviço de Apoio

Sociofamiliar

Outros, especifique

14 - Número de crianças e adolescentes reintegrados às famílias de origem nos dois últimos anos (jan/2008 a abril/2010):

15 - Existe articulação com a Equipe Interdisciplinar da Vara da Infância e Juventude sobre o trabalho com pretendentes a adoção?

Sim, especifique

Não, porque

16 - Número de crianças/adolescentes colocados em família substituta nos dois últimos anos (jan/2008 a abril/2010):

Por adoção: nacional internacional

Por guarda

Por Tutela

17 - As crianças/adolescentes em vias de adoção são preparados pelo Programa?

sim, qual o método utilizado

não

18 - Número de crianças/adolescentes transferidos do Programa para outra modalidade de atendimento nos últimos dois anos (jan/2008 a abril/2010):

Motivos:

19 - Os dados relativos às crianças/adolescentes acolhidos no Programa estão sendo atualizados no CNCA (Cadastro Nacional de Crianças

Acolhidas)?

Sim

Não, porque

COMENTÁRIOS DO MAPEADOR: _____

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
COORDENADORIA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA Nº 001/2012

EMENTA: Dispõe sobre necessidade de realização de audiências concentradas e do juízo de 1º grau prestar informações em formulários próprios e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, Desembargador Jovaldo Nunes Gomes, o CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, Desembargador Frederico Ricardo de Almeida Neves, e o COORDENADOR DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueiredo, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO constituir atribuição da Corregedoria Geral da Justiça a edição de normativos com o escopo de esclarecer e orientar a execução dos serviços judiciais e extrajudiciais, consoante estabelece o art. 9º, inciso II, do seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO a competência da Coordenadoria da Infância e Juventude para coordenar e orientar as atividades das varas e dos juízes com jurisdição na área da infância e juventude, nos termos do art. 102 da Resolução 302, de 10/11/2010, do Tribunal de Justiça de Pernambuco;

CONSIDERANDO que compete à Coordenadoria da Infância e Juventude administrar o registro permanente, em meio magnético, dos dados disponíveis atinentes às adoções e procedimentos de destituição ou suspensão do poder familiar, consoante dispõe o parágrafo único do art. 6º da Resolução nº 273, de 09/10/2009;

CONSIDERANDO o disposto na Instrução Normativa nº 02, do Conselho Nacional de Justiça, de 30/06/2010, que disciplina o implemento de medidas destinadas à regularização da situação de crianças e adolescentes sob acolhimento familiar ou institucional;

CONSIDERANDO o Ato nº 475 - SEJU, de 28/07/2010, do presidente do TJ-PE, que dispõe sobre a realização das Jornadas Pernambucanas de Audiências Concentradas e a atuação da Coordenadoria da Infância e Juventude orientando os Magistrados em relação aos procedimentos de trabalho a serem adotados para a realização das Audiências referidas nas comarcas de sua jurisdição;

CONSIDERANDO as atribuições da Comissão Estadual Judiciárias de Adoção-CEJA/PE, órgão da Corregedoria Geral de Justiça, previstas no art. 8º, incisos X e XI, bem como as determinações contidas nos art. 15 e 16, § 1º, todos da Resolução 237, de 15/05/2008, com redação dada pela Resolução nº 305 de 03/05/2011, ambas do Tribunal de Justiça de Pernambuco e o acompanhamento promovido pelo referido colegiado através do "Projeto de Prevenção À Institucionalização Prolongada" e do "Projeto Família: Um Direito de Toda Criança e Adolescente";

CONSIDERANDO a orientação da Corregedoria Nacional de Justiça, por meio do Ofício Circular nº 026/CNJ/COR/2012, no sentido de ser iniciada uma nova mobilização que tenha como objetivo verificar a situação pessoal, processual e procedimental de crianças e

adolescentes institucionalizadas, solicitando que a cada 30 (trinta) dias sejam encaminhados os resultados parciais das audiências;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa nº 03, de 03/11/2009, da Corregedoria Nacional de Justiça e Resolução nº 273, de 09/10/2009, do Tribunal de Justiça de Pernambuco, que instituíram a guia única de acolhimento, familiar ou institucional e a de desligamento, de preenchimento obrigatório em todas as comarcas, alimentando o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes em situação de Acolhimento - CNCA.

RESOLVE:

CAPÍTULO I - DAS RECOMENDAÇÕES

Art. 1º Recomendar aos juízes das Varas da Infância e Juventude de Comarcas onde existem Casas de Acolhimento que realizem Audiências Concentradas semestrais, visando à atualização da situação processual e pessoal das crianças e adolescentes atendidos por programas de acolhimento familiar ou institucional, em cumprimento às diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990).

§ 1º Encontram-se abrangidas pelo presente artigo as comarcas relacionadas no Anexo V da presente Instrução Normativa.

§ 2º Na realização das audiências concentradas, deverão ser respeitadas as recomendações contidas no Ato nº 475 - SEJU, de 28/07/2010.

§ 3º As audiências referidas no caput do presente artigo serão realizadas, preferencialmente, em abril ou maio e outubro ou novembro, podendo ser designadas, mediante ato fundamentado, fora desses intervalos, quando o exigirem a conveniência e a oportunidade do órgão.

Art. 2º Recomendar, ainda, aos Juízes que tiverem encaminhado crianças e adolescentes para o acolhimento em instituições localizadas em comarcas fora de sua jurisdição, que, no ato de expedição da Carta Precatória para o Juízo sede de unidade, que deleguem ao juízo deprecado poderes decisórios sobre a execução da medida protetiva, a fim de proporcionar maior celeridade ao respectivo processo.

CAPÍTULO II - DAS DETERMINAÇÕES

Art. 3º Determinar aos Magistrados que enviem os relatórios anexos a presente Instrução Normativa aos respectivos órgãos competentes, para ulterior encaminhamento à Corregedoria Nacional de Justiça, sem prejuízo da regular manutenção dos dados da respectiva comarca no Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes em situação de Acolhimento - CNCA e no Cadastro Nacional de Adoção - CNA.

§ 1º Aos magistrados com competência na área de infância e juventude em cujos territórios estejam sediadas unidades de acolhimento, incumbe preencher:

I - Relatórios Semestrais de audiências concentradas (anexo I), a serem enviados para o Ministério Público e a Coordenadoria da Infância e da Juventude;

II - Relatórios Trimestrais de crianças e adolescentes acolhidos (anexo II), a serem remetidos ao Ministério Público, à Coordenadoria da Infância e da Juventude e à Comissão Estadual Judiciária de Adoção.

§ 2º Aos magistrados investidos de competência material sobre Infância e Juventude, em cujos territórios não haja unidade de acolhimento, incumbe preencher o Relatório de Cartas Precatórias, seguindo o modelo presente no Anexo III desta Instrução Normativa, e remetê-lo Trimestralmente ao Ministério Público e à Coordenadoria da Infância e da Juventude;

§ 3º Independentemente da competência territorial, todos os magistrados com atuação na área da Infância e Juventude deverão encaminhar à Coordenadoria da Infância e da Juventude os resultados parciais das audiências, constando o número de crianças e

adolescentes atendidos, de serviços de acolhida visitados, de audiências realizadas e de situações mantidas e alteradas quanto às crianças e adolescentes.

§ 4º Independentemente da competência territorial, todos os magistrados com atuação na área da Infância e Juventude deverão encaminhar à CEJA-PE, trimestralmente, relatório contendo os nomes dos pretendentes à adoção e das crianças e adolescentes cadastrados na respectiva comarca, assim como das adoções deferidas e sentenças de decretação de perda do poder familiar prolatadas no período, acompanhada das correspondentes certidões de trânsito em julgado.

§ 5º As comarcas onde houver criança/adolescente cujo pais já tiveram decretada a perda do poder familiar e que se encontrem em situação de acolhimento, sem que haja pretendentes disponíveis cadastrados no Cadastro Nacional de Adoção, deverão encaminhar cópia da decisão à CEJA, acompanhada de certidão do seu trânsito em julgado, de cópia de exame de HIV da criança/adolescente e do formulário constante no Anexo IV desta Instrução Normativa.

§ 6º Descumprido o disposto no caput e nos parágrafos anteriores deste artigo, caberá à Comissão Estadual Judiciária de Adoção - CEJA/ PE e à Coordenadoria da Infância e Juventude oficiarem à Corregedoria Geral da Justiça para adoção das medidas cabíveis, dentre as quais, se necessário, abertura de procedimento administrativo disciplinar.

Art. 4º Caberá aos Magistrados, quando da realização das audiências concentradas, em cumprimento à Instrução Normativa nº 03, de 03/11/2009, da Corregedoria Nacional de Justiça e Resolução nº 273, de 09/10/2009, do Tribunal de Justiça de Pernambuco, verificar se as Guias Nacionais de Acolhimento e as Guias Nacionais de Desligamento de Crianças e Adolescentes Acolhidos foram devidamente expedidas.

Art. 5º Esta Instrução Normativa Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Recife, 16 de abril de 2012.

DES. JOVALDO NUNES GOMES
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
DES. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA
DES. LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO
COORDENADOR DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

ANEXO I (apenas para comarcas com instituição de acolhimento)

RELATÓRIO DAS AUDIÊNCIAS CONCENTRADAS – (MÊS/ANO)
COMARCA DE _____

Há crianças/adolescentes em situação de acolhimento institucional nesta comarca: () não () sim (quantitativo): _____

As audiência concentradas já foram realizadas nesse semestre: () não () sim (período de realização): _____

Se sim, preencher modelo de tabela abaixo:

ENTIDADE DE ACOLHIMENTO* (Nome da Instituição, endereço e contatos)	NATUREZA ADMINISTRATIVA (governamental / não governamental)	Nº DE VISITAS	Nº DE CRIANÇAS ACOLHIDAS	Nº DE AUDIÊNCIAS REALIZADAS	RESULTADOS OBTIDOS (desligamentos por: retorno à família de origem, colocação em família extensa, colocação família substituta, transferência para outra instituição; destituição familiar; manutenção da medida; outros encaminhamentos)

Houve participação de agentes do Sistema de Garantia de Direitos:

() sim. Quais representações participaram além do Ministério Público: () Equipe interprofissional do Judiciário; () Equipe interprofissional da Casa de Acolhida; () Conselho Tutelar; () Direção das Unidades de Acolhimento () outros (relacionar): _____

Não. Por quê? _____

A comarca mantém as informações do CNCA e CNA atualizadas:

() sim () não. Por quê? _____

JUIZ

Vias: 1ª Juízo para arquivo; 2ª Ministério Público; 3ª Coordenadoria da Infância e da Juventude .

ANEXO II (apenas para comarcas com instituição de acolhimento)

RELATÓRIO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES ACOLHIDOS – (MÊS/ANO)
COMARCA DE _____

Nome	Data de Nascimento	Instituição de Acolhimento	Data de Acolhimento	Número da Guia de Acolhimento	Número do processo	Último andamento

JUIZ

Vias: 1ª Juízo para arquivo; 2ª Ministério Público; 3ª CEJA; 4ª Coordenadoria da Infância e da Juventude.

* Nas comarcas em que há criança/adolescente com decretação do poder familiar transitada em julgado e em situação de acolhimento familiar ou institucional sem que haja pretendentes disponíveis cadastrados no Cadastro Nacional de Adoção, deverá ser encaminhado para a CEJA o formulário constante no anexo IV.

ANEXO III (apenas para comarcas sem instituição de acolhimento)

RELATÓRIO DE CARTAS PRECATÓRIAS (ART. 3º, §2º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA) – (MÊS/ANO)
COMARCA DE _____

Comarca deprecada	Instituição de Acolhimento	Data de Acolhimento	Número da Guia de Acolhimento	Número do processo	Atos deprecados

JUIZ

Vias: 1ª Juízo para arquivo; 2ª Ministério Público; 3ª Coordenadoria da Infância e da Juventude.

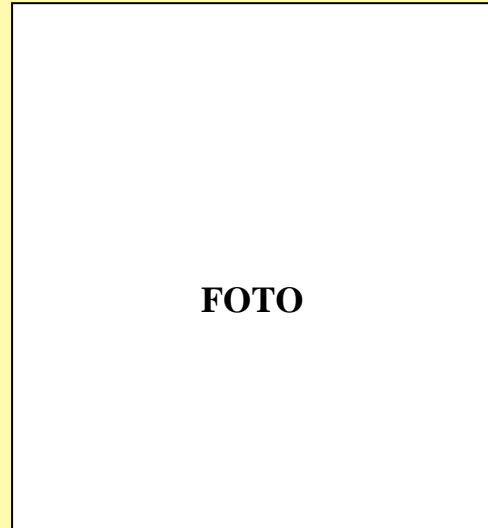
* Nas comarcas em que há criança/adolescente com decretação do poder familiar transitada em julgado e em situação de abrigo sem que haja pretendentes disponíveis cadastrados no Cadastro Nacional de Adoção, deverá ser encaminhado para a CEJA o formulário constante no anexo IV.

ANEXO IV

FORMULÁRIO DE IDENTIFICAÇÃO DA CRIANÇA/ADOLESCENTE COM DECRETACÃO DO PODER FAMILIAR TRANSITADA EM JULGADO E EM SITUAÇÃO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL OU FAMILIAR SEM QUE HAJA PRETENDENTES DISPONÍVEIS CADASTADOS NO CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO

ENCAMINHADO À COMISSÃO ESTADUAL JUDICIÁRIA DE ADOÇÃO EM _____

RELATÓRIO Nº: ____/_____
COMARCA: _____



1. DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DA CRIANÇA/ADOLESCENTE

Nome: _____
Data de Nascimento: ____/____/_____
Sexo: _____ Idade: _____
Filiação: _____
Registro nº: _____ Nº de Folha: _____ Nº Livro: _____
Cartório: _____
Nº do processo de Perda do Poder Familiar: _____
Data do Transito em Julgado da Sentença: _____

MOTIVO ENSEJADOR DA DPPF:

- Descumprimento injustificado/reiterado dos deveres ()
- Abandono ()
- Castigo imoderado ()
- Pratica de atos contrários à moral e aos bons costumes ()

2. DETALHAMENTO SOBRE A CRIANÇA/ADOLESCENTE (informações a serem obtidas junto a Instituição de Acolhimento, conforme previsto no Artigo 16, Inciso “A” da Convenção de Haia)

Instituição onde está acolhida atualmente: _____
Data da Chegada da criança/adolescente à esta Instituição: _____
Instituições nas quais esteve acolhida anteriormente e período: _____

Características Físicas:

Sexo () M () F
Cúteis: () Negra () Branca () M. Clara () M. Escura () Amarela
Cor de cabelo: () Pretos () Loiros () Castanho Claro () Castanho Escuro
Tipo de cabelo: () Liso () Crespo () Ondulados

Cor de olhos: () Pretos () Castanhos () Verdes () Azuis () Amendoados

Sinais Particulares: _____

Existência de irmãos: () Não () Sim

Caso afirmativo, informar quantos e a existência de vínculos afetivo e local de abrigo dos irmãos: _____ **Dados**

complementares:

Desenvolvimento físico, motor, verbal, cognitivo e emocional: _____

Histórico médico, pessoal e familiar (doenças, internamentos hospitalares, exames clínicos realizados e soropositividade para o vírus HIV): _____

Relacionamento interpessoal com as demais crianças/adolescentes de sua mesma faixa etária, com faixas etárias diferentes e com adultos: _____

_____ **Dados**
relativos à agressividade, dificuldade de aceitação de limites, necessidades particulares e comportamento em geral: _____

_____ **Dados**
relativos à escolaridade e possíveis dificuldades no processo de aprendizagem: _____

_____ **Observações**
complementares: _____

3. DO DESEJO DA CRIANÇA/ADOLESCENTE EM SER ADOTADA (entrevista com a criança/adolescente para que tenha condições de expressar seu desejo)

Sua descrição (quem sou eu, o que gosto de fazer, o que pretendo no futuro, o desejo de ter uma família): _____

LOCAL/DATA: _____, ____/____/____

RESPONSÁVEL PELO PREENCHIMENTO

Vias: 1ª Juízo para arquivo; 2ª CEJA.

**ANEXO V
 RELAÇÃO DAS COMARCAS QUE SEDIAM UNIDADES DE ACOLHIMENTO**

Abreu e Lima	Garanhuns	Olinda	São José da Coroa Grande
Arcoverde	Goiana	Palmares	São Lourenço da Mata
Belo Jardim	Igarassu	Paulista	Serra Talhada
Bezerros	Ipojuca	Pesqueira	Sirinhaém
Bom Conselho	Itamaracá	Petrolândia	Tacaimbó
Cabo de Santo Agostinho	Jaboatão dos Guararapes	Petrolina	Timbaúba
Camaragibe	Lajedo	Recife	Vitória de Santo Antão
Caruaru	Macaparana	Salgueiro	
Custódia	Moreno	Santa Cruz do Capibaribe	

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO Nº 02/2010

Ementa: Orienta os juízes sobre a delegação, a servidor, de assinatura em mandados, alvarás e ofícios.

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, Desembargador Bartolomeu Bueno de Freitas Moraes, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 9o, III, do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça, associado ao artigo 35 do Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, e

CONSIDERANDO:

I – a necessidade de orientar os juízes sobre a delegação de certos atos ordinatórios, como a assinatura de mandados e de ofícios pelo chefe de secretaria, sobretudo visando à celeridade dos atos processuais;

II – as disposições constantes dos arts. 162, § 4º, do Código de Processo Civil, e 93, inciso XIV, da Constituição Federal, que permitem ao juiz a delegação de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório,

R E S O L V E:

Art. 1º O juiz poderá delegar a assinatura de mandados, salvo quando se tratar de mandado de prisão e de medidas que impliquem grave restrição à liberdade ou à propriedade e posse, a exemplo de busca e apreensão, seqüestro, arrombamento e separação de corpos.

Parágrafo único. Na hipótese de servidor subscrever o mandado, deve nele ficar consignada a declaração expressa de que o faz por ordem do juiz.

Art. 2º Fica terminantemente proibida a delegação, pelo juiz, de assinatura de alvarás, de qualquer natureza, bem como de ofícios que importem em perdas ou despesas patrimoniais, a exemplo dos que determinam liberação de dinheiro, bloqueio de bens, prestação de serviços ou proíbam a prática de serviço ou de ato jurídico.

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Recife, 08 de abril de 2010.

DESEMBARGADOR BARTOLOMEU BUENO

Corregedor Geral da Justiça

(Aprovado pelo Conselho da Magistratura na Sessão do dia 08.04.2010)

Enunciados Aprovados no Encontro Nacional do Fórum Nacional da Justiça Juvenil (FONAJUV), de 19 e 20 de agosto – Brasília 2010

Os enunciados que abaixo seguirão, são frutos dos Encontros realizados em todas as regiões do Brasil, pelo FONAJUV – Fórum Nacional da Justiça Juvenil, ao longo do ano de 2010, tendo sua votação final ocorrido em Brasília – DF, nos dias 19 e 20 de agosto de 2010.

As justificativas foram elaboradas em atenção às normativas internacionais das quais o Brasil é signatário, à Constituição Federal, ao Estatuto da Criança e do Adolescente e às doutrinas que preconizam e defendem o sistema de garantia de direitos dos Adolescentes como sujeitos de direitos (art. 100, inciso I, do ECA).

Quando da leitura dos enunciados, podemos nos questionar o porque de sua elaboração, quando muitos reafirmam o já estatuído em lei, contudo, eles ainda são necessários, pois, o ECA já conta com mais de 20 anos de existência e, foi necessário, recentemente, uma alteração legislativa (Lei nº 12.010/2009), para, expressamente dizer que o Adolescente é um sujeito de direito (art. 100, inciso, I, do ECA).

Mudou-se a lei, mas não mudou-se a mentalidade, a ideologia. Temos um novo paradigma na grafia da lei, mas não em sua prática, como muito bem asseverou Flávio Américo Frasseto ao escrever que “As leis, dizem, envelhecem, mas a jurisprudência é sempre atual. Este ditado, se vale como regra, encontra exceção na órbita da infância e Juventude.

Aqui, podemos dizer, a lei é nova, mas a jurisprudência, em especial dos Tribunais Estaduais, envelhecida fonte de resistência à modernização do pensamento. Isto porque o ECA não veio simplesmente ratificar uma situação de fato já consolidada na realidade cotidiana ou nas decisões dos Tribunais. Ele se impôs, no dizer de Edson Sêda, como matriz alternativa do imaginário e de práticas sociais, incorporando preceitos efetivamente modificadores de hábitos usos e costumes até então vigentes no trato com a criança e com o adolescente.

Assim, neste campo, o pensamento, incorporado na lei, tomou deliberadamente a dianteira, deixando para trás a prática já sedimentada.

Todos nós e em especial os operadores do direito – advogados, promotores e juízes – nos vimos, de repente, em nosso dia-a-dia, diante e distantes da nova realidade legislativa. Nem todos acertamos o passo para alcançá-la. muitos por comodismo, falta de esforço ou de fôlego.

Outros, contudo, porque não quiseram, deliberadamente, mudar a marcha nem o caminho.”

Assim, esses enunciados, elaborados por Juízes de todo Brasil, vem reforçar e reafirmar a condição do Adolescente em conflito com a lei, como sujeito de direitos, para que, parafraseando Gilberto Dimerstein, não sejam apenas Cidadãos de Papel!

Enunciados

Parte Primeira – Da Apuração dos Atos Infracionais

Enunciado 01

Quando não for possível a liberação imediata do adolescente apreendido em flagrante, deverá ser prontamente apresentado ao MP, ainda que plantonista, procedendo a autoridade policial, no prazo máximo de 24 horas, comunicação à família e à Defensoria Pública, sendo entregue ao adolescente nota de ciência.

Enunciado 02

Excepcionalmente é possível a decretação da internação provisória pré-processual a requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público, respeitado o prazo máximo de 45 dias para conclusão do processo.

Enunciado 03

Por ocasião da representação, deverá ser observado pedido expresso do Ministério Público, de manutenção ou decreto da Internação Provisória.

Enunciado 04

A representação não deverá ser recebida quando não atender os requisitos formais (parágrafo 1º do artigo 182 do ECA), em atenção ao estabelecido nas Diretrizes de Riad (artigo 54) e artigo 15 do ECA.

Enunciado 05

O Estatuto da Criança e do Adolescente é lei especial não tendo sido alterado pela Lei 11.719 (Reforma do Código de Processo Penal).

Enunciado 06

Ao representado, cujos pais e/ou responsáveis regularmente intimados não comparecerem aos atos judiciais, será nomeado curador especial, cuja atribuição poderá recair sobre o próprio Defensor, preservada a necessidade dos pais e/ou responsáveis serem intimados das decisões.

Enunciado 07

Quando da oitiva do adolescente (art. 186 do ECA) deverão ser respeitadas todas as garantias processuais e constitucionais.

Enunciado 08

Os mandados de busca e apreensão deverão ter prazo de validade de, no máximo, seis meses, devendo ao final do prazo ser a medida reavaliada pela autoridade judiciária.

Enunciado 09

A Defensoria Pública ou dativa possui legitimidade recursal mesmo quando houver omissão do interesse em recorrer por parte do adolescente.

Enunciado 10

A sentença do processo de apuração de ato infracional, além de conter os requisitos processuais e constitucionais, observará a capacidade do adolescente em cumprir a medida aplicada.

Enunciado 11

O controle do prazo da internação provisória cabe também ao Juiz da comarca sede da unidade de internação, porém a competência para a desinternação do adolescente é do juízo do processo de conhecimento.

Enunciado 12

É improrrogável o prazo de 45 dias para internação provisória.

Segunda Parte – Aplicação e Execução de Medidas Socioeducativas**Enunciado 13**

A execução de medida socioeducativa, aplicada por sentença de mérito ou em sede de remissão judicial, será promovida em autos próprios, iniciada por guia de execução de medida, não podendo ser feita nos autos do processo de conhecimento, nem através de carta precatória, salvo nos casos de advertência e obrigação de reparar o dano, quando aplicadas isoladamente.

Enunciado 14

A guia de execução será imediatamente expedida, com cópia para a unidade, promovendo-se o início do cumprimento da medida imposta, devendo ser comunicada a suspensão da execução no caso de apelação recebida com efeito suspensivo.

Enunciado 15

No caso de transferência do local da execução, não deverá ser expedida carta precatória, promovendo-se, após as baixas devidas, a remessa do processo executivo ao respectivo juízo, que terá competência plena para todos os atos, inclusive arquivamento.

Enunciado 16

Nos casos de internação provisória em juízo diverso do processante será expedida carta precatória, devendo o juiz deprecado determinar o encaminhamento do adolescente ao juízo deprecante quando expirado o prazo de 45 dias.

Enunciado 17

Deve haver pronunciamento judicial específico sobre a unificação de medida socioeducativa, definindo em qual das execuções serão praticados os atos, se na execução mais antiga ou na da medida mais gravosa, extinguindo-se as demais, trasladando-se tal decisão e expedindo-se guia de execução unificada.

Enunciado 18

Na unificação, as medidas em meio aberto, idênticas ou distintas, mas compatíveis entre si, serão cumpridas simultaneamente.

Enunciado 19

A medida de internação absorve as medidas anteriormente aplicadas, mas não isenta o adolescente de responder por outros atos infracionais praticados durante a execução.

Enunciado 20

A internação-sanção só poderá ser imposta em caso de medida socioeducativa aplicada por sentença de mérito, observado o devido processo legal, não se admitindo a internação-sanção em medida socioeducativa imposta em sede de remissão.

Enunciado 21

É possível a substituição de medida socioeducativa em meio aberto, no curso da execução, quando constatado que a medida aplicada é manifestamente inadequada, admitindo-se a substituição de medida mais branda por medida mais gravosa, observado o devido processo legal para esta e respeitados os pressupostos do artigo 122 do ECA.

Enunciado 22

No caso de substituição de medida mais grave por medida menos rigorosa, o eventual descumprimento desta última autoriza a revogação da decisão de substituição, restabelecendo-se a medida inicial, observado o devido processo legal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO Nº 04/2010

Ementa: Dispõe sobre a requisição, por meio eletrônico, de policiais militares, bombeiros militares, policiais civis e agentes penitenciários, bem como de pessoas presas, para comparecimento às audiências, no âmbito dos Juízos Criminais e da Infância e Juventude do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, Desembargador Bartolomeu Bueno de Freitas Moraes, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 9º, III, do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça, associado ao artigo 35 do Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, e

CONSIDERANDO:

I – o elevado o número de audiências não realizadas nas Comarcas do Estado de Pernambuco em decorrência da não apresentação de policiais militares, bombeiros militares, policiais civis e agentes penitenciários, bem como de pessoas presas, com graves conseqüências para a prestação jurisdicional;

II – a dificuldade de controle da efetividade e tempestividade dessas requisições e a apuração de responsabilidades no âmbito do Poder Judiciário e do Estado de Pernambuco;

III – que foi deliberada pela Câmara Setorial do programa governamental denominado “Pacto pela Vida”, composta pelo Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública, a criação de órgãos centralizadores do controle de apresentação de pessoas presas, policiais militares, bombeiros militares, policiais civis e agentes penitenciários,

R E S O L V E:

Art. 1º Determinar aos Juizes de primeiro grau de jurisdição do Estado de Pernambuco, que detenham competência criminal e da infância e juventude, que requisitem policiais militares, bombeiros militares, policiais civis e agentes penitenciários, bem como pessoas presas, para comparecimento às audiências, exclusivamente através de meio eletrônico.

§ 1º Os policiais militares, bombeiros militares e policiais civis deverão ser requisitados à SDS

– Secretaria de Defesa Social, por e-mail, no seguinte endereço eletrônico:

apresentacao@sds.pe.gov.br, mediante preenchimento e envio do formulário constante do Anexo II deste Provimento.

§ 2º Os agentes penitenciários, bem como as pessoas presas, deverão ser requisitados à SERES – Secretaria Executiva de Ressocialização, por e-mail, no seguinte endereço eletrônico: apresentacao@seres.pe.gov.br, mediante preenchimento e envio do formulário constante do Anexo III deste Provimento.

§ 3º As requisições deverão ser feitas com antecedência igual ou superior a quinze (15) dias, entre a data da remessa do e-mail requisitório e a data aprazada para a realização da audiência.

§ 4º No âmbito do Juízo da Infância e Juventude, as requisições, por meio eletrônico, destinar-se-ão unicamente aos policiais civis ou militares, agentes penitenciários e pessoas presas que necessitem ser ouvidas em procedimento regulado pela Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

§ 5º As requisições de adolescentes infratores serão feitas pela via convencional diretamente aos estabelecimentos oficiais de internamento.

Art. 2º O Juiz requisitante obriga-se a comunicar ao Conselho da Magistratura, no prazo de até cinco (5) dias, a contar da data da não realização da audiência, o motivo da frustração desse ato, exclusivamente por e-mail, no seguinte endereço eletrônico:

conselho.audiencia@tjpe.jus.br.

Parágrafo único. O Juiz Corregedor Auxiliar de Presídios terá acesso ao conteúdo das comunicações de que trata caput deste artigo para fins de adoção das providências cabíveis, mediante prévio registro e apuração dos fatos narrados.

Art. 3º As requisições e as comunicações de que trata este Provimento deverão originar-se exclusivamente do TJPEmail, através dos e-mails institucionais de correio eletrônico das respectivas unidades judiciárias, sob a responsabilidade de servidores devidamente habilitados pelo Juiz.

§ 1º Todas as requisições e comunicações deverão ser enviadas com “confirmação de leitura” do e-mail pelo destinatário, para fins de comprovação do seu recebimento, caso haja necessidade.

§ 2º As requisições destinadas a endereço eletrônico diverso dos mencionados neste Provimento não terão efeito obrigacional para a SDS e/ou SERES.

§ 3º Nas requisições e comunicações de que trata este Provimento, o Juiz, obrigatoriamente, porá a sua assinatura digital nos respectivos expedientes de encaminhamento, desde o momento que essa ferramenta venha a ser disponibilizada pelo sistema informatizado do Tribunal de Justiça.

Art. 4º A Corregedoria Geral comunicará à Secretaria de Defesa Social (SDS) e à Secretaria de Ressocialização (SERES), órgãos do Governo do Estado de Pernambuco, através dos respectivos endereços eletrônicos, contidos nos parágrafos 1º e 2º deste Provimento, as audiências não realizadas pela falta de apresentação dos requisitados, sem prejuízo das providências de que trata o parágrafo único do art. 2º deste Provimento.

Parágrafo Único: Nas hipóteses de não realização de audiência por ausência de representante do Ministério Público, da Defensoria Pública e/ou de Advogado, igualmente serão comunicadas às respectivas Corregedorias Gerais e à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Pernambuco.

Art. 5º A Diretoria de Informática do Tribunal de Justiça adotará todas as providências necessárias ao cumprimento deste Provimento, inclusive manterá banco de dados da movimentação das requisições de presos e testemunhas com as respectivas replicações, pelo prazo mínimo de dois (2) anos.

Art. 6º As requisições de policiais militares, bombeiros militares, policiais civis e agentes penitenciários, bem como de pessoas presas, feitas anteriormente à entrada em vigor deste Provimento pelos meios convencionais, manter-se-ão válidas, sem prejuízo de sua renovação por meio eletrônico, em caso de adiamento das audiências, desde que atenda as exigências deste Provimento.

Art. 7º Os Oficiais de Justiça plantonistas ou encarregados da execução de providências urgentes, no âmbito de cada comarca onde haja estabelecimento prisional, ficarão também responsáveis pelo cumprimento de alvarás de réus presos, mesmo os não expedidos no plantão.

Art. 8º Das intimações de sentenças criminais condenatórias ou absolutórias, de pessoa presa, uma cópia do ato sentencial será entregue, obrigatoriamente, à administração do estabelecimento prisional.

Art. 9º Este Provimento entra em vigor nas datas estabelecidas no Cronograma de Vigência constante do Anexo I.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Recife, 13 de abril de 2010.

DESEMBARGADOR BARTOLOMEU BUENO
Corregedor Geral da Justiça

(Aprovado pelo Conselho da Magistratura na Sessão do dia 08.04.2010)

ANEXO I

CRONOGRAMA DE VIGÊNCIA:

02 de maio de 2010:

Início da fase de testes do novo sistema.

Data a partir da qual o novo sistema de requisições/comunicações, por meio eletrônico, entrará em vigor nas Comarcas de Caruaru e da Capital, na forma prevista nos parágrafos 1º e 2º do art. 1º e no art. 2º deste Provimento, para as audiências designadas por despacho lançado a partir do dia 02/05/2010.

05 de julho de 2010:

Data a partir da qual o novo sistema de requisições/comunicações por meio eletrônico entrará em vigor em todas as unidades judiciárias criminais e da infância e juventude do Estado de Pernambuco.

ANEXO II

À

SDS – SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

Nos termos abaixo, formulo a seguinte requisição de pessoal para AUDIÊNCIA:

COMARCA:

VARA:

NÚMERO DO PROCESSO:

FINALIDADE DA AUDIÊNCIA:

DATA DA AUDIÊNCIA:

HORA DA AUDIÊNCIA:

LOCAL DA AUDIÊNCIA:

NOME DO JUIZ

REQUISITANTE:

SEQ. NOME COMPLETO DO

REQUISITADO:

FILIAÇÃO: CONDIÇÃO DO

REQUISITADO:

POLICIAL MILITAR- 1

POLICIAL CIVIL- 2

BOMBEIRO - 3

NATUREZA

JURÍDICA DO

REQUISITADO:

RÉU: - 1

TESTEMUNHA

-2

OUTROS -3

1234

Atenciosamente,

Nome e matrícula do serventuário requisitante.

Nome e assinatura do juiz

ANEXO III

À

SERES – SECRETARIA EXECUTIVA DE RESSOCIALIZAÇÃO

Nos termos abaixo, formulo a seguinte requisição de pessoal para AUDIÊNCIA:

COMARCA:

VARA:

NÚMERO DO PROCESSO:

FINALIDADE DA AUDIÊNCIA:

DATA DA AUDIÊNCIA:

HORA DA AUDIÊNCIA:

LOCAL DA AUDIÊNCIA:

NOME DO JUIZ REQUISITANTE:

SEQ. NOME COMPLETO DO

REQUISITADO:

FILIAÇÃO: CONDIÇÃO DO

REQUISITADO:

PRESO - 1

AGENTE

PENITENCIÁRIO - 2

NATUREZA

JURÍDICA DO

REQUISITADO:

RÉU - 1

TESTEMUNHA - 2

OUTROS - 3

1234

Atenciosamente,

Nome e matrícula do serventuário requisitante

Nome e assinatura do juiz

RESOLUÇÃO Nº 77, de 26 de maio de 2009

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição da República, especialmente o disposto no inciso I, §4º, art. 103-B;

CONSIDERANDO a prioridade das políticas de atendimento à infância e à juventude, preconizada pelo artigo 227 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as normas referentes aos adolescentes contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente, dentre as quais a obrigatoriedade de efetivação dos direitos referentes à vida, ao respeito e à dignidade, que consistem na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral e na proibição de tratamento desumano;

CONSIDERANDO a peculiar condição do adolescente como pessoa em processo de desenvolvimento;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade, prevista no artigo 95 do Estatuto da Criança e do Adolescente, de fiscalização das entidades governamentais e não-governamentais de atendimento ao adolescente, elencadas no artigo 90 da mesma norma, pelo Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a aprovação, na 73ª Sessão Plenária, realizada em 04 de novembro de 2008, da proposta nacional de promoção de medidas de proteção à infância e à juventude e de reinserção social do adolescente em conflito com a lei;

RESOLVE:

Art. 1º Determinar aos juízes das varas da infância e da juventude com competência para a matéria referente a adolescentes em conflito com a lei que realizem pessoalmente inspeção mensal nas entidades de atendimento sob sua responsabilidade e adotem as providências necessárias para o seu adequado funcionamento.

§1º Igual procedimento deve ser adotado pelos juízes que atuam em outros juízos, inclusive juízo único, com competência concorrente para a matéria de adolescentes em conflito com a lei.

§2º No caso de existirem na Comarca entidades ou programas para cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto, a inspeção judicial de que cuida o caput deste artigo deverá ser realizada pelo menos uma vez a cada semestre.

Acrescentado pela Resolução nº 157, de 8 de agosto de 2012, disponibilizada no DJ-e nº 143/2012, em 08/08/2012.

Art. 2º Das inspeções mensais deverá o juiz elaborar relatório sobre as condições da entidade de atendimento, a ser enviado à Corregedoria-Geral de Justiça do respectivo Tribunal até o dia 05 do mês seguinte, sem prejuízo das imediatas providências para que o seu funcionamento se dê na forma prevista em lei.

§1º Deverão constar no relatório indicado, em campo próprio, as seguintes informações:

I - a localização, a destinação, a natureza e a estrutura da entidade de atendimento;

II - as informações relativas ao cumprimento das normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, em especial nos artigos 90 a 94;

III - os dados referentes à suficiência ou não de vagas e, em caso negativo, a especificação da defasagem;

IV - as medidas adotadas para o adequado funcionamento da entidade.

§2º O relatório deverá ser disponibilizado à Corregedoria Nacional de Justiça, quando solicitado.

§3º Constatada qualquer irregularidade na entidade de atendimento, o juiz tomará as providências necessárias para a apuração dos fatos e de eventual responsabilidade.

Art. 3º Os Tribunais de Justiça poderão expedir regulamentos suplementares, considerando as peculiaridades locais.

Art. 4º Os respectivos Tribunais proporcionarão condições de segurança aos juízes no cumprimento do referido dever de visita às entidades de atendimento.

Art. 5º Para auxiliar os juízes no controle da aplicação das medidas sócioeducativas, o Conselho Nacional de Justiça implanta, neste ato, o cadastro nacional de adolescentes em conflito com a lei, que tem por finalidade consolidar dados de todas as comarcas das unidades da federação referentes aos envolvidos na prática de atos infracionais, estejam ou não em cumprimento das referidas medidas.

Art. 6º O cadastro nacional de adolescentes em conflito com a lei ficará hospedado no sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça, assegurado o acesso exclusivamente aos órgãos por ele autorizados.

Art. 7º As Corregedorias dos Tribunais de Justiça funcionarão como administradoras do sistema no respectivo Estado, e terão acesso integral aos dados, com a atribuição de cadastrar e liberar o acesso ao juiz competente de cada uma das varas das comarcas, bem como zelar pela correta inserção das informações, que deverá se ultimar no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Resolução.

Art. 8º As Corregedorias-Gerais de Justiça e os juízes competentes encaminharão os dados por meio eletrônico ao cadastro nacional dos adolescentes em conflito com a lei.

Art. 9º O Conselho Nacional de Justiça prestará o apoio técnico necessário aos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal para a inserção dos dados no cadastro nacional.

Parágrafo único - Os Tribunais poderão manter os atuais sistemas de dados em utilização no respectivo Estado, ou substituí-los por outros que entendam mais adequados, desde que assegurada a migração dos dados ao cadastro nacional.

Art. 10. Compete ao Comitê Gestor promover a implantação, o acompanhamento e o desenvolvimento do cadastro nacional de adolescentes em conflito com a lei e efetuar o detalhamento dos procedimentos para o cumprimento desta resolução.

Art. 11. Os cadastros do sistema da infância e da juventude serão geridos e fiscalizados pela Corregedoria Nacional de Justiça.

Art. 12. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Ministro Gilmar Mendes

RESOLUÇÃO N° 94, DE 27 DE OUTUBRO DE 2009

Determina a criação de Coordenadorias da Infância e da Juventude no âmbito dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição da República, especialmente o disposto no inciso I, §4º, art. 103-B;

CONSIDERANDO a prioridade das políticas de atendimento à infância e juventude, preconizada pelo art. 227 da Carta Constitucional;

CONSIDERANDO a necessidade de coordenação da elaboração e execução das políticas públicas, no âmbito do Poder Judiciário, relativas à Infância e Juventude;

RESOLVE:

Art. 1º. Os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, no prazo de 180 (cento e oitenta dias), deverão criar no âmbito de sua estrutura organizacional, Coordenadorias da Infância e da Juventude como órgãos permanentes de assessoria da Presidência do Tribunal.

Art. 2º. As Coordenadorias da Infância e da Juventude terão por atribuição, dentre outras:

I - elaborar sugestões para o aprimoramento da estrutura do Judiciário na área da infância e da juventude;

II - dar suporte aos magistrados, aos servidores e às equipes multiprofissionais visando à melhoria da prestação jurisdicional;

III - promover a articulação interna e externa da Justiça da Infância e da Juventude com outros órgãos governamentais e não-governamentais;

IV - colaborar para a formação inicial, continuada e especializada de magistrados e servidores na área da infância e da juventude.

V - exercer as atribuições da gestão estadual dos Cadastros Nacionais da Infância e Juventude.

Art. 3º. As Coordenadorias da Infância e da Juventude serão dirigidas por magistrado, com competência jurisdicional ou com reconhecida experiência na área.

Parágrafo 1º. A Coordenadoria da Infância e da Juventude poderá contar com a colaboração ou assessoria de outros magistrados, sem dispensa da função jurisdicional.

Parágrafo 2º. A Coordenadoria da Infância e da Juventude deverá contar com estrutura de apoio administrativo e de equipe multiprofissional, preferencialmente do quadro de servidores do Judiciário.

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro GILMAR MENDES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO Nº 16/2011

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de conclusão/remessa/carga/vista de processos judiciais, pelas secretarias das unidades judiciárias do Estado de Pernambuco, aos Juízes e Representantes do Ministério Público do Estado de Pernambuco, para efeito de intimação e/ou contagem dos prazos processuais.

O CORREGEDOR - GERAL DA JUSTIÇA, Desembargador Bartolomeu Bueno de Freitas Moraes, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 9o, II, do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça, associado ao artigo 35 do Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, e

CONSIDERANDO:

I – as notícias que chegam a esta Corregedoria Geral, relativas à dificuldade de conclusão/remessa/carga/vista de processos judiciais, pelas secretarias das unidades judiciárias do Estado de Pernambuco, aos Juízes e representantes do Ministério Público, para efeito de intimação e contagem dos prazos processuais;

II – que o início da contagem dos prazos processuais começa a contar para os órgãos da Justiça e do Ministério Público, nos termos da legislação processual civil e penal, a partir da “conclusão” e do “termo de vista”, respectivamente, que devem coincidir com a data da entrega dos autos;

III – que não pode haver recusa, por parte dos referidos órgãos, ao recebimento dos autos para efeito de contagem dos prazos processuais, salvo férias, licenças ou outros afastamentos que importem na suspensão do exercício da função judicante ou ministerial;

IV – que a Emenda Constitucional de nº 45, acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição Federal, determinando que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”,

R E S O L V E:

Art. 1º A Secretaria de unidade judiciária de primeiro grau, em respeito aos princípios de legalidade, celeridade, razoabilidade e eficiência, além do devido processo legal, deverá, no trâmite processual, obedecer, rigorosamente, as determinações da legislação processual pertinente, sobretudo no que tange:

I – ao registro da conclusão/remessa de processo ao Juiz, no sistema e nos autos físicos, imediatamente após o cumprimento das determinações judiciais ou das diligências que, de ofício, lhe caibam fazer nos autos, com a colocação destes no Gabinete Jurisdicional ou, não sendo possível ou adequado, em espaço próprio, na Secretaria, reservado exclusivamente ao magistrado em exercício na Vara ou Juizado Especial;

II – ao registro da carga/vista de processo ao Ministério Público, no sistema e/ou nos autos físicos, imediatamente após a determinação judicial nesse sentido ou na

oportunidade determinada por lei, com a entrega dos autos com “termo de vista”, datado e assinado, diretamente ao seu Representante ou no serviço de protocolo do Gabinete ou da Sede Ministerial existente na respectiva comarca.

§ 1º O Juiz não poderá dar contraordem, obstar ou desfazer o ato de que trata o inciso I deste Provimento, sob pena de imediata instauração de processo administrativo disciplinar.

§ 2º O Ministério Público, caso se recuse a receber o processo com carga/vista ou dificulte o seu recebimento, caberá ao Chefe de Secretaria certificar nos autos o ocorrido e fazer imediata conclusão/remessa ao Juiz para conhecimento, que, dependendo da fase processual e do ato a ser praticado:

I – intima- lo- á, pessoalmente, através de oficial de justiça e comunicará a recusa, por ofício, ao Procurador Geral da Justiça para as providências cabíveis;

II – considerará, para efeito de intimação e decurso de prazo processual, cumprida a diligência; ou

III – remeterá os autos ao Procurador- Geral da Justiça, se a tramitação do processo depender de ato a ser praticado pelo Ministério Público.

§ 3º Se o ato de registro de conclusão/remessa/carga/vista constituir irregularidade ou for inoportuno, caberá ao Juiz ou Representante do Ministério Público reclamar contra o Chefe de Secretaria ou responsável perante esta Corregedoria Geral, a fim de ser apurada a suposta infração disciplinar.

§ 4º O Chefe de Secretaria que não enviar os autos ao Juiz ou ao órgão do Ministério Público no dia em que assinar o termo de conclusão ou de vista estará sujeito a processo administrativo disciplinar.

Art. 2º A Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciará alterações nos sistemas informatizados de gerenciamento das unidades judiciárias do primeiro grau, no âmbito das varas e juizados especiais, a fim de não permitir a alteração de movimentação processual e data de sua ocorrência, salvo com autorização desta Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam- se as disposições em contrário.

Recife, 26 de maio de 2011.

DESEMBARGADOR BARTOLOMEU BUENO
Corregedor - Geral da Justiça

PROVIMENTO Nº 03 DE 08/04/2010 (DJE 19/04/2010)

Ementa: Disciplina o procedimento a ser adotado pelos Juízos da Infância e Juventude nas internações provisórias decretadas durante o processo de conhecimento.

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, Desembargador Bartolomeu Bueno de Freitas Moraes, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 9º, III, do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça, associado ao artigo 35 do Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, e

CONSIDERANDO:

I - o teor da Instrução Normativa Nº 02, de 03 de novembro de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, que determina que as Corregedorias Gerais de Justiça e Juízes respectivos promovam a fiscalização e o cumprimento efetivo dos prazos de internação de adolescentes, principalmente o de internação provisória, realizando visitas mensais às unidades de internação;

II - o disposto no artigo 108 da Lei Federal 8069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, que fixa o prazo máximo de 45 dias para internação provisória de adolescentes em conflito com a Lei;

III - que às Varas Regionais da Infância e da Juventude, nos termos do artigo 187, III da Lei Complementar Estadual nº 100/2007 - Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco - compete a fiscalização dos estabelecimentos responsáveis pela execução das Medidas Socioeducativas situados no âmbito da respectiva jurisdição, e bem assim fiscalizar os respectivos Centros de Internação Provisória também localizados na Jurisdição;

IV - o elevado número de adolescentes internos provisoriamente, mediante simples ofício do Juízo Processante aos dirigentes dos Centros de Internação Provisória da FUNASE, sem conhecimento oficial do respectivo juiz da Vara Regional onde o estabelecimento se localiza, com o prazo máximo de permanência ultrapassado ,

RESOLVE:

Art. 1º- Determinar aos Juízes da Infância e Juventude que, em havendo necessidade de encaminhamento de adolescentes para cumprimento de internação provisória, na forma prevista no artigo 108 da Lei Federal nº 8.069/90, façam expedir, incontinenti, GUIAS DE INTERNAÇÃO PROVISÓRIA às Varas Regionais da Infância e Juventude da respectiva jurisdição, onde estiver sediada a Unidade de Internação, conforme modelo constante do Anexo I deste Provimento.

Parágrafo único- As guias de internação provisória referidas no caput deverão ser instruídas com os seguintes documentos:

II - cópia de documento pessoal do adolescente;

III - cópia do despacho que determinou a internação provisória;

IV - estudo psicossocial, se houver.

Art. 2º- O Juízo de Execução responsável pela Unidade na qual o adolescente estiver internado provisoriamente deverá observar com rigor o prazo da internação provisória previsto no artigo 108 da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 3º- No penúltimo dia do prazo máximo de internação provisória, sem comunicação sobre decisão judicial definitiva no processo de origem, o Juízo de Execução deverá expedir ofício ao Juízo Processante, por via eletrônica, nos termos da Resolução TJPE

nº 277/2009, para que este providencie, em 24 horas, o julgamento ou a desinternação do autor do ato infracional."

NOTA: Nova redação dada pelo art.3º do Provimento nº37, de 11/11/2010 (DJE 16/11/2010)

Redação anterior:"Art. 3º- No último dia do prazo máximo de internação provisória, sem comunicação sobre decisão judicial definitiva no processo de origem, o Juízo de Execução deverá expedir ofício ao Juízo Processante, por via eletrônica, nos termos da Resolução TJPE nº 277/2009, para que este providencie, em 15 dias, o julgamento ou a desinternação do autor do ato infracional.

Parágrafo único. Findo o prazo assinalado no caput deste artigo, o Juízo de Execução determinará a imediata expedição de alvará para soltura do adolescente autor do ato infracional provisoriamente privado de sua liberdade, se por outro motivo não estiver internado, diligenciando o imediato retorno do adolescente para apresentação ao Juízo Processante e encaminhando cópia das peças disponíveis à Corregedoria Geral de Justiça, para apuração de eventual falta funcional do magistrado.

Art. 4º- Os Juízos Processantes e de Execução deverão encaminhar à Corregedoria Auxiliar de Presídio (unidades prisionais e internamentos), até o dia 10 do mês subsequente ao do mês informado, em caráter confidencial, Relatório de Adolescentes Internados, contendo informações processuais atualizadas referentes aos menores de que trata, conforme modelo constante do Anexo II deste Provimento.

Art. 5º- Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º- Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os

Provimentos de nº 15, de 27 de agosto de 2009, e de nº 25/2009, de 10 de novembro de 2009, desta Corregedoria Geral da Justiça.

Recife, 08 de abril de 2010.

DESEMBARGADOR BARTOLOMEU BUENO
Corregedor Geral da Justiça

(Aprovado pelo Conselho da Magistratura na
Sessão do dia 08.04.2010)

ANEXO I

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

VARA INFANCIA E JUVENTUDE DA COMERCA DE _____

GUIA DE EXECUÇÃO INTERNAÇÃO PROVISÓRIA

VARA DE ORIGEM : REGIONAL DE EXECUÇÃO:

NRO.CONHECIMENTO:

QUALIFICAÇÃO DO ADOLESCENTE

NOME:

FILIAÇÃO: PAI:

MÃE:

DATA DE NASCIMENTO: // IDENTIDADE:

CERTIDÃO NASC: NRO. LIVRO: FLS.:

CARTÓRIO: MUNICÍPIO: ESTADO:

ENDEREÇO:

BAIRRO: CIDADE: ESTADO:

DADOS PROCESSUAIS

LOCAL E DATA DO FATO:

DATA DA REPRESENTAÇÃO: // DATA DA AUDIENCIA APRESENTAÇÃO //

TIPO DA INFRAÇÃO (ARTIGO):

DATA DE APREENSÃO/INTERNAÇÃO PROVISÓRIA:

JUIZ PROLATOR:

MEDIDA APLICADA: () INTERNAÇÃO PROVISÓRIA

PRAZO DA MEDIDA: 45 DIAS.

DATA LIMITE DA INTERNAÇÃO PROVISÓRIA:

LOCAL DA EXECUÇÃO:

ADOLESCENTE REINCIDENTE: () SIM () NÃO

_____: ____/____/____ CHEFE DE

SECRETARIA:

JUIZ:

OBS: instruir guia com cópia do despacho que determinou ou manteve internação provisória, cópia de documento pessoal do adolescente (se houver) e cópia da representação (se houver).

DESPACHO DE RECEBIMENTO DA GUIA DE EXECUÇÃO INTERNAÇÃO PROVISÓRIA:

Recebi na data de hoje a presente Carta de Execução de Internação provisória do adolescente qualificado no verso.

Oficie-se ao gestor da unidade onde se encontra internado provisoriamente o adolescente, a fim de que tenha conhecimento de que a internação provisória será executada por este juízo.

No dia do vencimento do prazo de 45 dias previsto no artigo 108 do ECA, contatar via fone (certificando nos autos) e email com o juízo que determinou a apreensão provisória para que, em 24 horas se posicione sobre a mesma. Vencido o prazo de 24 horas, venham-me incontinentemente conclusos para apreciação e deliberação.

_____: ____/____/____.

JUIZ DE DIREITO.

OBS:

ANEXO II

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

VARA INFANCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE _____

RELATÓRIO DE ADOLESCENTES INTERNADOS
(INFORMAÇÕES EM CARÁTER CONFIDENCIAL)

Data da internação

Nome do adolescente

Nº do processo

Natureza do ato infracional

Provisória Internação sanção (art.122,III, ECA)

Com sentença

Local da internação

Situação processual

PROVIMENTO N° 03 DE 26/05/2011 (DJE 16/06/2011)

EMENTA: "Orienta os juízes com competência em Infância e Juventude sobre unidades adequadas ao cumprimento de medidas sócio-educativas em meio fechado, Determina o cumprimento de regras administrativas e gerenciais nos procedimentos de apuração de ato infracional e de execução de medidas sócio-educativas, Recomenda diligências junto aos dirigentes dos municípios visando a implantação de programas locais de medidas sócio-educativas em meio aberto, Define o juízo da execução da medida sócio-educativa de privação de liberdade como o do local onde se encontra a unidade de internação, ou semi-liberdade, Determina a confecção de guias sócio-educativa e de internação provisória por via eletrônica, Institui programa permanente de capacitação de servidores e magistrados em relação às atividades jurisdicionais e gerenciais em crianças e adolescentes, e dá outras providências"

O Conselho da Magistratura, no uso de suas atribuições legais, e, Considerando que, nos termos do artigo 11, V, do Regimento Interno do Conselho da Magistratura, figura, entre as atribuições do órgão, dispor, mediante provimento, sobre as medidas que entender necessárias ao regular funcionamento da justiça, ao seu prestígio e à disciplina forense;

Considerando que ainda não houve condições materiais para a instalação das Varas Regionais da Infância e da Juventude criadas através do art. 178 da Lei Complementar Estadual nº 100/2007 (COJE);

Considerando a inexistência de instalações físicas do Poder Executivo Estadual para cumprimento de medidas sócio-educativas de internação e semiliberdade ou mesmo para internação provisória na maioria das sedes das Circunscrições Judiciárias;

Considerando o disposto no artigo 124, VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), que exige o cumprimento da medida de internação na mesma localidade ou naquela mais próxima do domicílio de seus pais ou responsável;

Considerando a necessidade de priorizar a implantação de programas municipais sócio-educativos em meio aberto, em especial de liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade, direcionadas aos adolescentes autores de atos infracionais, seja por ser prioridade legal a manutenção dos vínculos familiares e comunitários, seja pelos baixos custos e índices de reincidência que apresentam;

Considerando, finalmente, as conclusões havidas no "Programa Justiça ao Jovem - Relatório 2010 - Pernambuco", do Conselho Nacional de Justiça- CNJ, cujo teor foi trazido ao conhecimento deste TJPE em 16.05.2011;

Resolve:

Art 1º - Orientar os juízes com competência jurisdicional em Infância e Juventude que, ao aplicarem medidas sócio-educativas de internação, semiliberdade ou quando decretarem internação provisória de adolescente autor de ato infracional no sentido de que determinem a execução de medida em unidade localizada o mais próximo possível do domicílio dos pais ou responsáveis.

Parágrafo único - Enquanto não instaladas, pelo Poder Público Estadual, as unidades de internação, internação provisória ou semiliberdade em todas as circunscrições judiciárias, o cumprimento das medidas por parte do adolescente a quem foi a mesma aplicada deverá acontecer conforme abaixo discriminado:

I- No CASE e CENIP- Petrolina, além dos provenientes dos processos da 18ª circunscrição, os adolescentes oriundos das comarcas compreendidas nas 15ª, 16ª e 17ª circunscrições;

II- No CASE e CENIP- Arcoverde, além dos provenientes dos processos da 14ª circunscrição, os adolescentes oriundos das comarcas compreendidas nas 12ª e 13ª circunscrições;

III- No CASE e CENIP- Caruaru, além dos provenientes dos processos da 7ª circunscrição, os adolescentes oriundos das comarcas compreendidas nas 4ª, 8ª 9ª e 11ª circunscrições;

IV- No CASE e CENIP- Garanhuns, além dos provenientes dos processos da 10ª circunscrição, os adolescentes oriundos das comarcas compreendidas na 6ª circunscrição;

V- No CASE de Jaboatão dos Guararapes, além dos provenientes dos processos da 1ª circunscrição, os adolescentes de até 15 anos de idade oriundos das comarcas compreendidas nas 2ª, 3ª e 5ª circunscrição;

VI- No CASE de Abreu e Lima, além dos provenientes dos processos da 1ª circunscrição, os adolescentes de até 17 anos e seis meses de idade oriundos das comarcas compreendidas nas 2ª, 3ª e 5ª circunscrição;

VII- No CASE de Cabo de Santo Agostinho, além dos provenientes dos processos da 2ª circunscrição, os adolescentes de mais de 17 anos e seis meses e os jovens adultos até os 21 anos de idade oriundos das comarcas compreendidas nas 1ª, 3ª e 5ª circunscrição;

VIII- No CASE e CENIP- Santa Luzia, as adolescentes autoras de ato infracional com medidas de internação ou internação provisória aplicada em todas as circunscrições do estado.

Art 2º- Determinar aos juízes com competência jurisdicional em Infância e Juventude a rigorosa observação nos procedimentos de apuração de ato infracional praticado por adolescente e de execução de medida sócio-educativa das seguintes providências:

I- Realizar visitas de inspeção mensais as unidades de internação, internação provisória e semi-liberdade existentes na respectiva comarca, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2009 da Corregedoria nacional de Justiça.

II- Fiscalizar o preenchimento e regular cumprimento dos planos individuais de atendimento- PIA's e dos prazos de reavaliação da medida aplicada aos adolescentes custodiados sob sua jurisdição.

III- Fiscalizar o adequado cumprimento das determinações judiciais e o respeito aos prazos legais dos atos processuais pela respectiva secretaria.

IV- Manter em funcionamento uma base de dados respeitantes aos adolescentes autores de atos infracionais, mediante o preenchimento do Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei- CNAEL do Conselho nacional de Justiça- CNJ.

V- Instaurar processos de execução de medidas em autos autônomos aos da fase de cognição.

VI- Nomear defensor ao adolescente a quem foi aplicado medida sócio-educativa no respectivo processo de execução no primeiro momento em que oficial nos autos executivos.

VII- Intimar pessoalmente os adolescentes autores de ato infracional que já se encontrarem internados, quando a sentença for de privação de liberdade, coletando-se sua manifestação se deseja ou não recorrer da decisão.

VIII- Notificar a família do internado de eventual decisão de suspensão das visitas, com a exposição clara de seus fundamentos e duração, em vernáculo simples, a fim de facilitar a compreensão do ato.

IX- Fiscalizar o preenchimento pela respectiva secretaria da guia de Execução Sócio-educativa e guia de internação provisória instituídas pelos Provimentos nºs 24/2009 e 03/2010, da Corregedoria Geral de Justiça.

X- Unificar medidas sócio-educativas aplicadas a adolescentes autores de atos infracionais sob sua jurisdição, observando que as mais severas absorvem as mais simples.

Art. 3º- Recomendar aos juízes com competência jurisdicional em Infância e Juventude que diligenciem junto aos dirigentes dos municípios onde têm jurisdição a implantação de programa local de medidas sócio-educativas em meio aberto.

Art. 4º - Fixar que o juiz da execução da medida sócio-educativa de privação de liberdade será sempre o do local onde se encontra a unidade de internação, ou semiliberdade.

Parágrafo único - o disposto neste artigo não se aplica quando a unidade de internação se localizar em comarca distinta daquela onde se situa a Vara Regional da Infância da respectiva circunscrição, caso no qual a execução da medida tramitará perante esse órgão.

Art.5º- Determinar que as guias sócio-educativa e de internação provisória, aludidas no item IX do artigo segundo deste Provimento passem a ser preenchidas eletronicamente no prazo de 06(seis) meses, mediante inserção de ferramenta específica no sistema de acompanhamento processual deste TJ-PE (Judwin).

Art.6º- Instituir programa permanente de capacitação de servidores e magistrados em relação às atividades jurisdicionais e gerenciais em crianças e adolescentes, a ser executado conjuntamente pela Coordenação da Infância e da Juventude- CIJ e a Escola Superior da Magistratura- ESMAPE.

Art. 7º- Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º- Revogam-se as disposições em contrário.

Recife, 26 de maio de 2011

Des. José Fernandes de Lemos

Presidente do Conselho da Magistratura

OBS. APROVADO PELO CONSELHO DA MAGISTRATURA, POR UNANIMIDADE, EM SESSÃO REALIZADA NO DIA 26.05.2011.

REPUBLICADO POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO NO DJE Nº 101/2011, DE 30 DE MAIO DE 2011.

PROVIMENTO Nº 23/2009

EMENTA: regulamenta a carga dos autos restrita apenas aos volumes de interesse dos advogados, membros do ministério público, procuradores e defensores públicos.

O Desembargador José Fernandes de Lemos, Corregedor-Geral da Justiça, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 9o, III, do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça, associado ao artigo 35 do Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, e;

CONSIDERANDO a necessidade de diminuir os riscos de perdas, extravios e estragos dos autos de processos, bem como a redução da sobrecarga de peso no deslocamento dos autos para os advogados, membros do ministério público e defensores públicos;

CONSIDERANDO que alguns Tribunais de Justiça do país já regulamentaram a retirada parcial de autos, restrita apenas aos volumes de interesse das partes;

CONSIDERANDO, por fim, a competência da Corregedoria Geral da Justiça para editar normas técnicas que venham a estabelecer um padrão específico a ser seguido pelas serventias judiciais e extrajudiciais.

RESOLVE:

Art. 1º. - Autorizar a carga de autos, restrita a um ou a alguns volumes de processos, pendentes ou arquivados, de interesse dos Advogados, Procuradores, Defensores Públicos e representantes do Ministério Público.

§ 1º Compete aos profissionais mencionados no caput deste artigo a escolha do volume ou volumes específicos consoante o respectivo interesse.

§ 2º. O registro sobre a carga dos autos deverá ser lançado no sistema JUDWIN e no livro de carga específico da serventia.

§ 3º. A carga dos autos ficará restrita à anotação do livro específico, quando a serventia não for informatizada.

Art. 2º. – Ao efetivar a carga dos volumes de interesse da parte, o Chefe de Secretaria deverá observar se todas as folhas do processo estão numeradas e rubricadas.

Parágrafo Único - Deverá constar do último volume dos autos que permanecerem na Secretaria certidão de entrega dos volumes que foram retirados.

Art. 3º. – O disposto neste provimento aplica-se aos estagiários, devendo ser observado o que regulamenta o Provimento nº 05/2009, (DOPJ de 22.05.2009).

Art. 4º. – Os Membros do Ministério deverão ser intimados pessoalmente, com os autos, ou volumes que especificarem como de seu interesse.

Art. 5º. – Revogam-se todas as disposições em contrário.

Art. 6º. – Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 29 de outubro de 2009.

Des. JOSÉ FERNANDES DE LEMOS
Corregedor-Geral da Justiça

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02 DE 03 DE NOVEMBRO DE 2009

O MINISTRO CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo §2º, do artigo 5º, da Emenda Constitucional nº 45; Regimento Interno deste Conselho, art. 8º, X, e pelo Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, art. 3º, XI, e;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente adota a "doutrina da proteção integral";

CONSIDERANDO ser o dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO situações concretas de descumprimento de disposições legais relativas à tramitação e Julgamento de feitos da Infância e Juventude; e de descumprimento de prazos de internação, encontradas em Inspeções realizadas,

RESOLVE:

Art. 1º DETERMINAR às Corregedorias de Justiça e aos Juízes respectivos a adoção de medidas, que:

- Garantam e cumpram a prioridade constitucional na tramitação e julgamento dos feitos da Infância e Juventude, mesmo quando em trâmite em Juízo com competência cumulativa;

- Promovam a fiscalização e cumprimento efetivos dos prazos de internação de adolescentes, principalmente o de internação provisória (art. 108 do ECA), realizando visitas mensais às unidades ou centros de internação;

- Observem ser da competência e responsabilidade do Juiz da Jurisdição da Unidade de cumprimento de medida socioeducativa a fiscalização das internações, inclusive a provisória, independentemente do juízo que decretou a medida, salvo regulamentação estatal em sentido contrário.

Art. 2º Cabe aos juízos investidos de competência para os fins da Lei nº 8069/1990 informar às respectivas Corregedorias de Justiça as medidas adotadas para cumprimento desta Instrução Normativa, no prazo de quinze dias, a contar da publicação, e após, até o dia 10 de cada mês, declarando se estão cumprindo a presente instrução.

Art. 3º Cabe às Corregedorias de Justiça, sem prejuízo da adoção das providências administrativas de sua competência, informar à Corregedoria Nacional de Justiça as medidas adotadas pelos juízos, bem como pela própria Corregedoria, no prazo de sessenta dias.

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Gilson Dipp
Corregedor Nacional de Justiça

PROVIMENTO Nº36/2010

Ementa: Dispõe sobre prazos de encaminhamento e juntada de petições e demais documentos pelos setores de distribuição, progeforo ou secretaria de unidade judiciária, bem como sobre a retirada de autos para o fim exclusivo de extração de cópias fora do cartório; e dá outras providências.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, Desembargador Bartolomeu Bueno de Freitas Moraes, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 9o, II, do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça, associado ao artigo 35 do Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, e

CONSIDERANDO:

I – que *a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação* (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF);

II – que, segundo o art. 93, inciso XV, da Constituição Federal, *a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição*;

III – o disposto no art. 190, incisos I e II, do Código de Processo Civil;

IV – os termos do Ofício nº 514/2010-GP, de 29 de setembro de 2010, dos Presidentes da OAB/PE e CACEJ-OAB/PE;

V – o disposto no art. 7º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), no sentido de que, ressalvadas as hipóteses de tramitação em segredo de justiça, ou cujo sigilo de algum ato tenha sido decretado judicialmente, é direito de todos os advogados examinar autos de processos findos ou em andamento, perante qualquer órgão do Poder Judiciário, bem como a obtenção de cópias e o registro de apontamentos, ainda que não munidos de instrumento de mandato,

RESOLVE:

Art. 1º O encaminhamento de petições e demais documentos às unidades judiciárias, que forem recepcionados pelos setores de Distribuição ou Progeforo até as 12 horas, no expediente matutino, e até as 17 horas, no expediente vespertino, especialmente os relativos a processos com prioridade de tramitação, deve ocorrer no mesmo dia, salvo motivo de força maior, devidamente justificado perante o Diretor do Foro.

Parágrafo único. Ultrapassado os horários estabelecidos no *caput* deste artigo, o encaminhamento deverá ocorrer nas duas primeiras horas do expediente do dia seguinte da respectiva comarca.

Art. 2º A juntada de petições e demais documentos aos autos, pelas Secretarias das unidades judiciárias, deve ocorrer no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da data em que tiver sido recepcionada, independentemente de despacho ou autorização prévia do juiz.

Parágrafo único. Nenhum ato processual será praticado pelo chefe de secretaria sem o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, que passa a ser a primeira rotina da secretaria, ressalvados os atos urgentes definidos em lei ou determinados pelo Juiz.

Art. 3º Os Diretores do Foro, em relação aos setores de Distribuição ou Progeforo, e os Juízes, no âmbito de suas respectivas unidades judiciárias, deverão velar pelo pleno cumprimento das disposições previstas nos arts. 1º e 2º deste Provimento, comunicando à Corregedoria Geral da Justiça, pelo e-mail: corregedoria@tjpe.jus.br, as providências adotadas e a adequação desses setores à nova rotina de trabalho.

Art. 4º O descumprimento do disposto nos artigos 1º e 2º deste Provimento, devidamente comprovado por protocolo ou certidão da secretaria da unidade judiciária, desde que noticiado a esta Corregedoria Geral da Justiça pela parte ou advogado devidamente

habilitado, importa na abertura de processo administrativo disciplinar contra o servidor responsável.

Art. 5º Cabe à própria parte ou seu advogado devidamente habilitado, independentemente de horário pré-estabelecido, promover a retirada de autos da unidade judiciária para o fim exclusivo de extração de cópias fora do cartório, desde que comprove a sua condição e, mediante protocolo, deixe um documento de identificação na respectiva secretaria para devolução após a diligência.

§ 1º Não sendo parte ou advogado devidamente habilitado, ou que não atenda as condições estabelecidas no *caput* deste artigo, a reprodução de documentos dos autos fora do cartório será procedida por servidores do Poder Judiciário ou da prestadora de serviços previamente autorizados pelo Juiz ou Chefe de Secretaria, que se fará acompanhar, sempre que possível, do interessado.

§ 2º Ficam reservadas, em todas as comarcas, as duas primeiras horas do expediente, para a retirada dos autos da unidade judiciária para o fim exclusivo de extração de cópias por quem não seja parte ou advogado devidamente habilitado nos autos, ou que não atenda as condições estabelecidas no *caput* deste artigo.

§ 3º Não sendo encontrados os autos no momento da solicitação, a parte ou o advogado será convidado a retornar no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas para o atendimento ao disposto no *caput* deste artigo.

Art. 6º A Diretoria de Informática disponibilizará a todos os advogados habilitados pelas partes, desde que previamente cadastrados em período a ser divulgado na página do Tribunal de Justiça na internet, o acesso, por este meio, ao conteúdo de processos que tramitem sob sigilo de justiça.

Art. 7º É parte integrante deste Provimento, em todos os seus termos, o Provimento nº 05/2009, de 13 de maio de 2009, desta Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 8º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, ressalvadas as disposições previstas nos seus arts. 1º e 2º, que entram em vigor trinta (30) dias depois de sua entrada em vigor.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Recife, 10 de dezembro de 2010.

DESEMBARGADOR BARTOLOMEU BUENO
Corregedor-Geral da Justiça

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO Nº 16 /2011

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de conclusão/remessa/carga/vista de processos judiciais, pelas secretarias das unidades judiciárias do Estado de Pernambuco, aos Juízes e Representantes do Ministério Público do Estado de Pernambuco, para efeito de intimação e/ou contagem dos prazos processuais.

O CORREGEDOR - GERAL DA JUSTIÇA, Desembargador Bartolomeu Bueno de Freitas Moraes, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 9o, II, do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça, associado ao artigo 35 do Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, e

CONSIDERANDO:

I – as notícias que chegam a esta Corregedoria Geral, relativas à dificuldade de conclusão/remessa/carga/vista de processos judiciais, pelas secretarias das unidades judiciárias do Estado de Pernambuco, aos Juízes e representantes do Ministério Público, para efeito de intimação e contagem dos prazos processuais;

II – que o início da contagem dos prazos processuais começa a contar para os órgãos da Justiça e do Ministério Público, nos termos da legislação processual civil e penal, a partir da “conclusão” e do “termo de vista”, respectivamente, que devem coincidir com a data da entrega dos autos;

III – que não pode haver recusa, por parte dos referidos órgãos, ao recebimento dos autos para efeito de contagem dos prazos processuais, salvo férias, licenças ou outros afastamentos que importem na suspensão do exercício da função judicante ou ministerial;

IV – que a Emenda Constitucional de nº 45, acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição Federal, determinando que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”;

R E S O L V E:

Art. 1º A Secretaria de unidade judiciária de primeiro grau, em respeito aos princípios de legalidade, celeridade, razoabilidade e eficiência, além do devido processo legal, deverá, no trâmite processual, obedecer, rigorosamente, as determinações da legislação processual pertinente, sobretudo no que tange:

I – ao registro da conclusão/remessa de processo ao Juiz, no sistema e nos autos físicos, imediatamente após o cumprimento das determinações judiciais ou das diligências que, de ofício, lhe caibam fazer nos autos, com a colocação destes no Gabinete Jurisdicional ou, não sendo possível ou adequado, em espaço próprio, na Secretaria, reservado exclusivamente ao magistrado em exercício na Vara ou Juizado Especial;

II – ao registro da carga/vista de processo ao Ministério Público, no sistema e/ou nos autos físicos, imediatamente após a determinação judicial nesse sentido ou na oportunidade determinada por lei, com a entrega dos autos com “termo de vista”, datado e assinado, diretamente ao seu Representante ou no serviço de protocolo do Gabinete ou da Sede Ministerial existente na respectiva comarca.

§ 1º O Juiz não poderá dar contraordem, obstar ou desfazer o ato de que trata o inciso I deste Provimento, sob pena de imediata instauração de processo administrativo disciplinar.

§ 2º O Ministério Público, caso se recuse a receber o processo com carga/vista ou dificulte o seu recebimento, caberá ao Chefe de Secretaria certificar nos autos o ocorrido e fazer imediata conclusão/remessa ao Juiz para conhecimento, que, dependendo da fase processual e do ato a ser praticado:

I – intima-lo-á, pessoalmente, através de oficial de justiça e comunicará a recusa, por ofício, ao Procurador Geral da Justiça para as providências cabíveis;

II – considerará, para efeito de intimação e decurso de prazo processual, cumprida a diligência; ou

III – remeterá os autos ao Procurador- Geral da Justiça, se a tramitação do processo depender de ato a ser praticado pelo Ministério Público.

§ 3º Se o ato de registro de conclusão/remessa/carga/vista constituir irregularidade ou for inoportuno, caberá ao Juiz ou Representante do Ministério Público reclamar contra o Chefe de Secretaria ou responsável perante esta Corregedoria Geral, a fim de ser apurada a suposta infração disciplinar.

§ 4º O Chefe de Secretaria que não enviar os autos ao Juiz ou ao órgão do Ministério Público no dia em que assinar o termo de conclusão ou de vista estará sujeito a processo administrativo disciplinar.

Art. 2º A Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciará alterações nos sistemas informatizados de gerenciamento das unidades judiciárias do primeiro grau, no âmbito das varas e juizados especiais, a fim de não permitir a alteração de movimentação processual e data de sua ocorrência, salvo com autorização desta Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam- se as disposições em contrário.

Recife, 26 de maio de 2011.

DESEMBARGADOR BARTOLOMEU BUENO
Corregedor - Geral da Justiça

RESOLUÇÃO Nº 165, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2012

Dispõe sobre normas gerais para o atendimento, pelo Poder Judiciário, ao adolescente em conflito com a lei no âmbito na internação provisória e do cumprimento das medidas socioeducativas.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais,

CONSIDERANDO que compete ao Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, veiculado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e no Sistema Nacional Socioeducativo, promover, defender e controlar a efetivação dos direitos, em sua integralidade, em favor de adolescentes em conflito com a lei, em respeito ao princípio da proteção integral da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal prioriza, de forma absoluta, a garantia dos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o processo de execução de medida socioeducativa deve obedecer às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório;

CONSIDERANDO que o Programa Justiça ao Jovem, do Conselho Nacional de Justiça, após conhecer o sistema de internação de todos os Estados do País, diagnosticou a necessidade de uniformização do procedimento de execução de medida socioeducativa;

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Nacional de Justiça zelar pela unicidade do Poder Judiciário, implementando diretrizes nacionais para nortear a atuação de Magistrados com jurisdição na área da infância e juventude;

CONSIDERANDO o disposto na Instrução Normativa nº 2, de 3 de novembro de 2009, da Egrégia Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto, em especial, nos arts. 112, 175, parágrafos 2º, 108, 183 e 185, do Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário no julgamento do ATO nº 0005240-14.2011.2.00.0000, na 158ª Sessão Ordinária, realizada em 13 de novembro de 2012;

RESOLVE consolidar e editar normas gerais sobre a execução das medidas socioeducativas no âmbito do Poder Judiciário.

CAPÍTULO I

Art. 1º Esta resolução estabelece normas gerais para o atendimento, pelo Poder Judiciário, do adolescente em conflito com a lei, na internação provisória e no cumprimento das medidas socioeducativas.

Art. 2º Para os fins desta Resolução define-se que:

I) Guia de execução de Medida socioeducativa de internação provisória se refere ao decreto de internação cautelar (art. 183 da Lei n. 8.069/1990);

II) Guia de execução provisória de medida socioeducativa internação/semiliberdade é a que se refere à internação ou semiliberdade decorrente da aplicação da medida socioeducativa decretada por sentença não transitada em julgado;

III) Guia de execução provisória de medida socioeducativa em meio aberto é a que se refere à aplicação de prestação de serviço à comunidade ou de liberdade assistida por sentença não transitada em julgado;

IV) Guia de execução definitiva de medida socioeducativa de internação ou semiliberdade se refere à privação de liberdade decorrente de sentença ou de acórdão transitados em julgado;

V) Guia de execução definitiva de medida socioeducativa em meio aberto é a que se refere à aplicação de prestação de serviço à comunidade ou de liberdade assistida por sentença ou acórdão transitado em julgado;

VI) Guia de execução de internação sanção se refere ao decreto de internação previsto no art. 122, inciso III, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 3º As guias de execução deverão seguir modelo único, conforme formulário anexo a esta Resolução.

**DO INGRESSO DO ADOLESCENTE EM PROGRAMA OU UNIDADE DE
EXECUÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA OU EM
UNIDADE DE INTERNAÇÃO PROVISÓRIA**

Art. 4º Nenhum adolescente poderá ingressar ou permanecer em unidade de internação ou semiliberdade sem ordem escrita da autoridade judiciária competente.

Art. 5º O ingresso do adolescente em unidade de internação e semiliberdade, ou serviço de execução de medida socioeducativa em meio aberto (prestação de serviço à comunidade ou liberdade assistida), só ocorrerá mediante a apresentação de guia de execução, devidamente instruída, expedida pelo juiz do processo de conhecimento.

Parágrafo único. Independentemente do número de adolescentes que são partes no processo de apuração de ato infracional e do tipo de medida socioeducativa aplicada a cada um deles, será expedida uma guia de execução para cada adolescente.

Art. 6º A guia de execução, provisória ou definitiva, deverá ser expedida pelo juízo do processo de conhecimento.

§ 1º Formalizada a guia de execução, conforme regrado pelos arts. 6º, 7º e 8º desta Resolução, o juízo do processo de conhecimento encaminhará, imediatamente, cópia integral do expediente ao órgão gestor do atendimento socioeducativo, requisitando designação do programa ou da unidade de cumprimento da medida.

§ 2º O órgão gestor do atendimento socioeducativo, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, comunicará o programa ou a unidade de cumprimento da medida ao juízo do processo de conhecimento e ao juízo responsável pela fiscalização da unidade indicada (Resolução do CNJ n. 77/2009).

§ 3º Após definição do programa de atendimento ou da unidade, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o juízo do processo de conhecimento deverá remeter a Guia de Execução, devidamente instruída, ao Juízo com competência executória, a quem competirá formar o devido processo de execução.

Art. 7º A guia de execução de medida socioeducativa de internação provisória será instruída, obrigatoriamente, com os seguintes documentos, além de outros considerados pertinentes pela autoridade judicial:

- I – documentos de caráter pessoal do adolescente existentes no processo de conhecimento, especialmente os que comprovem sua idade;
- II – cópia da representação e/ou do pedido de internação provisória;
- III – cópia da certidão de antecedentes;
- IV – cópia da decisão que determinou a internação.

Art. 8º Prolatada a sentença e mantida a medida socioeducativa privativa de liberdade, deverá o juízo do processo de conhecimento comunicar, em 24 (vinte e quatro) horas, observado o art. 5º, § 3º, desta Resolução, e remeter cópia dos seguintes documentos ao órgão gestor do atendimento socioeducativo e ao juízo da execução:

- I – sentença ou acórdão que decretou a medida;
- II – estudos técnicos realizados durante a fase de conhecimento;

III – histórico escolar, caso existente.

Art. 9º Não tendo sido decretada a internação provisória no curso do processo de conhecimento, prolatada a sentença, deverá ser expedida a guia de execução provisória de medida socioeducativa de internação, semiliberdade ou em meio aberto (Parágrafo único do art. 39 da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012), que deverá ser instruída, obrigatoriamente, com os seguintes documentos, além de outros considerados pertinentes pela autoridade judicial:

I – documentos de caráter pessoal do adolescente existentes no processo de conhecimento, especialmente os que comprovem sua idade;

II – cópia do termo que propõe a remissão como forma de suspensão do processo cumulada com medida socioeducativa em meio aberto; ou cópia da representação;

III – cópia da certidão de antecedentes;

IV – cópia da sentença que aplicou a respectiva medida socioeducativa ou da sentença que homologou a remissão cumulada com medida socioeducativa em meio aberto;

V – cópia de estudos técnicos realizados durante a fase de conhecimento.

Art. 10. Transitada em julgado a decisão de que tratam os arts. 7º e 8º, deverá o juízo do processo de conhecimento expedir guia de execução definitiva, que conterà os documentos arrolados no artigo anterior, acrescidos da certidão do trânsito em julgado e, se houver, de cópia do acórdão.

§ 1º A guia de execução provisória, quando existente, será convertida em guia de execução definitiva, mediante simples comunicação do juízo do conhecimento, acompanhada dos documentos supramencionados.

§ 2º Compete ao juízo da execução comunicar ao órgão gestor da medida socioeducativa aplicada toda e qualquer alteração processual ocorrida em relação ao adolescente.

CAPÍTULO II

DA EXECUÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA EM MEIO ABERTO OU COM RESTRIÇÃO DE LIBERDADE

Art. 11. A execução da medida socioeducativa deverá ser processada em autos próprios, formados pela guia de execução e documentos que a acompanham, obrigatoriamente, ainda que o juízo da execução seja o mesmo do processo de conhecimento.

§ 1º É vedado o processamento da execução por carta precatória.

§ 2º Cada adolescente, independentemente do número e do tipo das medidas a serem executadas, deverá ter reunidas as guias de execução definitivas, em autos únicos, observado o disposto no art. 45 da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012.

§ 3º Unificados os processos de execução, deverá ser expedida nova Guia retificadora com a unificação das medidas pelo Juiz da Execução, devendo ser arquivados definitivamente os autos unificados.

§ 4º Quando da expedição da guia de execução definitiva, o processo de conhecimento deverá ser arquivado.

Art. 12. Em caso de transferência do adolescente ou de modificação do programa para outra comarca ou estado da federação, deverão ser remetidos os autos da execução ao novo juízo responsável pela execução, no prazo de 72 (setenta duas) horas.

Art. 13. O acompanhamento da execução das medidas socioeducativas e seus incidentes caberá ao juízo do local onde está sediada a unidade ou serviço de cumprimento, salvo se houver disposição em contrário em lei de organização judiciária local.

§ 1º O juízo do processo de conhecimento informará ao juízo da execução, em 24 (vinte e quatro) horas, toda e qualquer decisão que interfira na privação de liberdade do adolescente, ou altere o cumprimento da medida aplicada provisória ou definitivamente.

§ 2º O juízo do processo de conhecimento ou do local onde residem os genitores ou responsável pelo adolescente prestará ao juízo da execução todo auxílio necessário ao seu processo de reintegração familiar e social.

§ 3º Após a liberação do adolescente, o acompanhamento da execução de medida em meio aberto eventualmente aplicada em substituição à medida privativa de liberdade deve, preferencialmente, ficar a cargo do juízo do local do domicílio dos pais ou responsável, ao qual serão encaminhados os autos de execução da medida de que trata esta Resolução.

§ 4º Quando o adolescente em acolhimento institucional ou familiar encontrar-se em local diverso do domicílio dos pais ou responsáveis, as medidas socioeducativas em meio aberto serão preferencialmente executadas perante o juízo onde ele estiver acolhido.

Art. 14. Para efeito da reavaliação prevista no art. 42 da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, a contagem do prazo será feita a partir da data da apreensão do adolescente, considerando-se, ainda, eventual tempo de prisão cautelar que não se tenha convertido em pena privativa de liberdade (§ 2º do art. 46 da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012).

Parágrafo único. Independentemente do escoamento do prazo previsto no caput, a reavaliação pode ser processada imediatamente após a remessa do relatório enviado pela unidade de internação ou semiliberdade, ou serviço que execute a medida socioeducativa de liberdade assistida.

Art. 15. A internação decorrente do descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta, conhecida como internação-sanção, está sujeita aos princípios da brevidade e da excepcionalidade, devendo ser avaliada a possibilidade de substituição da medida originalmente aplicada por medida menos gravosa, nos limites do previsto no § 2º do art. 122 do Estatuto da Criança e da Juventude.

§ 1º Sem prejuízo da intervenção da defesa técnica, nos moldes do previsto no § 2º do art. 13 desta Resolução, e da realização de outras diligências que se fizerem necessárias, a oitiva do adolescente é obrigatória, conforme o disposto pelo inciso II do § 4º do art. 43 da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012;

§ 2º É vedada a privação de liberdade do adolescente antes da decisão que aprecia a aplicação da medida prevista no inciso III do art. 122 da Lei 8.069/90, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), caso em que deverá ser imediatamente conduzido à audiência especial, com intimação do Ministério Público e da defesa técnica; na audiência se tomarão as declarações do adolescente e o juiz decidirá acerca do cabimento da internação-sanção e de seu prazo.

CAPÍTULO III DA INTERNAÇÃO PROVISÓRIA

Art. 16. No caso de internação provisória, o juízo responsável pela unidade deverá zelar pela estrita observância do prazo máximo de privação da liberdade de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 1º É de responsabilidade do juízo que decretou a internação provisória eventual excesso de prazo, nos termos do que dispõe o § 1º do art. 45 da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, facultando aos Tribunais de Justiça editar regulamentação para as providências do caput.

§ 2º O prazo referido no caput deste artigo deve ser contado a partir da data em que for efetivada a apreensão do adolescente, e não admite prorrogação.

§ 3º Liberado o jovem por qualquer motivo, antes de expirado o prazo referido no caput, a renovação da internação provisória não poderá ultrapassar o período que faltar ao alcance do prazo máximo legal.

CAPÍTULO IV DA LIBERAÇÃO DO ADOLESCENTE OU DESLIGAMENTO DOS PROGRAMAS DE ATENDIMENTO

Art. 17. Findo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da internação provisória ou determinada a liberação, por qualquer motivo, antes de expirado o prazo referido, deverá ser imediatamente remetida cópia da decisão, preferencialmente por meio eletrônico ou oficial de justiça, ao gestor da unidade de atendimento e ao juízo responsável pela fiscalização da unidade, preferencialmente por meio eletrônico.

Art. 18. A decisão que extinguir a medida socioeducativa de internação ou semiliberdade deverá ser, na mesma data, comunicada ao gestor da unidade para liberação imediata do adolescente.

Art. 19. A liberação quando completados os 21 (vinte e um) anos independe de decisão judicial, nos termos do § 5º do art. 121 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20. O adolescente em cumprimento de medida socioeducativa não pode ser transferido para hospital de custódia, salvo se responder por infração penal praticada após os 18 (dezoitos) anos e por decisão do juízo criminal competente.

Art. 21. Cabe ao Poder Judiciário, sem prejuízo das competências do Ministério Público, fiscalizar a execução dos programas socioeducativos em meio aberto e aqueles correspondentes às medidas privativas de liberdade, zelar pelo efetivo respeito às normas e princípios aplicáveis à modalidade de atendimento prestado e pela qualidade e eficácia das atividades desenvolvidas, observado o disposto nos arts. 90, § 3º, incisos I e II, e 95 da Lei Federal nº 8.069/90, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e o disposto na Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012.

§ 1º A fiscalização dos programas correspondentes às medidas privativas de liberdade importa na realização de visitas às unidades de internação e semiliberdade, que deverão ocorrer nos termos do que disciplinar este Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º O juiz deverá verificar, na fiscalização, se os estabelecimentos de internação e semiliberdade possuem regimento disciplinar (art. 71 da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012) e se este é de conhecimento dos internos, de seus pais ou responsáveis e do defensor, e se garante ampla defesa ao adolescente.

§ 3º A revisão prevista no art. 48 da Lei n. 12.594/12 deverá ser processada nos próprios autos da execução.

§ 4º A regulamentação da visita íntima, na forma do art. 68 e parágrafo único da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, é de responsabilidade do gestor do sistema socioeducativo que deverá zelar para que ocorra em ambiente sadio e separado dos demais internos, garantida a privacidade, bem como seja precedida de orientação quanto à paternidade/maternidade responsável e doenças sexualmente transmissíveis, propiciando-se os meios contraceptivos necessários, caso solicitados.

Art. 22. Para o exercício das garantias individuais e processuais dos adolescentes durante o processo de execução das medidas socioeducativas, mormente as privativas de liberdade, deverá ser assegurada a realização de entrevista pessoal com os socioeducandos, na forma prevista do § 11. do art. 4º da Lei Complementar nº 80/94, com a nova redação implementada pela Lei Complementar nº 132/2009, sem prejuízo do disposto nos arts. 1º e 2º da Resolução nº 77 do CNJ.

Art. 23. Os Tribunais de Justiça promoverão, no prazo máximo de 1 (um) ano contado da publicação da presente Resolução, cursos de atualização e qualificação funcional

para Magistrados e servidores com atuação em matéria socioeducativa, devendo o currículo incluir os princípios e normas internacionais aplicáveis.

Parágrafo único. No prazo previsto no caput, os Tribunais de Justiça realizarão estudos relativos à necessidade da criação e/ou especialização de varas de execução de medidas socioeducativas, notadamente nas comarcas onde estiverem situadas as unidades de internação, enviando o competente relatório ao Conselho Nacional de Justiça.

Art. 24. Os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal editarão ato normativo definindo os mecanismos de controle de prazos das medidas socioeducativas, bem como de revisão, comunicando à Corregedoria Nacional de Justiça o seu teor, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 25. Cada Tribunal de Justiça Estadual e do Distrito Federal regulamentará, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, comunicando à Corregedoria Nacional de Justiça, a forma e prazo de remessa da guia de execução, não podendo ultrapassar o prazo de 2 (dois) dias úteis.

Art. 26. Esta Resolução entra em vigor do prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Ministro Ayres Britto
Presidente

ANEXOS DA RESOLUÇÃO Nº 165, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2012

GUIA DE EXECUÇÃO DE INTERNAÇÃO PROVISÓRIA

(art. 183 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990)

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

COMARCA DE _____ U.F.: _____

PROCESSO Nº _____ (nº de ordem _____)

QUALIFICAÇÃO DO ADOLESCENTE:

1 - Nome:

2 - Outros nomes e alcunhas:

3 - Sexo: () Masculino () Feminino

4 - Etnia: () Branca () Parda () Negra () Amarela () Indígena

5 - Filiação: Mãe:

Pai:

6 - Data de Nascimento:

7 - Naturalidade:

U.F.:

8 - Documento: 8.1 - RG nº

Órgão Expedidor:

U.F.:

8.2 - Certidão de Nascimento: Nº

Livro:

Fl.:

Cartório :

Município:

Estado:

9 - Estado Civil: () Solteiro () Casado () União Estável

10 - Filhos: () Sim () Não Quantos: () 1 () 2 () 3 () 4 () 5 ou mais

11 - Endereço(s):

DADOS PROCESSUAIS:

Ato infracional: Art.

Datas:

1 - Fato:

2 - Apreensão:

3 - Recebimento da Representação e aditamento:

4 - Decreto da Internação Provisória (cautelar):

Adolescente defendido por:

- () Advogado Constituído () Advogado Designado () Defensoria Pública
 Documentos que devem acompanhar esta guia: cópia da(o)
 () Representação
 () Documento do adolescente (RG ou Certidão de Nascimento)
 () Documento policial ou judicial onde consta a data da apreensão do adolescente
 () Decreto de internação provisória (cautelares)
 () Estudos técnicos realizados (se houver)
 () Certidão atualizada de processos de apuração de atos infracionais anteriores
 () Histórico escolar (se houver)

Observações:

1. Cópia desta guia deve ser remetida ao gestor do sistema socioeducativo de privação de liberdade requisitando vaga para o adolescente.

2 - Com a resposta ao item 1 acima, que não deverá ultrapassar o prazo de 24 horas, esta guia deve ser remetida à Vara responsável pela unidade de internação do adolescente.

Local e Data:

Servidor:

Matrícula:

Juiz de Direito:

**GUIA DE EXECUÇÃO DE INTERNAÇÃO-SANÇÃO
 VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**

COMARCA: _____ U.F.: _____
 PROCESSO Nº _____ (nº Ordem _____)

QUALIFICAÇÃO DO ADOLESCENTE:

1 - Nome:

2 - Outros nomes e alcunhas:

3 - Sexo: () Masculino () Feminino

4 - Etnia: () Branca () Parda () Negra () Amarela () Indígena

5 - Filiação: Mãe:

Pai:

6 - Data de Nascimento:

7 - Naturalidade:

U.F.:

8 - Documento: 8.1 - RG nº

Órgão Expedidor:

U.F.:

8.2 - Certidão de Nascimento: Nº

Livro:

Fl.:

Cartório:

Município:

Estado:

9 - Estado Civil: () Solteiro () Casado () União Estável

10 - Filhos: () Sim () Não Quantos: () 1 () 2 () 3 () 4 () 5 ou mais

11 - Endereço(s):

DADOS PROCESSUAIS:

Ato infracional: Art.

Datas:

1 - Fato:

2 - Apreensão:

3 - Recebimento da Representação e/ou aditamento:

4 - Sentença:

5 - Acórdão:

6 - Trânsito em julgado:

7 - Decreto da Internação-Sanção:

8 - Medida em cumprimento quando da aplicação da internação-sanção:

() PSC () LA () Semiliberdade

Execução da Medida

() com autorização para atividades externas () sem autorização

Prazo para cumprimento da medida: Erro! Autoreferência de indicador não válida.

Data prevista para o término do cumprimento da medida:

Adolescente defendido por (na Execução):

() Advogado Constituído () Advogado Designado () Defensoria Pública

Documentos que devem acompanhar esta guia: cópia da(o)

() Representação

() Documento do adolescente (RG ou Certidão de Nascimento)

() Documento policial ou judicial onde consta a data da apreensão do adolescente

() Sentença e Acórdão (se houver) e certidão do trânsito em julgado

() Decisão de internação-sanção

() Estudos técnicos realizados (se houver)

() Certidão atualizada de processos de apuração de atos infracionais anteriores

() Documentos sobre o ingresso/transferência da(s) unidade(s) de internação.

() Histórico escolar (caso existente)

Observações:

a) - Cópia desta guia deve ser remetida para o gestor do sistema socioeducativo de privação de liberdade requisitando vaga para o adolescente.

b) - Com a resposta acima, que não deverá ultrapassar o prazo de 24 horas, esta guia deve ser remetida à Vara responsável pela unidade de internação do adolescente.

Local e Data:

Servidor:

Matrícula:

Juiz de Direito:

GUIA DE EXECUÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA EM MEIO ABERTO

PROVISÓRIA DEFINITIVA (COM TRÂNSITO EM JULGADO)

LIBERDADE ASSISTIDA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

COMARCA: _____ U.F.: _____

PROCESSO Nº _____ (nº Ordem _____)

QUALIFICAÇÃO DO ADOLESCENTE:

1 - Nome:

2 - Outros nomes e alcunhas:

3 - Sexo: () Masculino () Feminino

4 - Etnia: () Branca () Parda () Negra () Amarela () Indígena

5 - Filiação: Mãe:

Pai:

6 - Data de Nascimento:

7 - Naturalidade:

U.F.:

8 - Documento: 8.1 - RG nº

Órgão Expedidor:

U.F.:

8.2 - Certidão de Nascimento: Nº

Livro:

Fl.:

Cartório :

Município:

Estado:

9 - Estado Civil: () Solteiro () Casado () União Estável

10 - Filhos: () Sim () Não Quantos: () 1 () 2 () 3 () 4 () 5 ou mais

11 - Endereço(s):

Cartório : Município: Estado:
9 – Estado Civil: () Solteiro () Casado () União Estável
10 – Filhos: () Sim () Não Quantos: () 1 () 2 () 3 () 4 () 5 ou mais
11 – Endereço(s):

DADOS PROCESSUAIS:

Número do Processo:

Juízo:

Ato infracional: Art.

Datas:

1 – Fato:

2 – Apreensão:

3 - Recebimento da Representação e aditamento:

4 – Decreto da Internação Provisória (cautelar), se houver:

5 – Medida Socioeducativa decretada:

6 – Sentença e acórdão (se houver) que decretou a medida socioeducativa:

Medida Unificada:

Datas:

1 – Fato:

2 – Apreensão:

3 – Decreto da Internação Provisória (cautelar), se houver:

4 – Medida Socioeducativa:

5 – Prazo máximo de cumprimento da medida socioeducativa unificada:

Adolescente defendido por:

() Advogado Constituído () Advogado Designado () Defensoria Pública

Documentos que devem acompanhar esta guia: cópia da(o)

() Representações

() Documento do adolescente (RG ou Certidão de Nascimento)

() Documento (s) policial ou judicial onde consta (m) a (s) data (s) da apreensão do adolescente

() Sentenças e Acórdão (s) (se houver) e certidões do trânsito em julgado

() Estudos técnicos realizados (se houver)

() Certidão atualizada de processos de apuração de atos infracionais

() Histórico escolar (se houver)

Observações:

1 - Caso o adolescente não esteja em cumprimento de medida unificada:

a) Cópia desta guia deve ser remetida para o gestor do sistema socioeducativo de privação de liberdade requisitando vaga em unidade para o adolescente;

b) Com a resposta ao item 1 acima, que não deverá ultrapassar o prazo de 24 horas, esta guia deve ser remetida para a Vara responsável pela unidade, caso se trate de juízo diverso.

2 - Caso o adolescente já esteja cumprindo a medida unificada e tenha havido a remessa de algum dos documentos acima com as guias de execução provisória, não é necessário remetê-lo novamente.

Local e Data:

Servidor:

Matrícula:

Juiz de Direito:

GUIA DE EXECUÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA EM MEIO FECHADO

DEFINITIVA (COM TRÂNSITO EM JULGADO) PROVISÓRIA
 INTERNAÇÃO SEMILIBERDADE

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

COMARCA: _____ U.F.: _____

PROCESSO Nº _____ (nº Ordem _____)

QUALIFICAÇÃO DO ADOLESCENTE:

1 - Nome:

2 - Outros nomes e alcunhas:

3 - Sexo: () Masculino () Feminino

4 - Etnia: () Branca () Parda () Negra () Amarela () Indígena

5 - Filiação: Mãe:

Pai:

6 - Data de Nascimento:

7 - Naturalidade:

U.F.:

8 - Documento: 8.1 - RG nº

Órgão Expedidor:

U.F.:

8.2 - Certidão de Nascimento: Nº

Livro:

Fl.:

Cartório :

Município:

Estado:

9 - Estado Civil: () Solteiro () Casado () União Estável

10 - Filhos: () Sim () Não Quantos: () 1 () 2 () 3 () 4 () 5 ou mais

11 - Endereço(s):

DADOS PROCESSUAIS:

Ato infracional: Art.

Datas:

1 - Fato:

2 - Apreensão:

3 - Recebimento da Representação e/ou aditamento:

4 - Decreto de Internação Provisória (cautelar), se houver:

5 - Sentença e acórdão (se houver) que decretou a medida socioeducativa:

6 - Trânsito em julgado (se houver):

Execução da Medida de Internação

() com autorização para atividades externas () sem autorização

Adolescente defendido por (na Execução):

() Advogado Constituído () Advogado Designado () Defensoria Pública

Documentos que devem acompanhar esta guia: cópia da(o)

() Representação

() Documento do adolescente (RG ou Certidão de Nascimento)

() Documento policial ou judicial onde consta a data da apreensão do adolescente

() Sentença e Acórdão (se houver) e certidão do trânsito em julgado

() Estudos técnicos realizados (se houver)

() Certidão atualizada de processos de apuração de atos infracionais anteriores

() Documentos sobre o ingresso/transferência da(s) unidade(s) de internação.

() Histórico escolar (caso existente)

Observações:

1 - Caso o adolescente não esteja custodiado provisoriamente:

a) - Cópia desta guia deve ser remetida para o gestor do sistema socioeducativo de privação de liberdade requisitando vaga para o adolescente;

b) - Com a resposta ao item 1 acima, que não deverá ultrapassar o prazo de 24 horas, esta guia deve ser remetida para a Vara responsável pela unidade de internação do adolescente.

2 - Caso o adolescente esteja custodiado provisoriamente e tenha havido a remessa de algum dos documentos acima com a guia de internação provisória, não é necessário remetê-lo novamente.

Local e Data:

Servidor:

Matrícula:

Juiz de Direito

RESOLUÇÃO Nº 131, DE 26 DE MAIO DE 2011.

Dispõe sobre a concessão de autorização de viagem para o exterior de crianças e adolescentes brasileiros, e revoga a Resolução nº 74/2009 do CNJ.

CONSIDERANDO as manifestações do Ministério das Relações Exteriores e do Departamento de Polícia Federal, que referem dificuldades para o cumprimento do regramento disposto na Resolução nº 74/2009 do Conselho Nacional de Justiça e sugerem alterações;

CONSIDERANDO as dificuldades enfrentadas pelas autoridades que exercem o controle de entrada e saída de pessoas do território nacional, em especial com relação a crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO as diversas interpretações existentes a respeito da necessidade ou não de autorização judicial para saída de crianças e adolescentes do território nacional pelos Juízos da Infância e da Juventude dos Estados da Federação e o Distrito Federal;

CONSIDERANDO a insegurança causada aos usuários em decorrência da diversidade de requisitos e exigências;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformização na interpretação dos arts. 83 a 85 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO o decidido nos Pedidos de Providências nos 200710000008644 e 200810000022323;

RESOLVE:

DAS AUTORIZAÇÕES DE VIAGEM INTERNACIONAL PARA CRIANÇAS OU ADOLESCENTES BRASILEIROS RESIDENTES NO BRASIL

Art. 1º É dispensável autorização judicial para que crianças ou adolescentes brasileiros residentes no Brasil viajem ao exterior, nas seguintes situações:

- I) em companhia de ambos os genitores;
- II) em companhia de um dos genitores, desde que haja autorização do outro, com firma reconhecida;
- III) desacompanhado ou em companhia de terceiros maiores e capazes, designados pelos genitores, desde que haja autorização de ambos os pais, com firma reconhecida.

DAS AUTORIZAÇÕES DE VIAGEM INTERNACIONAL PARA CRIANÇAS OU ADOLESCENTES BRASILEIROS RESIDENTES NO EXTERIOR

Art. 2º É dispensável autorização judicial para que crianças ou adolescentes brasileiros residentes fora do Brasil, detentores ou não de outra nacionalidade, viajem de volta ao país de residência, nas seguintes situações:

- I) em companhia de um dos genitores, independentemente de qualquer autorização escrita;
- II) desacompanhado ou acompanhado de terceiro maior e capaz designado pelos genitores, desde que haja autorização escrita dos pais, com firma reconhecida.

§ 1º A comprovação da residência da criança ou adolescente no exterior far-se-á mediante Atestado de Residência emitido por repartição consular brasileira há menos de dois anos.

§ 2º Na ausência de comprovação da residência no exterior, aplica-se o disposto no art. 1º.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º Sem prévia e expressa autorização judicial, nenhuma criança ou adolescente brasileiro poderá sair do país em companhia de estrangeiro residente ou domiciliado no exterior.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput deste artigo, aplicando-se o disposto no art. 1º ou 2º:

I) se o estrangeiro for genitor da criança ou adolescente;

II) se a criança ou adolescente, nascido no Brasil, não tiver nacionalidade brasileira.

Art. 4º A autorização dos pais poderá também ocorrer por escritura pública.

Art. 5º O falecimento de um ou ambos os genitores deve ser comprovado pelo interessado mediante a apresentação de certidão de óbito do(s) genitor(es).

Art. 6º Não é exigível a autorização de genitores suspensos ou destituídos do poder familiar, devendo o interessado comprovar a circunstância por meio de certidão de nascimento da criança ou adolescente, devidamente averbada.

Art. 7º O guardião por prazo indeterminado (anteriormente nominado guardião definitivo) ou o tutor, ambos judicialmente nomeados em termo de compromisso, que não sejam os genitores, poderão autorizar a viagem da criança ou adolescente sob seus cuidados, para todos os fins desta resolução, como se pais fossem.

Art. 8º As autorizações exaradas pelos pais ou responsáveis deverão ser apresentadas em duas vias originais, uma das quais permanecerá retida pela Polícia Federal.

§ 1º O reconhecimento de firma poderá ser por autenticidade ou semelhança.

§ 2º Ainda que não haja reconhecimento de firma, serão válidas as autorizações de pais ou responsáveis que forem exaradas na presença de autoridade consular brasileira, devendo, nesta hipótese, constar a assinatura da autoridade consular no documento de autorização.

Art. 9º Os documentos mencionados nos arts. 2º, § 1º, 4º, 5º, 6º e 7º deverão ser apresentados no original ou cópia autenticada no Brasil ou por repartição consular brasileira, permanecendo retida com a fiscalização da Polícia Federal cópia (simples ou autenticada) a ser providenciada pelo interessado.

Art. 10. Os documentos de autorizações dadas pelos genitores, tutores ou guardiões definitivos deverão fazer constar o prazo de validade, compreendendo-se, em caso de omissão, que a autorização é válida por dois anos.

Art. 11. Salvo se expressamente consignado, as autorizações de viagem internacional expressas nesta resolução não se constituem em autorizações para fixação de residência permanente no exterior.

Parágrafo único. Eventuais modelos ou formulários produzidos, divulgados e distribuídos pelo Poder Judiciário ou órgãos governamentais, deverão conter a advertência consignada no caput.

Art. 12. Os documentos e cópias retidos pelas autoridades migratórias por força desta resolução poderão, a seu critério, ser destruídos após o decurso do prazo de dois anos.

Art. 13. O Ministério das Relações Exteriores e a Polícia Federal poderão instituir procedimentos, conforme as normas desta resolução, para que pais ou responsáveis autorizem viagens de crianças e adolescentes ao exterior quando do requerimento da expedição de passaporte, para que deste conste a autorização.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, a Presidência do Conselho Nacional de Justiça poderá indicar representante para fazer parte de eventual Grupo de Trabalho a ser instituído pelo Ministério das Relações Exteriores e/ou Polícia Federal.

Art. 14. Fica expressamente revogada a Resolução CNJ nº 74/2009, assim como as disposições em contrário.

Art. 15. A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Cezar Peluso

RESOLUÇÃO Nº 46, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2007

A PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais, e

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional nº 45/2004 conferiu ao Conselho Nacional de Justiça a função de planejamento estratégico do Poder Judiciário brasileiro;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 12 do Conselho Nacional de Justiça, de 14 de fevereiro de 2006, com o objetivo de melhorar a administração da justiça e a prestação jurisdicional, definiu padrões de interoperabilidade a serem utilizados no Poder Judiciário, entre eles a padronização das tabelas básicas de classificação processual, movimentação e fases processuais, assuntos e partes;

CONSIDERANDO a Cooperação Técnica firmada entre o Conselho Nacional de Justiça e outros órgãos do Poder Judiciário para o Desenvolvimento de Padronização e Uniformização Taxonômica e Terminológica a ser empregada em Sistemas Processuais;

CONSIDERANDO a necessidade de extração de dados estatísticos mais preciosos e de melhoria do uso da informação processual, essenciais à gestão do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a ausência de padrão mínimo para cadastro de partes entre os órgãos do Poder Judiciário, importante, dentre outros, ao controle de prevenção e aprimoramento dos relatórios gerenciais; e

CONSIDERANDO o dever legal de a parte informar, em qualquer ação judicial, o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, "salvo impossibilidade que comprometa o acesso à justiça" (artigo 15 da Lei 11.419/2006);

R E S O L V E:

Art. 1º (1) Ficam criadas as Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário, objetivando a padronização e uniformização taxonômica e terminológica de classes, assuntos e movimentação processuais no âmbito da Justiça Estadual, Federal, do Trabalho, Eleitoral, Militar da União, Militar dos Estados e do Superior Tribunal de Justiça, a serem empregadas em sistemas processuais, cujo conteúdo, disponível no Portal do Conselho Nacional de Justiça (www.cnj.jus.br), integra a presente Resolução.

(1) Redação dada pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça, na 103ª Sessão Ordinária, de 20 de abril de 2010, no julgamento do processo Ato Normativo 0002725-40.2010.2.00.0000

Art. 2º Os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os Tribunais Regionais Federais, os Tribunais do Trabalho e o Superior Tribunal de Justiça deverão adaptar os seus sistemas internos e concluir a implantação das Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário até o dia 30 de setembro de 2008, observado o disposto na presente Resolução.

§ 1º As Tabelas Processuais Unificadas deverão ser consideradas nos critérios de coleta de dados estatísticos, conforme regulamentação específica a ser expedida.

§ 2º O Conselho Nacional de Justiça elaborará Manual das Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário com o objetivo de orientar a sua utilização e sanar eventuais dúvidas dos usuários.

§ 3º (1) Os Tribunais Eleitorais, os Tribunais de Justiça Militar Estaduais e o Superior Tribunal Militar deverão adaptar os seus sistemas internos e concluir a implantação

das Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário até o dia 31 de dezembro de 2010, observado o disposto na presente Resolução.

(1) Redação dada pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça, na 103ª Sessão Ordinária, de 20 de abril de 2010, no julgamento do processo Ato Normativo 0002725-40.2010.2.00.0000

Art. 3º A partir da data da implantação, todos os processos ajuizados (processos novos), antes de distribuídos, deverão ser cadastrados de acordo com as tabelas unificadas de classes e assuntos processuais.

§ 1º Para o fim previsto no caput, também são considerados processos novos os recebidos em grau de recurso pelos tribunais a partir da data da implantação.

§ 2º Faculta-se o cadastramento de classes e assuntos da Tabela Unificada nos processos que, na data da implantação, estejam arquivados (baixados) ou, embora em tramitação, não forem objeto de recurso externo.

§ 3º Os tribunais, observadas as condições tecnológicas, desenvolverão os seus sistemas internos a fim de possibilitar a migração automática das classes e assuntos dos processos, inclusive dos já arquivados (baixados).

§ 4º Nas hipóteses dos parágrafos anteriores, o cadastramento das classes e assuntos da Tabela Unificada preservará a possibilidade de consulta aos registros originais.

Art. 4º A partir da data da implantação, todos os andamentos processuais lançados nos processos em tramitação (não-baixados) deverão observar a tabela unificada de movimentos processuais.

§ 1º Não há obrigatoriedade de reclassificação ou adaptação (migração) dos movimentos lançados até a data da implantação. Em havendo a migração, deverá ser preservada a possibilidade de consulta aos movimentos originais.

§ 2º Os sistemas dos tribunais deverão possibilitar a identificação do magistrado ou órgãos julgados responsáveis pelo despacho, decisão, sentença ou acórdão que ensejou a movimentação processual.

Art. 5º As Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário serão continuamente aperfeiçoadas pelo Conselho Nacional de Justiça, em conjunto com os demais órgãos do Poder Judiciário, utilizando-se, preferencialmente, sistema eletrônico de gestão que permita, dentre outros, o encaminhamento de dúvidas, sugestões e a comunicação das novas versões ou das alterações promovidas.

§ 1º A tabela unificada de classes processuais não poderá ser alterada ou complementada pelos tribunais sem anuência prévia e expressa do Conselho Nacional de Justiça.

§ 2º A tabela unificada de assuntos processuais poderá ser complementada pelos tribunais a partir do último nível (detalhamento), com encaminhamento dos assuntos incluídos ao Conselho Nacional de Justiça para análise de adequação e eventual aproveitamento na tabela nacional.

§ 3º A tabela unificada de movimentos, composta precipuamente por andamentos processuais relevantes à extração de informações gerenciais, pode ser complementada pelos tribunais com outros movimentos que entendam necessários, observando-se que:

a) os movimentos devem refletir o andamento processual ocorrido e não a mera expectativa de movimento futuro;

b) a relação dos movimentos acrescidos deverá ser encaminhada ao Conselho Nacional de Justiça para análise de adequação e eventual aproveitamento na tabela nacional.

Art. 6º O cadastramento de partes nos processos deverá ser realizado, prioritariamente, pelo nome ou razão social constante do cadastro de pessoas físicas ou jurídicas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, mediante alimentação automática, observados os convênios e condições tecnológicas disponíveis.

§ 1º Na impossibilidade de cumprimento da previsão do caput, deverão ser cadastrados o nome ou razão social informada na petição inicial, vedado o uso de abreviaturas, e outros dados necessários à precisa identificação das partes (RG, título de eleitor, nome da mãe etc), sem prejuízo de posterior adequação à denominação constante do cadastro de pessoas físicas ou jurídicas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (CPF/CNPJ).

§ 2º Para cadastramento de advogados nos sistemas internos dos tribunais poderá ser utilizada a base de dados do Cadastro Nacional dos Advogados da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 7º A administração e a gerência das Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário caberão ao Comitê Gestor a ser instituído e regulamentado pela Presidência do Conselho Nacional de Justiça.

Parágrafo único. Os órgãos do Poder Judiciário poderão instituir Grupos Gestores com vistas à administração e gerência da implantação, manutenção e aperfeiçoamento das tabelas processuais no âmbito de sua atuação, facultada a delegação de tais atribuições às respectivas Corregedorias.

Art. 8º Os tribunais descritos no artigo 2º deverão, até o dia 31 de março de 2008 e, após, a cada 60 dias, informar ao Conselho Nacional de Justiça as providências adotadas para a implantação das Tabelas Processuais Unificadas, com encaminhamento de cronograma e descrição das etapas cumpridas.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 54, de 29 de ABRIL de 2008

Dispõe sobre a implantação e funcionamento do Cadastro Nacional de Adoção. (Publicada no DJ, pag. 1, do dia 08 de maio de 2008)

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição da República, especialmente o disposto no inciso I, §4º, art. 103-B;

CONSIDERANDO a prioridade das políticas de atendimento à infância e juventude, preconizada pelo art. 227 da Carta Constitucional;

CONSIDERANDO as normas referentes ao instituto da adoção contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Código Civil;

CONSIDERANDO que a consolidação em Banco de Dados, único e nacional de informações, sobre crianças e adolescentes a serem adotados e de pretendentes à adoção, viabiliza que se esgotem as buscas de habilitados residentes no Brasil, antes de se deferir a sua adoção por família estrangeira, em atenção ao disposto no artigo 31, da Lei 8.069/90;

RESOLVE:

Art. 1º. O Conselho Nacional de Justiça implantará o Banco Nacional de Adoção, que tem por finalidade consolidar dados de todas as comarcas das unidades da federação referentes a crianças e adolescentes disponíveis para adoção, após o trânsito em julgado dos respectivos processos, assim como dos pretendentes a adoção domiciliados no Brasil e devidamente habilitados.

Art. 2º. O Banco Nacional de Adoção ficará hospedado no Conselho Nacional de Justiça, assegurado o acesso aos dados nele contidos exclusivamente pelos órgãos autorizados.

Art. 3º. As Corregedorias dos Tribunais de Justiça funcionarão como administradoras do sistema do respectivo Estado, e terão acesso integral aos cadastrados, com a atribuição de cadastrar e liberar o acesso ao juiz competente de cada uma das comarcas, bem como zelar pela correta alimentação do sistema, que deverá se ultimar no prazo de 180 dias da publicação desta Resolução.

Art. 4º. As Corregedorias Gerais da Justiça e os juízes responsáveis pela alimentação diária do sistema encaminharão os dados por meio eletrônico ao Banco Nacional de Adoção.

Art. 5º. O Conselho Nacional de Justiça prestará o apoio técnico necessário aos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal para alimentar os dados no Banco Nacional de Adoção.

Parágrafo único- Os Tribunais poderão manter os atuais sistemas de controle de adoções em utilização, ou substituí-los por outros que entendam mais adequados, desde que assegurada a migração dos dados, por meio eletrônico, contidos nas fichas e formulários que integram os anexos desta Resolução.

Art. 6º. O Conselho Nacional de Justiça, as Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção - CEJAS/Cejais e as Corregedorias Gerais da Justiça devem fomentar campanhas incentivando a adoção de crianças e adolescentes em abrigos e sem perspectivas de reinserção na família natural.

Parágrafo único- O Conselho Nacional de Justiça celebrará convênio com a Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República -SEDH para troca de dados e consultas ao Banco Nacional de Adoção.

Art. 7º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Ministro Gilmar Mendes
Presidente do CNJ

RESOLUÇÃO Nº 93, DE 27 DE OUTUBRO DE 2009

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição da República, especialmente o disposto no inciso I, §4º, art. 103-B;

CONSIDERANDO as inovações trazidas pela Lei nº 12.010, de 03 de agosto de 2009, que aperfeiçoa a sistemática de garantia do Direito à convivência familiar, e a necessidade de implantação de um Cadastro único e nacional de crianças e adolescentes acolhidos, em complemento ao Cadastro Nacional de Adoção;

CONSIDERANDO a necessidade da exata definição das condições de atendimento e do número de crianças e adolescentes em regime de acolhimento institucional ou familiar no país, viabilizando a implementação de Políticas Públicas voltadas para que tal permanência ocorra apenas em caráter transitório e excepcional;

RESOLVE:

Art. 1º. A Resolução nº 54, de 29 de abril de 2009, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 1º-A. O Conselho Nacional de Justiça implantará o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Acolhidos que tem por finalidade consolidar dados de todas as Comarcas das unidades da Federação referentes a crianças e adolescentes em regime de acolhimento institucional ou familiar no país."

"Art. 1º-B. As atribuições definidas no artigo 3º da Resolução nº 54, de 29 de abril de 2009, bem como o respectivo prazo, aplicam-se ao Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Acolhidos."

"Art. 5º-A. A Corregedoria Nacional de Justiça, órgão responsável por gerir e fiscalizar os cadastros relativos à infância e juventude, expedirá Instrução Normativa para a criação e disciplina das Guias de acolhimento familiar ou institucional, de crianças e adolescentes, bem como de desligamento, fixando as regras para o armazenamento permanente dos dados disponíveis em procedimentos de destituição ou suspensão do poder familiar". (NR)

Art. 2º. A Resolução nº 54, de 29 de abril de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º. O Banco Nacional de Adoção e o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Acolhidos ficarão hospedados no Conselho Nacional de Justiça, assegurado o acesso aos dados nele contidos exclusivamente aos órgãos autorizados. (NR)

Art. 4º. As Corregedorias Gerais da Justiça e os juízes responsáveis pela alimentação diária do sistema encaminharão os dados por meio eletrônico ao Banco Nacional de Adoção e ao Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Acolhidos. (NR)

Art. 5º. O Conselho Nacional de Justiça prestará o apoio técnico necessário aos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal para alimentar os dados no Banco Nacional de Adoção e no Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Acolhidos. (NR)

Art. 6º. O Conselho Nacional de Justiça, as Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção - CEJAS/CEJAIS e as Corregedorias Gerais da Justiça devem promover e estimular campanhas incentivando a reintegração à família de origem, ou inclusão em família extensa, bem como adoção de crianças e adolescentes em acolhimento familiar ou institucional, sem perspectivas de reinserção na família natural." (NR)

"Parágrafo único - O Conselho Nacional de Justiça poderá celebrar convênios ou termos de cooperação com outros órgãos para a troca de dados e consultas ao Cadastro Nacional de Adoção e ao Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Acolhidos". (NR)

Art. 3º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Ministro Gilmar Mendes

RESOLUÇÃO Nº 277

DE 22/12/2009 (DJE 21/01/2010)

Ementa: Dispõe sobre a instituição do correio eletrônico funcional como meio preferencial da comunicação oficial aos magistrados e servidores do Poder Judiciário do Estado e dá outras providências.

A CORTE ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO o princípio constitucional da eficiência, reclamando a eleição dos meios mais céleres e menos onerosos para a consecução dos fins da Administração;

CONSIDERANDO que este Tribunal de Justiça conta com sistema de endereços eletrônicos institucionais, criados com o intuito de agilizar e otimizar as comunicações de cunho funcional, reduzindo, ainda, as despesas com serviços postais;

CONSIDERANDO a existência de contas de e-mail funcionais para os diversos integrantes do quadro pessoal e unidades administrativas deste Poder Judiciário, bem como a difusão do acesso à Internet para os servidores e magistrados nos respectivos ambientes de trabalho;

RESOLVE:

Art. 1º- Fica instituída a conta de endereço eletrônico funcional como meio preferencial para a comunicação interna de normas, notícias, avisos e orientações entre órgãos e agentes deste Tribunal de Justiça.

Art. 2º- As comunicações por correio eletrônico entre serventias, secretarias de órgãos julgadores e demais órgãos do Poder Judiciário Estadual terão o mesmo efeito das entregues pessoalmente.

§ 1º- Para fins de conferir maior celeridade processual, os pedidos de informação serão realizados por correio eletrônico, devendo ser respondidos pelo mesmo meio, anexando-se o documento escaneado.

§ 2º- Os órgãos que não dispuserem de meios para digitalizar a documentação referida no parágrafo anterior deverão responder o e-mail, acusando recebimento do pedido de informações, remetendo aquela, ato contínuo, por via postal.

§ 3º- Os pedidos de informações em habeas corpus serão realizados por correio eletrônico, devendo ser respondidos pelo mesmo meio, na forma do anexo único desta Resolução, anexando-se documento(s) escaneado(s) eventualmente necessário(s).

Art. 3º- É obrigatória a consulta regular à caixa de e-mails, presumindo-se regularmente efetivada toda notificação realizada pelo endereço institucional, após 72 (setenta e duas) horas de seu envio.

§ 1º- Para o fim de garantir o efetivo recebimento das mensagens eletrônicas, deverá ser contratado, no prazo de até 3 (três) meses, a partir da vigência desta Resolução, serviço de e-mail registrado.

§ 2º- Findo o prazo consignado no caput deste artigo, o destinatário da comunicação, salvo por justa causa, devidamente comprovada, não poderá se escusar de eventual responsabilidade alegando desconhecimento do conteúdo da correspondência.

Art. 4º- Os e-mails institucionais poderão também ser utilizados para comunicações de caráter administrativo, cultural ou educativo endereçadas a outras instituições ou ao público em geral.

Parágrafo único- Com a finalidade de assegurar a autenticidade das mensagens remetidas, será providenciada, no prazo de até 3 (três) meses, a partir da vigência da presente

Resolução, a emissão de certificação digital em nome do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Art. 5º- Eventuais alterações de lotação, bem como exonerações ou demissões dos servidores ou magistrados deverão ser imediatamente comunicadas, conforme o caso, pela Secretaria de Gestão de Pessoas ou pela Secretaria Judiciária, à Diretoria de Informática, para alteração ou cancelamento do cadastro, conforme o caso.

Art. 6º- As serventias e unidades administrativas terão suas respectivas caixas postais de correio eletrônico acessadas, diariamente, por usuários nelas lotados, devidamente autorizados pela chefia imediata, que habilitará, junto à Diretoria de Informática, 2 (dois) servidores para essa especial atribuição.

§ 1º- Os endereços de correio eletrônico referidos no caput do presente artigo poderão ser divulgados através da intranet e internet, de acordo com a conveniência da Administração.

§ 2º- Caso não sejam detectados acessos regulares às caixas postais de unidades administrativas e suas subdivisões, durante prazo superior a 60 (sessenta) dias, serão aquelas desativadas por motivos de segurança.

Art. 7º- Os magistrados, servidores, órgãos e serventias que, porventura, não tenham, ainda, acesso ao e-mail institucional, deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da entrada em vigor da presente Resolução, providenciar o acesso junto à Diretoria de Informática.

RESOLUÇÃO N° 349, de 04 de março de 2013.

Institui a Política de Segurança da Informação e Comunicação no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

A CORTE ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e,

CONSIDERANDO a importância dos ativos de informações para a organização e a necessidade de garantia de sua integridade, disponibilidade, confidencialidade, autenticidade e legalidade;

CONSIDERANDO que a Segurança da Informação tem como objetivo aplicar controles e medidas protetivas no uso regular da Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) para o negócio, com o objetivo de garantir a continuidade dos seus serviços e mitigar riscos decorrentes;

CONSIDERANDO que o artigo 13, da Resolução n. 90, de 29 de setembro de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, determina que os tribunais brasileiros devem elaborar e aplicar Política de Segurança da Informação, por meio de um Comitê Gestor, alinhada com as diretrizes nacionais;

CONSIDERANDO a Resolução n. 99, de 24 de novembro de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, que institui o planejamento estratégico de TIC no âmbito do Judiciário e prevê como objetivo estratégico a promoção da Segurança da Informação;

CONSIDERANDO o Planejamento Estratégico Decenal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (TJPE), cujo objetivo estratégico prevê a adoção de medidas de Segurança da Informação, ressaltando explicitamente a necessidade através da publicação de uma Política específica;

CONSIDERANDO a necessidade do acompanhamento das metas estabelecidas no Planejamento Estratégico de TIC, seu aprimoramento contínuo no âmbito do TJPE e o seu objetivo estratégico de promover a Segurança da Informação;

CONSIDERANDO as diretrizes nacionais para a Gestão de Segurança da Informação no âmbito do Judiciário, que define como estratégia a criação de uma Estrutura Normativa da Segurança da Informação, que contemple a Política de Segurança, bem como Normas de Segurança da Informação, que regulamentem: (i) o controle de acesso aos sistemas de informação; (ii) a utilização de recursos de TIC; (iii) o acesso à internet e às redes sociais; (iv) a utilização de correio eletrônico (e-mail); (iv) a política de cópias de segurança (backup); e (v) os procedimentos de Segurança da Informação através de campanha para a divulgação da estrutura normativa e conscientização dos usuários,

RESOLVE:

Art. 1 ° Instituir a Política de Segurança da Informação (PSI) do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (TJPE).

**CAPÍTULO I
VISÃO GERAL E GLOSSÁRIO**

Art. 2 ° A Política de Segurança da Informação (PSI) do TJPE e de seus órgãos acessórios é uma declaração de compromisso com a proteção das informações que cria, manipula, custodia ou que são de sua propriedade, sob o gerenciamento de sua infraestrutura de Tecnologia da Informação (TIC), devendo ser conhecida, compreendida e cumprida por todos que tenham acesso às informações.

Parágrafo único. A utilização dos recursos e dispositivos de TIC do TJPE, ou pessoais em seu proveito, deve ser pautado pelos princípios da ética, segurança e legalidade.

Art. 3º A Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIC) publicará glossário específico, o qual conterá denominações e limitará conceitos que se aplicarão à PSI, suas normas e procedimentos correlatos, de indispensável conhecimento pelos agentes judiciários ou terceiros interessados que tiverem contato com informações e demais recursos de TIC.

CAPÍTULO II ESTRUTURA NORMATIVA, APROVAÇÃO E REVISÃO

Art. 4º A Estrutura Normativa da Segurança da Informação do TJPE é composta pelos seguintes documentos, hierarquicamente organizados, com a indicação de seus respectivos responsáveis por aprovação e periodicidade de revisão:

I - Política de Segurança da Informação (PSI): consiste em diretrizes gerais e princípios básicos, com a finalidade de nortear todas as ações que garantirão a manutenção da Segurança da Informação. A Política e suas revisões serão aprovadas pelo Tribunal Pleno do TJPE, com

periodicidade de revisão bienal ou conforme a necessidade;

II - Normas de Segurança da Informação : Estabelecem os controles, os métodos, as restrições e as responsabilidades para atendimento à PSI. As normas e suas revisões serão aprovadas pelo Comitê Gestor de Tecnologia da Informação e Comunicação (CGTIC), com periodicidade de revisão anual ou conforme necessidade;

III - Procedimentos de Segurança da Informação: definem como as operações de atendimento à PSI e normas correlatas devem ser realizados. Os procedimentos e suas revisões serão aprovados pelo Núcleo de Segurança da Informação (NSI), vinculado à SETIC, com periodicidade de revisão anual ou conforme a necessidade.

Art. 5º Também compõem a Estrutura Normativa da Segurança da Informação outros documentos acessórios, a saber: termos e acordos de responsabilidade e confidencialidade perante quem tomar contato com informações do TJPE e seus órgãos subordinados.

CAPÍTULO III REQUISITOS DE CAPITAL HUMANO, SUAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES

Art. 6º Para os efeitos desta Política entende-se por classes de agentes do Judiciário: magistrados, servidores efetivos, servidores cedidos, servidores comissionados, estagiários, voluntários e terceirizados que possuam um vínculo formal com o TJPE.

Art. 7º Cabe aos agentes do Judiciário: firmar, obrigatoriamente, Termo de Responsabilidade e Confidencialidade sobre as informações; participar das campanhas, eventos ou atualizações promovidas sobre Segurança da Informação no âmbito do TJPE; estar sempre atualizado e ciente das políticas, normas e procedimentos vigentes do TJPE ou do órgão subordinado que executar suas tarefas; cumprir o disposto nos documentos da Estrutura Normativa de Segurança da Informação do TJPE, sem exceção; utilizar, modificar ou reproduzir dados e informações do TJPE exclusivamente para o desempenho de suas funções, da mesma forma que a utilização dos dispositivos de TIC em nome do TJPE; não divulgar, compartilhar, transmitir ou deixar-se conhecer informações a pessoas que não tenham nível de autorização suficiente; não divulgar, compartilhar, transmitir, veicular ou permitir a divulgação, por qualquer meio, informações sobre ativos ou de procedimentos do TJPE, exceto quando houver autorização prévia e formal por superior hierárquico ou de acordo com a legislação vigente para tanto; não conduzir, transportar, enviar, transmitir, compartilhar ou

deixar que dados e informações alcancem ambiente ou destinatário fora das dependências ou controle do Tribunal sem autorização formal; proteger ativos de informação contra acesso, divulgação, transmissão, compartilhamento, modificação, destruição ou interferência não autorizados; estar atento ao repassar ou transmitir informações para outras pessoas, seja de forma presencial, via telefone, comunicadores instantâneos, mensagens eletrônicas ou mídias sociais. Confirmar a identidade e idoneidade do solicitante ou destinatário antes do envio de informações e, sempre que possível, a real necessidade do compartilhamento de alguma informação solicitada por outra pessoa, mesmo que de sua confiança; reportar à Ouvidoria quaisquer eventos ou incidentes potenciais ou reais que causem riscos à segurança das informações do TJPE, ou ainda sua mera suspeita.

Art. 8º Cabe às chefias: conhecer, divulgar, cumprir e estimular o cumprimento da PSI, normas e procedimentos correlatos; atribuir o perfil adequado para acesso a recursos, dados e informações conforme a necessidade, com base nos princípios do conjunto mínimo de permissões que precisam ser atribuídos (“*least privilege e need to know*”); informar à Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP) as mudanças de lotação, afastamentos, retornos ou desligamentos ocorridos em suas equipes; a responsabilidade por gerir os recursos de TIC e postura dos agentes judiciários que compõem sua área ou equipe em relação à Segurança da Informação.

Art. 9º Cabe à Corte Especial do TJPE a provar e publicar a PSI, suas revisões e documentos acessórios, encaminhados pelo Comitê Gestor de Tecnologia da Informação e Comunicação.

Art. 10. Cabe ao Comitê Gestor de Tecnologia da Informação e Comunicação (CGTIC): propor alterações na Política de Segurança da Informação (PSI); elaborar e promover alterações das Normas de Segurança da Informação, sempre que pertinente; propor alterações e aprovar os termos acessórios da PSI; analisar os casos de violação da PSI, incidentes, vulnerabilidades e tentativas de burla, encaminhando-os à Corte Especial, quando providências a serem autorizadas por este colegiado forem requeridas; propor medidas relacionadas à melhoria da Segurança da Informação do TJPE; propor o planejamento e a alocação de recursos no que tange à Segurança da Informação do TJPE; aprovar a relação de responsáveis pelas informações pertencentes ou sob a guarda do TJPE; aprovar ou reprovar o acesso a locais de rede, sítios de internet, uso de dispositivos de TIC pessoais no ambiente da instituição e demais regras de uso dos recursos de TIC oferecidos pelo TJPE aos agentes do judiciário.

Art. 11. Cabe à Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIC): emitir, revogar ou suspender as credenciais de acesso, sempre que solicitadas pela SGP. No caso de emissão, tais ações somente serão efetuadas depois de determinação do perfil do usuário, sempre baseada apenas nas permissões indispensáveis para realização das suas atividades, com orientação nos princípios do conjunto mínimo de permissões que precisam ser atribuídos (“*least privilege e need to know*”); manter registros de atividades dos usuários pelo tempo correspondente na tabela de temporalidade em vigor, permitindo controles e auditorias; formalizar orientação para a SGP nas políticas adequadas e aplicáveis aos usuários, cargos, funções e lotação, sempre que necessário; apoiar as campanhas de conscientização de Segurança da Informação, fornecendo os recursos de TIC necessários; publicar e manter atualizado o Glossário da PSI, referido no art. 3º da presente Resolução.

Art. 12. Cabe à Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP): manter atualizados, no sistema informatizado de gestão de pessoas, todos os dados referentes a desligamentos, afastamentos, retornos e modificações no quadro funcional do TJPE e de seus órgãos subordinados. Da mesma forma, manter o *status* atualizado das credenciais que precisem ser emitidas, revogadas e suspensas; apoiar as campanhas de conscientização de Segurança da Informação, juntamente com a SETIC; incluir o Termo de Responsabilidade e Confidencialidade como documento obrigatório para exercício dos agentes do Judiciário e

proceder à guarda segura e adequada dos documentos assinados, conforme estabelecido pela tabela de temporalidade vigente.

Art. 13. Cabe à Secretaria Judiciária (SEJU): manter atualizados, no sistema informatizado de gestão de pessoas, todos os dados referentes a: desligamentos, afastamentos, retornos e modificações no quadro de magistrados do Poder Judiciário, e de quaisquer credenciais que precisem ser emitidas, revogadas ou suspensas; apoiar as campanhas de conscientização de Segurança da Informação, juntamente com a SETIC; incluir o Termo de Responsabilidade e Confidencialidade como documento obrigatório para exercício dos magistrados e proceder à guarda segura e adequada dos documentos assinados, conforme estabelecido pela tabela de temporalidade vigente.

Art. 14. Cabe ao Núcleo de Segurança da Informação (NSI), vinculado à SETIC: promover campanhas com o objetivo de conscientizar os agentes judiciários sobre a Estrutura Normativa de Segurança da Informação; fomentar ações para implementar as diretrizes previstas na PSI, normas e procedimentos correlatos; reportar imediatamente à SETIC os eventos que violem, ou tentem violar, os termos da PSI, das normas ou procedimentos correlatos, ainda que por mera suspeita; promover a criação e manutenção de diretrizes, princípios e conteúdos da Estrutura Normativa de Segurança da Informação; solicitar a revogação ou suspensão das credenciais de acesso sempre que detectar a utilização inadequada das mesmas ou a reativação, conforme o caso; coordenar a elaboração, manutenção, implementação e testes do plano de continuidade do negócio e prevenção a desastres; zelar para que as diretrizes e os princípios desta política sejam respeitados, informando, via procedimento administrativo de ofício, os incidentes e ações à SETIC, ainda que por mera suspeita; responder, adequadamente, a quaisquer consultas das outras áreas sobre a aplicação da PSI, normas e procedimentos de Segurança da Informação e uso aceitável da infraestrutura de tecnologia e comunicação, orientando-as sobre as melhores práticas; aprovar, reprovar, suspender ou promover a homologação de softwares e hardwares para o uso dos agentes judiciários e divulgar lista com permissões e proibições que julgar pertinente; aprovar, reprovar, suspender ou promover a liberação do uso de dispositivos de TIC pessoais dos agentes judiciários no ambiente institucional e aplicar as medidas de segurança cabíveis para a preservação da infraestrutura de TIC do TJPE.

CAPÍTULO IV

CLASSIFICAÇÃO DA INFORMAÇÃO, CONTROLE E CREDENCIAIS DE ACESSO

Art. 15. Cabe aos responsáveis pela informação a classificação e a definição de quem possui acesso e o tipo de privilégios de acesso, sem prejuízo do disposto na legislação vigente.

Art. 16. Os agentes judiciários tem o dever de cumprir com o nível de segurança exigido pela classificação das informações, sob pena de interposição de Processo Administrativo, que poderá restar em sanção severa, conforme a gravidade do ato e os prejuízos sofridos.

Art. 17. Não é permitido o acesso ou uso de qualquer recurso de TIC ou ativo da informação sem as credenciais de acesso correspondentes.

Art. 18. O agente judiciário deve proteger sua identidade digital, devendo suas credenciais, senhas e acessos serem pessoais e tratados de forma segura, confidencial, intransferível, intransmissível, possuindo apenas as permissões suficientes para realização das suas atividades, com orientação nos princípios do conjunto mínimo de permissões que precisam ser atribuídos (“*least privilege e need to know*”).

Art. 19. O acesso aos ambientes físicos e recursos lógicos de TIC devem ser controlados e restritos às pessoas autorizadas pela SETIC, conforme orientação do binômio de necessidade funcional e mais restrita permissão cabível.

CAPÍTULO V

AQUISIÇÃO, UTILIZAÇÃO, CONTROLE E DESCARTE DE RECURSOS DE TIC

Art. 20. Todas as informações criadas, acessadas, compartilhadas, manuseadas, armazenadas ou disponibilizadas ao agente judiciário ou das quais tiver acesso no exercício de suas atividades, são de propriedade e/ou direito de uso exclusivo do TJPE.

Parágrafo único. Todos os ativos e informações do TJPE devem ser utilizados apenas para o cumprimento das atividades profissionais, dentro do padrão de conduta ética estabelecida pela Estrutura Normativa de Segurança da Informação do TJPE e às demais leis em vigor, respeitando os requisitos de sigilo profissional.

Art. 21. Os recursos de TIC de propriedade do TJPE somente poderão ser utilizados pelos magistrados e servidores.

Parágrafo único. Outras classes de agentes do judiciário e o público externo somente poderão fazer uso dos recursos se forem previamente autorizados, por mecanismo formal, pela Presidência do TJPE, levando em consideração quaisquer responsabilidades legais na concessão.

Art. 22. A utilização de qualquer recurso da infraestrutura de tecnologia deve ser restrito à execução de atividades inerentes e previamente previstas para o desempenho de suas funções ou concessões formalmente divulgadas pelo TJPE, seguindo a política de conceder apenas as

permissões indispensáveis para realização das suas atividades.

Art. 23. Todos os equipamentos, dispositivos e demais recursos que fizerem uso da infraestrutura de TIC do TJPE deverão estar sujeitos à PSI e às demais normas de Segurança da Informação do TJPE e deverão possuir softwares de proteção instalados, a exemplo, mas não se limitando, de antivírus, anti-spyware e firewall sempre ativos e atualizados.

Art. 24. São direitos do TJPE, através da SETIC, registrar, bloquear, permitir, suspender e limitar o uso dos recursos e dispositivos que compõem sua infraestrutura de TIC.

Art. 25. O TJPE, por meio da SETIC, monitora todos os recursos, ambientes, dispositivos e ativos ligados à Tecnologia de Informação e Comunicação, tais como, mas não se restringindo, o e-mail institucional, acesso à internet, estrutura de comunicação telefônica, espaços físicos e utilização dos dispositivos de TIC institucionais, com a finalidade de proteger seus ativos, sua reputação e conhecimento.

§ 1º O TJPE também registra todos os dados obtidos pelo monitoramento realizado para eventual análise forense, apuração a violações à Estrutura Normativa de Segurança de Informação, podendo investigar fatos que comprometam seus ativos.

§ 2º Da mesma forma que indicado no *caput*, o TJPE possui a prerrogativa de registrar, inspecionar, apreender, isolar ou neutralizar dispositivos ou recursos de TIC de propriedade de terceiros que pretendam adentrar em seu perímetro lógico ou físico, ou até mesmo impedir que estes o façam, com a utilização das medidas de contenção que entender cabíveis para preservar a incolumidade de sua estrutura de TIC e pelo tempo que for necessário, observando os princípios de transparência, proporcionalidade e razoabilidade.

Art. 26. Não é permitido aos agentes judiciários tirarem fotos, capturarem imagens, som ou vídeo do ambiente compreendido no perímetro físico sob gerenciamento do TJPE ou divulgar esses materiais sem uma autorização prévia da instituição.

Art. 27. É vedado aos agentes do judiciário acessar ou armazenar, a partir de dispositivos ou recursos de TIC do TJPE ou pessoais em seu proveito, conteúdo que caracterize atividade ilegal, que não condiga com as atividades a serem cumpridas ou que possa causar prejuízo ao bom funcionamento da infraestrutura de TIC do TJPE, a exemplo, mas não se limitando, de:

arquivos de mídia, softwares e demais materiais protegidos por propriedade intelectual sem a devida licença ou autorização; material pornográfico ou que possua intenção

de satisfazer a lascívia; conteúdo ou ambientes que ponham em risco a incolumidade da segurança dos dispositivos e ativos de TIC do TJPE, tais quais sítios de internet suspeitos de conterem scripts maliciosos ou consistirem em prática de fraude, instalação de softwares maliciosos, desconhecidos ou não homologados pelo NSI, vinculado à SETIC; conteúdos ou serviços de TIC de ordem pessoal dos agentes judiciários ou de terceiros, tais quais, repositórios de arquivos na internet, serviço de e-mail, mídias sociais não liberadas, rádios online e recursos de entretenimento em geral; qualquer outro que constitua crime, ato ilícito ou contrarie a Ordem Pública, os bons costumes, as normas em vigor do TJPE ou seus objetivos e função social.

Parágrafo único. O descumprimento à vedação do presente artigo, ainda que por tentativa de burla, acarretará em Procedimento Administrativo disciplinar próprio, podendo incorrer nas penas previstas em lei estatutária, conforme sua gravidade e prejuízo ao TJPE.

Art. 28. O TJPE aconselha aos agentes judiciários que utilizarem as Mídias Sociais a evitar expor rotinas de trabalho e demais detalhes privados e íntimos sobre si, família, amigos próximos. Sugere-se, ainda, que utilizem somente conteúdos autorizados, com a citação da fonte, para evitar punições por crimes contra direitos autorais ou que violem direitos de marca, não faltando com educação, polidez e urbanidade quando forem interagir com os demais usuários.

Art. 29. Apenas é permitido aos agentes judiciários a utilização de conteúdos originais, legais e legítimos, sempre existindo licença ou autorização para o uso de materiais protegidos por direitos de propriedade intelectual.

Art. 30. As alterações em qualquer recurso de TIC que possam impactar no funcionamento dos serviços críticos deverão ser regidas por um processo de gerenciamento de mudanças, de forma a garantir o máximo de disponibilidade dos recursos disponibilizados pelo TJPE. As exceções devem ser previamente aprovadas pelos responsáveis pelo serviço e realizadas em data e horário de menor impacto possível.

Art. 31. As trocas de mensagens eletrônicas institucionais somente devem ser realizadas para fins laborais, utilizando sistemas fornecidos ou homologados pela SETIC, mantendo vocabulário formal e condizente com a reputação esperada, evitando subjetividades e intimidades em seus conteúdos.

Art. 32. A mera disponibilidade ou operação contínua e involuntária de recursos de TIC para acesso remoto às informações ou recursos do TJPE não configura sobrejornada, horas extras, sobreaviso ou qualquer consequência que configure atividade laboral ou estatutária que mereça remuneração além dos vencimentos já firmados.

Art. 33. O acesso remoto aos recursos de TIC do TJPE deve ser previamente homologado pela SETIC, que indicará as configurações adequadas e controles de segurança necessários para que haja o uso seguro pelos agentes judiciários.

Art. 34. Sempre que o agente judiciário necessitar portar informações em mobilidade deverá fazê-lo pelo menor tempo possível e com controle de restrição na mídia ou dispositivo que as contiverem, seja pelo uso de trava, senha, criptografia ou tecnologia subserviente. Após o uso da informação ou trânsito com sucesso, esta deverá ser excluída da mídia que a carregou. Caso não seja possível, deve ser aplicado procedimento adequado para impedir novo uso futuro.

Art. 35. É permitido o uso de dispositivos pessoais de TIC pelos agentes judiciários nos ambientes do TJPE, desde que não haja restrição conforme seu perfil profissional e que não traga prejuízos para o TJPE.

§ 1º Os agentes judiciários serão integralmente responsáveis pelos conteúdos armazenados em seus dispositivos pessoais e pelos atos através deles praticados, sem ressalvas ou exceções.

§ 2º Os agentes judiciários poderão utilizar seus dispositivos pessoais de TIC durante o expediente profissional, isto é, desde que não atrapalhe a própria concentração ou dos demais a seu redor nas atividades que devem desempenhar, não prejudique o atendimento

ao público ou atrase as tarefas que lhe cabem, não violem a Estrutura Normativa de Segurança da Informação ou gerem riscos ao TJPE, sob pena de perderem o benefício e sofrerem outras sanções disciplinares, mediante competente Processo Administrativo.

Art. 36. Todos os relacionamentos e contratações em que haja o compartilhamento de informações ou ativos de TIC do TJPE ou a concessão de qualquer tipo de acesso aos seus ambientes e recursos devem ser precedidos por Termos de Confidencialidade e cláusulas contratuais que tratem especificamente da Segurança da Informação.

Art. 37. O descarte de informações e ativos de TIC do TJPE devem ser realizados de forma segura, com a destruição, sanitização ou inutilização da mídia ou dispositivo que contém as informações, de modo que fique incapacitada de ser recuperada, adquirida ou reutilizada por terceiros.

Art. 38. Os agentes judiciários devem adotar postura de mesa limpa nos locais onde realizam suas tarefas, dando prioridade à organização, limpeza e asseio ao ambiente, além de não permitir situações não seguras de ocorrerem, a exemplo, mas não se limitando, de deixar à mostra documentos com informações não públicas, chaves na fechadura das gavetas, mídias não adequadamente guardadas, estação de trabalho desbloqueada na ausência do agente judiciário.

CAPÍTULO VI DESENVOLVIMENTO, AQUISIÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS DE INFORMAÇÃO

Art. 39. Os Sistemas de Informação adquiridos, mantidos ou desenvolvidos pelo TJPE deverão atender aos princípios e requisitos de Segurança da Informação, estabelecidos pela presente Resolução e demais normas em vigor.

Art. 40. As atividades de desenvolvimento, teste e homologação dos Sistemas de Informação não devem afetar o funcionamento dos sistemas em operação. Para isso, um plano consistente deve ser elaborado pela SETIC.

Art. 41. Os dados classificados como sigilosos, mantidos pelos Sistemas de Informação, não deverão estar replicados ou acessíveis em outro ambiente, sem a competente autorização do NSI, vinculado à SETIC, sob o risco de vazamento de informações pessoais ou confidenciais sob a guarda do TJPE.

Parágrafo único. O descumprimento desta disposição acarretará em Procedimento Administrativo disciplinar e justificará a aplicação de penas previstas em lei, conforme a gravidade do ato e prejuízos sofridos pelo TJPE.

CAPÍTULO VII ANÁLISE DE CONFORMIDADE E AUDITORIAS

Art. 42. Ao TJPE é facultada a realização de análises de conformidade ou auditorias periódicas na segurança da infraestrutura de TIC, seus ativos, processos e pessoas com o objetivo de detectar vulnerabilidades e demonstrar evidências do cumprimento da política e boas práticas de Segurança da Informação.

CAPÍTULO VIII RESPOSTA A INCIDENTES DE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO

Art. 43. É de responsabilidade da SETIC a implantação de uma equipe de resposta a incidentes de Segurança da Informação, de forma que as fragilidades e eventos de segurança associados aos ativos de informação sejam comunicados ao CGTIC, permitindo a tomada de

ação corretiva em tempo hábil e com a orientação de preservar ou restabelecer operantes os recursos de TIC oferecidos.

Art. 44. A SETIC tem o dever de guardar as provas produzidas pelos recursos e dispositivos de TIC pelo tempo previsto na tabela de temporalidade do TJPE, sobretudo em casos de incidente de Segurança de Informação.

CAPÍTULO IX GERENCIAMENTO DE RISCOS

Art. 45. É de responsabilidade da SETIC mapear e documentar as ameaças e vulnerabilidades que redundam em risco ao negócio e à infraestrutura de tecnologia que o suporta, assim como buscar a solução adequada para cada caso.

Art. 46. É de responsabilidade do CGTIC a administração dos riscos identificados.

CAPÍTULO X PLANO DE CONTINUIDADE DO NEGÓCIO E RECUPERAÇÃO DE DESASTRES

Art. 47. É de responsabilidade do CGTIC coordenar a elaboração, execução, teste e renovação de plano que tenha como objetivo minimizar o impacto na disponibilidade dos recursos críticos de TIC e, conseqüentemente, nos processos do TJPE por eles suportados.

Art. 48. É de responsabilidade do CGTIC aprovar a estratégia de continuidade do plano e fornecer subsídios para a sua implementação.

Art. 49. Independentemente da existência de um plano de continuidade dos negócios ou de recuperação a desastres, o CGTIC deve estabelecer normas e procedimentos para *backup*, com frequência de realização diária, mantendo sempre a base de dados tão atualizada quanto possível.

CAPÍTULO XI VIOLAÇÕES DA PSI E SANÇÕES

Art. 50. Todos os agentes judiciários devem noticiar à Ouvidoria os incidentes de Segurança da Informação que presenciarem ou tomarem conhecimento, ainda que por mera suspeita, para que a providência adequada seja adotada no menor tempo possível e minimizando os danos sofridos pelo TJPE, sem prejuízo de comunicação administrativa conforme o caso e urgência, formalmente.

Art. 51. Violações da presente PSI, normas e procedimentos correlatos são passíveis de penalidades administrativas, sem prejuízo de ações legais cabíveis. Estas violações serão avaliadas tanto quanto à responsabilidade pessoal como quanto à institucional.

Art. 52. Todos os documentos da Estrutura Normativa de Segurança da Informação do TJPE estão disponibilizados em [www.tjpe.jus.br/seguranca].

Art. 53. Casos omissos ou esclarecimentos da PSI, normas e procedimentos correlatos são de exclusiva responsabilidade do CGTIC e passíveis de aprovação pela Presidência do TJPE, conforme o caso.

Art. 54. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador JOVALDO NUNES GOMES
Presidente

(Resolução unanimemente aprovada na Sessão Ordinária da Corte Especial do dia 04.03.2013)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO Nº 22, DE 15 DE JULHO DE 2011.

EMENTA: Dispõe sobre a instituição do endereço eletrônico funcional como meio preferencial para comunicação entre a Corregedoria Geral da Justiça e os demais órgãos do Poder Judiciário estadual, inclusive para envio de pedidos de informações e a sua resposta em Processos Administrativos Prévio contra Magistrados e em Processos Administrativos Disciplinares contra Servidores, e dá outras providências.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, Desembargador Bartolomeu Bueno de Freitas Moraes, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 9º, II, do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça, associado ao artigo 35 do Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, e

CONSIDERANDO:

I – as disposições contidas na Resolução de nº 277, da Corte Especial do Tribunal de Justiça de Pernambuco, publicada no DJe do dia 21/01/2010, no sentido de instituir o correio eletrônico funcional como meio preferencial de comunicação oficial aos magistrados e servidores do Poder Judiciário de Pernambuco;

II – que a Carta Magna de 1988, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos nos âmbitos judicial e administrativo a razoável duração do processo, bem como que a eficiência é princípio expresso da Administração Pública, insculpido no art. 37, *caput*, também da Constituição;

III – que o Tribunal de Justiça de Pernambuco já disponibiliza aos magistrados e servidores integrantes de seu quadro endereços eletrônicos institucionais,

RESOLVE:

Art. 1º As comunicações, no âmbito da Corregedoria Geral da Justiça, e entre esta e os demais órgãos e agentes do Poder Judiciário estadual, exceto, enquanto não houver reciprocidade, os Gabinetes da Presidência, da Vice-Presidência e dos Desembargadores, o Conselho da Magistratura, a Ouvidoria Geral da Justiça e o Centro de Estudos Judiciários, dar-se-ão, preferencialmente, pelo correio eletrônico ou e-mail funcional.

Art. 2º As disposições previstas no artigo anterior também se aplicam em relação ao envio de pedidos de informação e sua resposta, exceto as notificações para fins de apresentação de defesa prévia, nos Processos Administrativos Prévios e nos Processos Administrativos Disciplinares, que estejam em tramitação na Corregedoria Geral da Justiça, contra magistrados e servidores, respectivamente.

§ 1º A resposta a tais pedidos de informação, juntamente com os documentos que a ela devem ser anexados, devem ser enviados por magistrados e servidores, devidamente escaneados, ao e-mail da Secretaria Judiciária da CGJ, qual seja: cgj.secretariajudiciaria@tjpe.jus.br.

§ 2º Na impossibilidade da Secretaria Judiciária da CGJ anexar documentos aos pedidos de informação, em face do volume, e encaminhá-los por e-mail aos magistrados e servidores, deverá relacioná-los e deixá-los à disposição dos interessados na própria Secretaria, noticiando esse fato no e-mail.

Art. 3º As comunicações via correio eletrônico ou e-mail funcional terão o mesmo efeito das entregues pessoalmente, devendo-se, para conferir maior segurança a tais atos, ser assinalada a opção confirmação de leitura quando de seu envio.

Art. 4º Os órgãos, magistrados ou servidores que não dispuserem de meios para digitalizar a documentação que deverá ser acostada ao e-mail funcional, ou na impossibilidade de fazê-lo por esse meio, em face do volume de documentos, deverão responder o e-mail, acusando o recebimento do pedido de informações, remetendo a resposta, ato contínuo, por via postal.

Art. 5º É obrigatória a consulta regular à caixa de e-mails, presumindo-se regularmente efetivada toda notificação realizada pelo endereço institucional, após 72 (setenta e duas) horas de seu envio.

§ 1º Findo o prazo de 72 (setenta e duas) horas, o destinatário da comunicação, salvo por justa causa devidamente comprovada, não poderá se escusar de eventual responsabilidade, alegando desconhecimento do conteúdo da correspondência.

§ 2º É da responsabilidade dos órgãos, magistrados e servidores efetuar, periodicamente, o esvaziamento de sua caixa postal do e-mail funcional, a fim de evitar possíveis extravios ou retornos das correspondências de que trata este Provimento.

Art. 6º Este Provimento entra em vigor no dia 1º de agosto de 2011, devendo ser encaminhado, por e-mail, a todos os órgãos, magistrados e servidores, e publicado por três (3) vezes no Diário da Justiça Eletrônico.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Desembargador BARTOLOMEU BUENO
Corregedor-Geral da Justiça

RESOLUÇÃO Nº 65, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2008

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais, e

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional nº 45/2004 conferiu ao Conselho Nacional de Justiça a função de planejamento estratégico do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 12 do Conselho Nacional de Justiça, de 14 de fevereiro de 2006, com o objetivo de melhorar a administração da justiça e a prestação jurisdicional, definiu padrões de interoperabilidade a serem utilizados no Poder Judiciário, entre eles a padronização do número dos processos;

CONSIDERANDO a necessidade de se facilitar o acesso às informações processuais pelos jurisdicionados, advogados e demais usuários dos serviços judiciais; e

CONSIDERANDO o trabalho realizado por comissão constituída no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, composta por representantes de todos os órgãos do Poder Judiciário;

R E S O L V E:

CAPÍTULO I
DA NUMERAÇÃO ÚNICA DE PROCESSOS
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a numeração única de processos no âmbito do Poder Judiciário, observada a estrutura NNNNNNN-DD.AAAA.J.TR.OOOO, composta de 6 (seis) campos obrigatórios, nos termos da tabela padronizada constante dos Anexos I a VII desta Resolução.

§ 1º O campo (NNNNNNN), com 7 (sete) dígitos, identifica o número seqüencial do processo por unidade de origem (OOOO), a ser reiniciado a cada ano, facultada a utilização de funcionalidade que oculte a visibilidade dos zeros à esquerda e/ou torne desnecessário o seu preenchimento para a localização do processo.

§ 1º-A Faculta-se à Justiça dos Estados e à do Distrito Federal e Territórios vincular o campo (NNNNNNN) ao campo tribunal (TR), desde que tal vinculação se dê para todos os órgãos jurisdicionais de 1º e 2º graus abrangidos pelo tribunal optante, comunicando-se sua opção ao Conselho Nacional de Justiça (NR)[1]. (Parágrafo acrescentado pelo ATO 200910000066999, julgado na 95ª Sessão Ordinária, em 24 de novembro de 2009.)

§ 2º O campo (DD), com 2 (dois) dígitos, identifica o dígito verificador, cujo cálculo de verificação deve ser efetuado pela aplicação do algoritmo Módulo 97 Base 10, conforme Norma ISO 7064:2003, nos termos das instruções constantes do Anexo VIII desta Resolução.

§ 3º O campo (AAAA), com 4 (quatro) dígitos, identifica o ano do ajuizamento do processo.

§ 4º O campo (J), com 1 (um) dígito, identifica o órgão ou segmento do Poder Judiciário, observada a seguinte correspondência:

I – Supremo Tribunal Federal: 1 (um);

II – Conselho Nacional de Justiça: 2 (dois);

III – Superior Tribunal de Justiça: 3 (três);

IV - Justiça Federal: 4 (quatro);

V - Justiça do Trabalho: 5 (cinco);

VI - Justiça Eleitoral: 6 (seis);

VII - Justiça Militar da União: 7 (sete);

VIII - Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios: 8 (oito);

IX - Justiça Militar Estadual: 9 (nove).

§ 5º O campo (TR), com 2 (dois) dígitos, identifica o tribunal do respectivo segmento do Poder Judiciário e, na Justiça Militar da União, a Circunscrição Judiciária, observando-se:

I – nos processos originários do Supremo Tribunal Federal, do Conselho Nacional de Justiça, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho, do Tribunal Superior Eleitoral e do Superior Tribunal Militar, o campo (TR) deve ser preenchido com zero;

II – nos processos originários do Conselho da Justiça Federal e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, o campo (TR) deve ser preenchido com o número 90 (noventa);

III – nos processos da Justiça Federal, os Tribunais Regionais Federais devem ser identificados no campo (TR) pelos números 01 a 05, observadas as respectivas regiões;

IV – nos processos da Justiça do Trabalho, os Tribunais Regionais do Trabalho devem ser identificados no campo (TR) pelos números 01 a 24, observadas as respectivas regiões;

V – nos processos da Justiça Eleitoral, os Tribunais Regionais Eleitorais devem ser identificados no campo (TR) pelos números 01 a 27, observados os Estados da Federação, em ordem alfabética;

VI – nos processos da Justiça Militar da União, as Circunscrições Judiciárias Militares devem ser identificadas no campo (TR) pelos números 01 a 12, observada a subdivisão vigente;

VII – nos processos da Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, os Tribunais de Justiça devem ser identificados no campo (TR) pelos números 01 a 27, observados os Estados da Federação e o Distrito Federal, em ordem alfabética;

VIII – nos processos da Justiça Militar Estadual, os Tribunais Militares dos Estados de Minas Gerais, Rio Grande do Sul e São Paulo devem ser identificados no campo (TR) pelos números 13, 21 e 26, respectivamente, cumprida a ordem alfabética de que tratam os incisos V e VII;

§ 6º O campo (OOOO), com 4 (quatro) dígitos, identifica a unidade de origem do processo, observadas as estruturas administrativas dos segmentos do Poder Judiciário e as seguintes diretrizes:

I – os tribunais devem codificar as suas respectivas unidades de origem do processo no primeiro grau de jurisdição (OOOO) com utilização dos números 0001 (um) a 8999 (oito mil, novecentos e noventa e nove), observando-se:

- a) na Justiça Federal, as subseções judiciárias;
- b) na Justiça do Trabalho, as varas do trabalho;
- c) na Justiça Eleitoral, as zonas eleitorais;
- d) na Justiça Militar da União, as auditorias militares;

e) na Justiça dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, os foros de tramitação;

- f) na Justiça Militar Estadual, as auditorias militares.

II - na Justiça dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, entende-se por foro de tramitação a sede física (fórum) onde funciona o órgão judiciário responsável pela tramitação do processo, ainda que haja mais de uma sede na mesma comarca e mais de um órgão judiciário na mesma sede;

III - nos processos de competência originária dos tribunais, o campo (OOOO) deve ser preenchido com zero, facultada a utilização de funcionalidade que oculte a sua visibilidade e/ou torne desnecessário o seu preenchimento para a localização do processo;

IV - nos processos de competência originária das turmas recursais, o primeiro algarismo do campo (OOOO) deve ser preenchido com o número 9 (nove), facultada a

utilização dos demais campos para a identificação específica da turma recursal responsável pela tramitação do processo;

V - até 30 de junho de 2009, os tribunais devem encaminhar ao Conselho Nacional de Justiça, preferencialmente por meio eletrônico, relação das suas unidades de origem do processo (OOOO), com os respectivos códigos;

VI – a relação de que trata o inciso anterior deve ser atualizada pelos tribunais sempre que ocorrerem acréscimos ou alterações;

VII – os tribunais devem disponibilizar a relação das unidades de origem do processo (OOOO) nos seus respectivos sítios na rede mundial de computadores (internet).

CAPÍTULO II DO PRAZO E DA FORMA DE IMPLANTAÇÃO

Seção I Do Prazo de Implantação

Art. 2º Os órgãos do Poder Judiciário descritos nos itens I-A a VII do art. 92 da Constituição Federal devem implantar a numeração única dos processos até o dia 31 de dezembro de 2009, observado o disposto na presente Resolução.

Parágrafo único. É facultativa a utilização da numeração única nos procedimentos administrativos.

Seção II Da Forma de Implantação – Processos Novos

Art. 3º A partir da data da implantação, todos os processos judiciais protocolados (processos novos), inclusive os de competência originária dos tribunais, devem ser cadastrados de acordo com a numeração única de processos.

§ 1º Os recursos, incidentes e outros procedimentos vinculados a um processo principal, quando autuados em apartado, devem receber numeração própria e independente, observado o artigo 1º desta Resolução.

§ 2º Os recursos processados nos autos principais só devem receber numeração própria na hipótese de competência delegada ou residual em que o tribunal de segundo grau pertencer a segmento do Poder Judiciário diverso do órgão jurisdicional prolator da sentença de primeiro grau.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, o campo (OOOO) deve ser preenchido com o número 9999 (nove mil, novecentos e noventa e nove);

§ 4º Nas hipóteses dos §§ 1º e 2º, os sistemas processuais devem registrar a vinculação entre os processos e possibilitar a consulta também pelo número original.

§ 5º Os tribunais não devem repetir ou reaproveitar o número de um processo, nem mesmo nas hipóteses de cancelamento de distribuição ou de redistribuição.

Seção III Da Forma de Implantação – Processos em Tramitação

Art. 4º Os processos em tramitação na data da implantação da numeração única devem receber um novo número do órgão ou tribunal em que teve origem, observada o artigo 1º desta Resolução, que conviverá com o número original durante todo o seu curso.

§ 1º A numeração de que trata o *caput* deve ser atribuída preferencialmente de forma automática ou, na impossibilidade, registrada manualmente nos sistemas até a remessa dos autos em recurso externo.

§ 2º É facultativo o registro da numeração de que trata o *caput* nos processos que, na data da implantação, estiverem arquivados (baixados) ou, embora em tramitação, não forem objeto de recurso externo.

§ 3º É facultativo o lançamento da numeração de que trata o *caput* na etiqueta e na capa do processo.

§ 4º Os tribunais superiores só devem atribuir a numeração de que trata o *caput* aos seus processos originários, observados os parágrafos anteriores.

§ 5º Os processos em tramitação não-registrados nos sistemas processuais até a data da implantação da numeração única devem ser cadastrados com o número original e com a numeração de que trata o *caput*.

§ 6º Na hipótese do parágrafo anterior, se no momento do cadastramento não existir mais a unidade de origem do processo no primeiro grau de jurisdição (OOOO), o número de que trata o *caput* deve ser gerado com o código da unidade de origem (OOOO) na qual tramitará.

§ 7º Os sistemas dos tribunais devem possibilitar a consulta aos processos pelo número original e pela numeração de que trata o *caput* deste artigo.

Seção IV

Da Forma de Implantação – Redistribuição de Processos

Art. 5º Na hipótese de redistribuição do processo para órgão jurisdicional pertencente a outro tribunal, este deve atribuir novo número ao processo, observado o artigo 1º desta Resolução.

§ 1º Na hipótese do *caput* deste artigo, o novo órgão de tramitação deve possibilitar a consulta ao processo também pelo número original.

§ 2º Não será atribuído novo número quando o processo for redistribuído para órgão jurisdicional pertencente ao mesmo tribunal, ainda que identificado por outra unidade de origem (OOOO), mas a redistribuição deve ser registrada no movimento/andamento do processo.

CAPÍTULO III

DAS CONSULTAS ÀS INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

Art. 6º Os tribunais devem instituir critérios de consulta que facilitem o acesso às informações processuais, entre outros, pelo número do processo, nome das partes, nome do advogado, número de inscrição na OAB e número do procedimento investigatório perante o Ministério Público e as Polícias, sem prejuízo do sigilo dos processos sob segredo de justiça.

§ 1º A consulta pelo nome das partes pode não ser disponibilizada quando a particularidade da matéria a torne desaconselhável, a critério do tribunal.

§ 2º A consulta pelo número processual pode ser simplificada de modo a tornar desnecessária a digitação de alguns campos para a identificação do processo, mantida a obrigatoriedade dos 2 (dois) primeiros (NNNNNN e DD).

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º A administração e a gerência das ações relacionadas à uniformização dos números dos processos caberão ao Comitê Gestor a ser instituído e regulamentado pela Presidência do Conselho Nacional de Justiça.

Parágrafo único. Os órgãos do Poder Judiciário podem instituir Grupos Gestores para a administração e a gerência das ações relacionadas à numeração única dos processos no âmbito de sua atuação, facultada a delegação de tais atribuições às respectivas Corregedorias.

Art. 8º Os tribunais descritos no artigo 2º desta Resolução devem, até o dia 30 de junho de 2009 e, após, a cada 60 dias, informar ao Conselho Nacional de Justiça as providências adotadas para a implantação da numeração única dos processos, com encaminhamento de cronograma e descrição das etapas cumpridas.

Art. 9º O Conselho Nacional de Justiça, em conjunto com os demais órgãos do Poder Judiciário, promoverão ampla divulgação do teor e objetivos da presente Resolução.

Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro GILMAR MENDES
Presidente

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA****PROVIMENTO Nº 05/2009**

EMENTA: disciplina o direito à consulta e cópia dos autos de processos por advogados; credenciamento de estagiários; bem com regula horário para atendimento a advogados pelos juízes de primeira instância.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, Des. José Fernandes de Lemos, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e Considerando constituir atribuição da Corregedoria Geral da Justiça a edição de Provimento, com o escopo de esclarecer e orientar a execução dos serviços judiciais, consoante estabelece o art. 9º, inciso II, do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça;

Considerando o teor dos Ofícios nº 318/2008-GP e nº 265/2008-GP, ambos subscritos pelo Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Pernambuco, postulando, respectivamente, recomendação a todos os Juízes de Direito do Estado de Pernambuco para que possibilitem o acesso a autos de processos judiciais por advogados, bem como que reservem horário do expediente forense para atendimento a advogados;

Considerando o disposto no artigo 7º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), no sentido de que, ressalvadas as hipóteses de tramitação processual em segredo de justiça, é direito de todos os advogados examinar autos de processos findos ou em andamento, perante qualquer órgão do Poder Judiciário, bem como a obtenção de cópias e o registro de apontamentos, ainda que não munidos de instrumento de mandato;

Considerando o disposto no artigo 35, IV da LOMAN, que estabelece aos Juízes o dever de tratar com urbanidade as partes, os membros do Ministério Público, os advogados, as testemunhas, os funcionários e auxiliares da Justiça, e atender aos que o procurarem, a qualquer momento, quanto se trate de providência que reclame e possibilite solução de urgência; Publicado no D.O.E. em 22/05/2009

Considerando a recente decisão do Conselho Nacional de Justiça, proferida nos autos do PCA 200710000015168, em que se assegurou aos advogados o direito de acesso e cópia dos autos de quaisquer processos, desde que não tramitem em segredo de justiça;

Considerando que a Instrução Normativa nº 6-STJ, publicada no DJ de 16.10.2000, que regulamenta procedimentos judiciais e administrativos no âmbito daquela Corte, estabeleceu, no art. 14, que os estagiários em direito devidamente inscritos na OAB poderão retirar autos de processos da secretaria, desde que munidos de procuração;

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar aos Magistrados de primeira instância, bem como aos Chefes de Secretaria, que permitam o acesso, para consulta em cartório, apontamentos ou cópia, de autos de processos que não tramitem em segredo de justiça por advogados, ainda que desprovidos de instrumento de mandato.

§ 1º - A permissão disposta no caput deste artigo independe de requerimento escrito e abrange o direito de advogados poderem Publicado no D.O.E. em 22/05/2009 fazer cópias por meio eletrônico no âmbito da secretaria do Juízo, através de scanners ou máquinas fotográficas digitais.

§ 2o – A cópia de autos fora do cartório será procedida por servidores do Poder Judiciário ou da prestadora de serviços previamente autorizados pelo Juiz ou Chefe de Secretaria.

Art. 2º - A retirada de processos da secretaria do Juízo, para manifestação nos autos durante a fluência de prazo processual ou em atendimento a requerimento de vista para estudo da causa por advogado constituído, pressupõe o respectivo instrumento de mandato, salvo as hipóteses mencionadas no artigo 37 do CPC.

§ 1o - A retirada de autos regulada no caput deste artigo é condicionada a autorização prévia do Juiz ou Chefe de Secretaria, nos termos do artigo 162, § 4o do CPC, devidamente protocolada em livro próprio ou registrada em sistema informatizado.

§ 2o – A autorização mencionada no parágrafo anterior pode ser outorgada mediante postulação verbal, consoante prudente critério do Juiz responsável pela unidade judiciária respectiva.

Art. 3º – Os estagiários regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil poderão praticar todos os atos regulados Publicado no D.O.E. em 22/05/2009 por este Provimento, porém mediante a responsabilidade expressa de advogado ao qual estiver vinculado.

Parágrafo único - Não possuindo procuração nos autos, o estagiário somente poderá retirar o feito do cartório ou extrair cópias, se estiver devidamente credenciado em cadastro específico gerenciado pelo Juiz Diretor do Foro.

Art. 4o – O Juízes Diretores de Foros providenciarão a confecção de cadastro de estagiários para os fins deste Provimento. § 1o - Os estagiários inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil poderão solicitar ao Juiz Diretor do Foro o seu credenciamento visando a prática dos atos regulados neste Provimento.

§ 2o - O credenciamento de estagiários será feito através de petição, na qual deve constar o endereço do escritório respectivo, o número da OAB do advogado e do graduando, a qualificação e assinatura de ambos e, notadamente, a assunção expressa de responsabilidade do advogado ou empresa de advocacia por todos os atos praticados pelos estagiários.

§ 3o – O Departamento de Informática do Tribunal de Justiça de Pernambuco providenciará, no prazo de sessenta dias contados da data da publicação deste Provimento, sistema informatizado Publicado no D.O.E. em 22/05/2009 destinado ao gerenciamento do cadastrado dos estagiários de que trata este artigo.

§ 4o – Enquanto o sistema informatizado previsto no parágrafo anterior não estiver em funcionamento, o credenciamento de estagiários será procedido através de registro em livro destinado a esse fim específico.

§ 5o – Incumbe aos Juízes Diretores de Foro a imediata confecção de livro destinado ao credenciamento de estagiários.

Art. 5o - A partir da vigência deste Provimento, devem os Magistrados de primeira instância estabelecer horário diário para atendimento a advogados durante a jornada normal do expediente forense.

§ 1o – Deve ser estabelecido critério de atendimento por ordem de chegada dos advogados, sendo vedada a adoção de fichas de atendimento para esse fim.

§ 2o – As hipóteses que reclamem providência jurisdicional de urgência devem ser priorizadas, sendo vedado aos Juízes especificar horário de atendimento de advogados para tal fim, consoante estatui o artigo 35, IV da LOMAN. Publicado no D.O.E. em 22/05/2009

Art. 6o- Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Recife, 13 de maio de 2009.
Des. José Fernandes de Lemos
Corregedor Geral da Justiça

RESOLUÇÃO Nº 268 DE 18/08/2009 (DOPJ 20/08/2009)

Ementa: Regulamenta a custódia e destruição de armas de fogo, munições, acessórios e objetos instrumentos de crimes, acautelados provisoriamente pelo Poder Judiciário do Estado, e dá outras providências.

A CORTE ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de dar cumprimento ao art. 25, da Lei Federal nº 10.826, de

22 de dezembro de 2003 (alterada pela Lei Federal nº 11.706, de 19 de junho de 2008);

CONSIDERANDO a determinação do Conselho Nacional de Justiça, no PP nº 15.860/2008, de edição de atos normativos padronizando a identificação, a guarda e o armazenamento de armas sob a custódia de suas unidades, inclusive quanto à necessidade de transporte ao Comando do Exército;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 63, de 16 de

dezembro de 2008, que institui o Sistema Nacional de Bens Apreendidos - SNBA -, com o objetivo de consolidar as informações sobre os bens apreendidos em procedimentos criminais no âmbito do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de providências para que as armas e munições custodiadas em Juízo sejam armazenadas com todas as cautelas, para que se minimize a possibilidade de subtração, desaparecimento ou perecimento pela má conservação e desuso;

RESOLVE:

Art. 1º - As armas de fogo, munições e acessórios apreendidos ou encontrados, bem como os confiscados ou aqueles que não tenham sido reclamadas pelos legítimos proprietários, que não constituam prova em inquérito policial ou criminal, ou que não mais interessem à persecução penal, serão, após elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, encaminhados pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, em consonância com o que estabelece a Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (alterada pela Lei Federal nº 11.706, de 19 de junho de 2008).

Art. 2º - As armas, munições e acessórios que, de alguma forma, interessarem à persecução criminal, após serem periciados e juntados os laudos aos respectivos autos, devem ser remetidos ao Batalhão da Polícia Militar do Estado mais próximo, para custódia provisória, mediante ofício contendo a relação discriminada dos mesmos, com as suas características e os números dos processos a que se acharem vinculados.

Parágrafo Único - Compete ao Chefe de Secretaria em que tramita o processo criminal correlato à arma, munição ou acessórios apreendidos, confeccionar auto de entrega especificando as características daqueles e o número do respectivo processo, para a guarda do Diretor do Foro, até a remessa ao Batalhão da Polícia Militar.

Art. 3º - Cessada a necessidade de custódia provisória das armas, munições e acessórios, encontrando-se esses nas dependências do fórum da respectiva comarca, deve-se efetuar sua remessa ao Comando do Exército para o fim de destruição, ou, no caso de estarem custodiados, oficial-se à instituição da Polícia Militar para que assim proceda.

Art. 4º - As armas, munições e acessórios que sejam de propriedade da Fazenda Pública Estadual, de uso restrito das polícias civil ou militar, devem ser recolhidos e enviados ao departamento de patrimônio da Secretaria de Defesa Social, que, após perícia, verificará as condições de uso e emprego do material.

Parágrafo Único - Não sendo viável o aproveitamento das armas, acessórios e munições, o Comando Militar ou a Polícia Civil devem encaminhá-los, imediatamente, ao Comando do Exército para destruição.

Art. 5º - As armas encaminhadas ao departamento de patrimônio da Secretaria de Defesa Social não são passíveis de devolução e o recebimento ou recolhimento das armas, munições ou acessórios apreendidos deve ser acompanhado de documento a ser preenchido pelos foros, observadas as seguintes orientações:

I - o ofício original, assinado pelo Diretor do Foro, será endereçado ao Comando do Exército, ou à Secretaria de Defesa Social, se as armas, munições e acessórios pertencerem à Fazenda Pública, e deverá conter a quantidade de armas a serem destruídas;

II - incluir no texto do ofício endereçado ao Comando do Exército: "Encaminhe para destruição (número de) armas, bem como as armas, munições e acessórios constantes na relação em anexo, a fim de cumprir o estabelecido no regulamento para fiscalização de produtos controlados, aprovado pelo Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000, e Portaria nº 342, de 02 de abril de 1981";

III - mandar, em anexo ao ofício, uma relação discriminada das armas; etiquetando a culatra ou punho da arma com o respectivo número de ordem; agrupar os itens por marca, tipo e calibre, consoante modelo abaixo:

Art. 6º - A secretaria da vara deverá adotar as providências necessárias objetivando manter em arquivo um cadastro de controle de armas, munições e acessórios remetidos para destruição e daqueles encaminhados para custódia provisória.

Art. 7º - Nas comarcas onde não houver órgão do Exército, o encaminhamento das armas, munições e acessórios para destruição será feito pelo órgão da Polícia Militar mais próximo.

Art. 8º - Existindo parecer favorável à doação das armas, munições e acessórios encaminhados ao Comando do Exército ou ao órgão de segurança pública, atendidos os critérios de prioridade estabelecidos pela Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, é da responsabilidade daqueles o envio do relatório àquelas instituições, para manifestação de interesse.

§ 1º - Manifestado o interesse por alguma instituição e após envio da relação das armas a serem doadas pelo Comando do Exército ao juiz competente, esse determinará o seu perdimento em favor da instituição beneficiada, atendendo à determinação imposta pela Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (com redação dada pela Lei Federal nº 11.706, de 19 de junho de 2008).

Art. 9º - Comprovada a desnecessidade à persecução criminal das armas brancas e de objetos instrumentos de crimes, deverá ser promovida a sua incineração ou destruição, em ato a ser precedido de publicação de edital, com prazo de dez (10) dias, no qual constará dia, hora e local de sua realização, bem como intimação pessoal do Ministério Público, lavrando-se termo circunstanciado, do qual conste, dentre outros elemento, a relação das armas e objetos e os números dos processos a que se relacionam.

Art. 10- Deverão ser fornecidas à Corregedoria Geral de Justiça e à Assistência Policial Militar e Civil deste Tribunal de Justiça, juntamente com os relatórios mensais de atividades, informações contendo o número de armas, munições e acessórios ou outros instrumentos utilizados para a prática de crimes, apreendidos e encaminhados para destruição e custódia provisória, mencionando os números dos processos a que se referem, além de outras medidas porventura adotadas em relação aos mesmos.

Art. 11- A Assistência Policial Militar e Civil deste Tribunal encaminhará ao SINARM ou ao SIGMA, conforme se trate de arma de uso permitido ou de uso restrito,

semestralmente, a relação de armas acauteladas em juízo, mencionando suas características e o local onde se encontram.

Art. 12- A Assistência Policial Militar e Civil deste Tribunal, através de representantes designados, será responsável pelo recolhimento nas comarcas, escolta e entrega no respectivo Comando do Exército, para custódia provisória, mediante termo de recebimento circunstanciado, contendo suas características e os números dos processos a que se acharem vinculados, das armas, munições e acessórios de que trata esta Resolução.

Art. 13- Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14- Revogam-se as disposições em contrário.

Recife, 18 de agosto de 2009.

Des. Jones Figueirêdo Alves
Presidente

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03 DE 03 DE NOVEMBRO DE 2009

Institui a guia única de acolhimento, familiar ou institucional, de crianças e adolescentes, e a de desligamento, fixa regras para o armazenamento permanente dos dados disponíveis em procedimentos de destituição ou suspensão do poder familiar.

O MINISTRO CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, GILSON DIPP, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo § 2º, do artigo 5º, da Emenda Constitucional 45; Regimento Interno deste Conselho, art. 8º, X, e pelo Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, art 3º, XI, e;

CONSIDERANDO a edição da Lei nº 12010 de 03 de agosto de 2009, com vigência a partir de 90 (noventa) dias de sua publicação;

CONSIDERANDO que referida legislação comete aos juízes de direito com competência em infância e juventude a atribuição de, quando necessário, encaminhar crianças e adolescentes para acolhimento institucional ou familiar, mediante guia específica, o que só poderá ser feito por terceiros em casos extremos e urgentes, reapreciados pela autoridade judiciária no prazo de 24h (vinte e quatro horas);

CONSIDERANDO que o art. 47, § 8º da Lei mencionada obriga que o Judiciário mantenha permanentemente todas as informações relativas aos procedimentos adotivos, assegurando aos adotados o pleno acesso às informações pessoais que lhe digam respeito, seja através de microfilmagem ou meio análogo;

CONSIDERANDO que as informações relativas à origem dos adotados, no mais das vezes, somente encontram-se disponíveis nos procedimentos relativos à destruição ou suspensão de poder familiar;

CONSIDERANDO que os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal encontram-se tecnologicamente aparelhados para armazenar e transmitir informações em mídia magnética, permitindo que se instale um conjunto de dados com uma centralização estadual, nas corregedorias gerais de justiça e nacional, no Conselho Nacional de Justiça - CNJ;

CONSIDERANDO que a implantação de um modelo informatizado de "Guia de Acolhimento" e de "Guia de Desligamento" permitirá um adequado controle estatístico dos acolhimentos de crianças e adolescentes, assegurando uma base de informações comuns em todo o território nacional, servindo de suporte ao Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas implantado pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir a Guia Nacional de Acolhimento e a Guia Nacional de Desligamento de Crianças e Adolescentes Acolhidos, conforme modelos que constituem os anexos I e II desta Instrução Normativa.

Parágrafo único: as guias a que alude esse artigo serão numeradas sequencialmente em ordem que permita identificar o Estado, a comarca e a vara onde foi expedida.

Art. 2º As guias referidas no artigo anterior serão expedidas pela autoridade judiciária a quem a organização local atribuir a competência jurisdicional da Infância e da Juventude.

Parágrafo único: excepcionalmente, para os casos de urgência e fazer cessar violência contra crianças e adolescentes, conforme § 2º, do artigo 101, da Lei nº Federal 8069/1990, ou fora do expediente forense, a autoridade judiciária poderá permitir que o

procedimento da guia de acolhimento se faça através de terceiros, por ele autorizados, desde que mantenha referido controle quantitativo atualizado e que efetue a convalidação de reformulação da medida de proteção aplicada, no prazo máximo de vinte e quatro horas da sua efetivação.

Art. 3º A autoridade judiciária deverá armazenar eletronicamente as guias expedidas, distinguindo os acolhimentos institucionais e os familiares, assim como daquelas crianças e adolescentes sobre as quais não se disponha de informação específica sobre sua origem.

Parágrafo único: Na hipótese da parte final deste artigo, a autoridade judiciária velará para que seja incluída fotografia recente e todos os dados e demais características disponíveis, divulgando as informações entre os órgãos de Proteção das diversas esferas do Governo, na tentativa de identificação dos genitores.

Art. 4º As guias de acolhimento e desligamento, previstas nesta instrução, deverão ser obrigatoriamente preenchidas a partir de 01 de dezembro de 2009.

Art. 5º As Corregedorias Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal designarão magistrados como coordenadores estaduais para implantação das guias previstas nesta instrução, com o objetivo de atualizar as informações no respectivo estado e articular, juntamente com o CNJ, a consolidação das informações no território nacional.

Art. 6º Cada Tribunal de Justiça instituirá registro permanente, em meio magnético, dos dados disponíveis atinentes às adoções e procedimentos de destituição ou suspensão do poder familiar, nos termos do artigo 47, § 8º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, com redação dada pela Lei nº 12.010/2009.

§ 1º Compete à Corregedoria Geral de Justiça da cada Tribunal de Justiça, no âmbito de sua competência, consoante a respectiva Lei de Organização Judiciária, a designação do órgão responsável pela administração do registro referido no *caput* deste artigo.

§ 2º A vara competente encaminhará, em meio magnético, os dados ao órgão responsável pela administração do registro no respectivo Estado, no prazo de trinta dias.

Art. 7º Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Ministro Gilson Dipp
Corregedor Nacional de Justiça

ANEXO I

GUIA DE ACOLHIMENTO FAMILIAR() Nº* _____

NOME DA CRIANÇA / ADOLESCENTE:

SEXO: () MASCULINO () FEMININO

DATA DE NASCIMENTO ____/____/____ IDADE PRESUMIDA:

NOME DA MÃE:

NOME DO PAI:

RESPONSÁVEL, CASO NÃO VIVA COM OS PAIS:

ENDEREÇO DOS PAIS OU RESPONSÁVEL:

RUA / AV: _____ Nº _____ CEP _____

BAIRRO _____ APTO: _____ EDF: _____

PONTO DE REFERÊNCIA: _____

FONE RESIDENCIAL _____ CELULAR _____

DADOS DO ACOLHIMENTO:

LOCAL:

DATA: HORA:

INTEGRA GRUPO DE IRMÃOS? SIM () NÃO (); SE SIM, QUANTOS?

ALGUM ACOLHIDO? SIM () NÃO ()

SE SIM, LOCA(IS) DE ACOLHIMENTO _____

RECEBIDO POR: _____

NOME DO FUNCIONÁRIO ASSINATURA _____

MEDIDA(S) PROTETIVA(S) APLICADAS: _____

À CRIANÇA/ADOLESCENTE ():

À FAMÍLIA ():

DOCUMENTAÇÃO, SE SIM ESPECIFICAR:

() DNV; () CERT. NASC.; ()BOLETIM OCORRÊNCIA; () CART. INDENT; () CART. VACINA; () ATEND. MÉDICO; () CRECHE; () ESCOLA; () ENCAMINHAMENTO CONS. TUTELAR; () OUTROS _____

FAZ USO DE MEDICAMENTOS? SIM () NÃO()

SE SIM, QUAL(S): _____

PARENTES OU TERCEIROS INTERESSADOS EM TÊ-LOS SOB GUARDA:

NOME: _____

RUA / AV: _____ Nº _____ CEP _____

BAIRRO _____ APTO: _____ EDF: _____

PONTO DE REFERÊNCIA: _____

FONE RESIDENCIAL _____ CELULAR _____

NOME: _____

RUA / AV: _____ Nº _____ CEP _____

BAIRRO _____ APTO: _____ EDF: _____

PONTO DE REFERÊNCIA: _____

FONE RESIDENCIAL _____ CELULAR _____

MOTIVOS DA RETIRADA OU DA NÃO REINTEGRAÇÃO AO CONVÍVIO FAMILIAR:

SOLICITANTE DO ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL OU FAMILIAR:

NOME/ FUNÇÃO: _____

TELEFONE INSTITUCIONAL _____ CELULAR _____

RELATÓRIOS / DOCUMENTOS ANEXADOS: SIM () NÃO() Nº DE FOLHAS ()

PARECER DA EQUIPE TÉCNICA:

RESPONSÁVEL PELO PARECER: _____ MAT.: _____

RELATÓRIOS / DOCUMENTOS ANEXADOS: SIM () NÃO() Nº DE FOLHAS ()

DESPACHO DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA:

LOCAL/DATA: _____, ____/____/____

JUIZ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO Nº 22, DE 15 DE JULHO DE 2011.

EMENTA: Dispõe sobre a instituição do endereço eletrônico funcional como meio preferencial para comunicação entre a Corregedoria Geral da Justiça e os demais órgãos do Poder Judiciário estadual, inclusive para envio de pedidos de informações e a sua resposta em Processos Administrativos Prévio contra Magistrados e em Processos Administrativos Disciplinares contra Servidores, e dá outras providências.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, Desembargador Bartolomeu Bueno de Freitas Moraes, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 9º, II, do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça, associado ao artigo 35 do Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, e

CONSIDERANDO:

I – as disposições contidas na Resolução de nº 277, da Corte Especial do Tribunal de Justiça de Pernambuco, publicada no DJe do dia 21/01/2010, no sentido de instituir o correio eletrônico funcional como meio preferencial de comunicação oficial aos magistrados e servidores do Poder Judiciário de Pernambuco;

II – que a Carta Magna de 1988, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos nos âmbitos judicial e administrativo a razoável duração do processo, bem como que a eficiência é princípio expresso da Administração Pública, insculpido no art. 37, *caput*, também da Constituição;

III – que o Tribunal de Justiça de Pernambuco já disponibiliza aos magistrados e servidores integrantes de seu quadro endereços eletrônicos institucionais,

RESOLVE:

Art. 1º As comunicações, no âmbito da Corregedoria Geral da Justiça, e entre esta e os demais órgãos e agentes do Poder Judiciário estadual, exceto, enquanto não houver reciprocidade, os Gabinetes da Presidência, da Vice-Presidência e dos Desembargadores, o Conselho da Magistratura, a Ouvidoria Geral da Justiça e o Centro de Estudos Judiciários, dar-se-ão, preferencialmente, pelo correio eletrônico ou e-mail funcional.

Art. 2º As disposições previstas no artigo anterior também se aplicam em relação ao envio de pedidos de informação e sua resposta, exceto as notificações para fins de apresentação de defesa prévia, nos Processos Administrativos Prévios e nos Processos Administrativos Disciplinares, que estejam em tramitação na Corregedoria Geral da Justiça, contra magistrados e servidores, respectivamente.

§ 1º A resposta a tais pedidos de informação, juntamente com os documentos que a ela devem ser anexados, devem ser enviados por magistrados e servidores, devidamente escaneados, ao e-mail da Secretaria Judiciária da CGJ, qual seja: cgj.secretariajudiciaria@tjpe.jus.br.

§ 2º Na impossibilidade da Secretaria Judiciária da CGJ anexar documentos aos pedidos de informação, em face do volume, e encaminhá-los por e-mail aos magistrados e servidores, deverá relacioná-los e deixá-los à disposição dos interessados na própria Secretaria, noticiando esse fato no e-mail.

Art. 3º As comunicações via correio eletrônico ou e-mail funcional terão o mesmo efeito das entregues pessoalmente, devendo-se, para conferir maior segurança a tais atos, ser assinalada a opção confirmação de leitura quando de seu envio.

Art. 4º Os órgãos, magistrados ou servidores que não dispuserem de meios para digitalizar a documentação que deverá ser acostada ao e-mail funcional, ou na impossibilidade de fazê-lo por esse meio, em face do volume de documentos, deverão responder o e-mail, acusando o recebimento do pedido de informações, remetendo a resposta, ato contínuo, por via postal.

Art. 5º É obrigatória a consulta regular à caixa de e-mails, presumindo-se regularmente efetivada toda notificação realizada pelo endereço institucional, após 72 (setenta e duas) horas de seu envio.

§ 1º Findo o prazo de 72 (setenta e duas) horas, o destinatário da comunicação, salvo por justa causa devidamente comprovada, não poderá se escusar de eventual responsabilidade, alegando desconhecimento do conteúdo da correspondência.

§ 2º É da responsabilidade dos órgãos, magistrados e servidores efetuar, periodicamente, o esvaziamento de sua caixa postal do e-mail funcional, a fim de evitar possíveis extravios ou retornos das correspondências de que trata este Provimento.

Art. 6º Este Provimento entra em vigor no dia 1º de agosto de 2011, devendo ser encaminhado, por e-mail, a todos os órgãos, magistrados e servidores, e publicado por três (3) vezes no Diário da Justiça Eletrônico.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Desembargador BARTOLOMEU BUENO
Corregedor-Geral da Justiça

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 06, DE 25 DE AGOSTO DE 2011

EMENTA: Orienta os magistrados e servidores quanto ao uso do sistema informatizado de informação processual JUDWIN, especificamente no que se refere ao preenchimento do campo "motivo de audiência marcada e não realizada"; e dá outras providências.

O Desembargador JOSÉ FERNANDES DE LEMOS, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que o sistema de informação processual JUDWIN visa, além de prestar informações sobre a movimentação processual, a possibilitar ao Poder Judiciário Estadual o levantamento de dados estatísticos acerca dos serviços forenses, tais como o índice global de produtividade dos magistrados e a aferição de cumprimento das metas prioritárias definidas pelo Conselho Nacional de Justiça, imprescindível para uma gestão judiciária eficiente;

CONSIDERANDO que a elaboração de relatórios gerenciais tem sido prejudicada pelo atual modo de informação do campo "motivo de audiência marcada e não realizada", de forma que não se permite o aproveitamento de significativa parcela dos dados indicados para fins estatísticos;

RESOLVE:

Art. 1º Determinar aos magistrados e servidores que, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, indiquem motivos que possam ser acrescentados à lista de justificativas indicadas no sistema JUDWIN para a não realização de audiências marcadas.

Art. 2º A análise das sugestões será realizada no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar do término do prazo determinado no artigo 1º desta Instrução de Serviço, através de relatório conclusivo a ser apresentado à Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação do Tribunal de Justiça.

Art. 3º A Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação do Tribunal de Justiça, após o decurso do prazo indicado no artigo 2º desta Instrução de Serviço, procederá à alteração da funcionalidade do sistema referente ao campo "motivo de audiência marcada e não realizada".

Art. 4º A opção "outros", dentro do campo de motivos de audiência marcada e não realizada, será excluída do sistema imediatamente após a alteração realizada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação do Tribunal de Justiça.

Art. 5º Esta Instrução de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 25 de agosto de 2011.

Desembargador JOSÉ FERNANDES DE LEMOS

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 02, DE 30 DE MARÇO DE 2011

EMENTA: Orienta os magistrados e servidores do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco acerca do horário de agendamento de suas consultas médicas e odontológicas.

O Desembargador JOSÉ FERNANDES DE LEMOS, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que a Administração Pública rege-se, dentre outros, pelo princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual os serviços públicos essenciais devem ser prestados de forma contínua, não sendo passíveis de interrupção;

CONSIDERANDO a deliberação do Conselho da Magistratura, na sessão do dia 20 de janeiro de 2011, alertando a Corregedoria Geral da Justiça - CGJ acerca da necessidade de adoção de mecanismos de acompanhamento e de controle às situações de falta ao expediente ou de ausência episódica dentro da jornada de trabalho;

CONSIDERANDO a edição da Ordem de Serviço nº 01/2011 - CGJ (Dje 25/01/2011), em que se determinou aos Corregedores Auxiliares das Regiões que adotem providências efetivas de ordem administrativa e disciplinar no sentido de assegurar que os magistrados e servidores do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco compareçam pontualmente ao expediente forense e dele não se ausentem sem a devida comunicação e justificativa;

CONSIDERANDO, por fim, a proposição do Conselho da Magistratura, aprovada em sessão ordinária realizada no dia 03 de março de 2011, na qual, ao apreciar proposição oral do Exmo. Sr. Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueiredo, recomendou-se aos magistrados e servidores que procurem agendar consultas médicas e odontológicas fora do horário do expediente forense, determinando-se a remessa à Presidência para a oportuna edição de instrução de serviço;

RESOLVE:

Art. 1º Orientar os magistrados e servidores do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Judiciário do Estado, ou ainda servidores de outros órgãos da Administração Pública, direta, indireta ou fundacional, à disposição, cedidos ou requisitados, que compareçam pontualmente ao expediente forense e dele não se ausentem sem a devida comunicação e justificativa.

Art. 2º Recomendar aos magistrados e servidores que, excetuadas as situações de comprovada impossibilidade, e desde que devidamente justificada a excepcionalidade, evitem marcar consultas médicas ou odontológicas e exames em geral para o horário do expediente forense.

Art. 3º Esta Instrução de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Recife, 30 de março de 2011.

RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 01, DE 29 DE SETEMBRO DE 2009

OS PRESIDENTES DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO que os dados colhidos pelo Conselho Nacional de Justiça na execução dos mutirões carcerários indicam a necessidade de aperfeiçoamento dos mecanismos de acompanhamento das prisões provisórias e definitivas, das medidas de segurança e das internações de adolescentes em conflito com a lei;

CONSIDERANDO os dados colhidos durante o trabalho da Comissão Temporária que trata do Sistema Carcerário, de Casas de Internação de Adolescentes em Conflito com a Lei e do Controle Externo da Atividade Policial, do Conselho Nacional do Ministério Público, que revelam a necessidade de estabelecerem-se, no âmbito do Ministério Público, do Poder Judiciário e dos órgãos de Segurança Pública, controles mais efetivos e integrados da execução das medidas que importem em restrição da liberdade;

CONSIDERANDO o compromisso do CNJ e do CNMP em zelar pelo cumprimento dos princípios constitucionais da razoável duração do processo e da legalidade estrita da prisão

CONSIDERANDO o decidido no processo n.º 20091000004675-7, na 90ª sessão, de 15/09/2009, do CNJ e no processo 984/2009-75, na 9ª sessão, de 29/09/2009, do CNMP;

R E S O L V E M:

Art. 1º. As unidades do Poder Judiciário e do Ministério Público, com competência em matéria criminal, infracional e de execução penal, implantarão mecanismos que permitam, com periodicidade mínima anual, a revisão da legalidade da manutenção das prisões provisórias e definitivas, das medidas de segurança e das internações de adolescentes em conflito com a lei.

§1º. Para dar cumprimento ao disposto no caput os Tribunais e as Procuradorias do Ministério Público poderão promover ações integradas, com a participação da Defensoria Pública, da Ordem dos Advogados do Brasil, dos órgãos de administração penitenciária e de segurança pública, das instituições de ensino e outras eventuais entidades com atuação correlata.

§2º. Para auxiliar o trabalho de revisão, os Tribunais e Procuradorias poderão criar grupos de trabalho compostos por juízes e membros do Ministério Público, que terão competência e atribuição em todo o Estado ou região, e por servidores em número compatível com a quantidade de processos.

Art. 2º. A revisão consistirá, quanto à prisão provisória, na reavaliação de sua duração e dos requisitos que a ensejam; quanto à prisão definitiva, no exame quanto ao cabimento dos benefícios da Lei de Execução Penal e na identificação de eventuais penas extintas; e, quanto às medidas socioeducativas de internação, provisórias ou definitivas, na avaliação da necessidade da sua manutenção (art. 121, § 2º, da Lei 8069/90) e da possibilidade de progressão de regime.

Art. 3º. No curso dos trabalhos serão emitidos atestados de pena ou medida de internação a cumprir, serão avaliadas as condições dos estabelecimentos prisionais e de internação, promovendo-se medidas administrativas ou jurisdicionais voltadas à correção de eventuais irregularidades, podendo, ainda, ser agregadas outras atividades, como a atualização dos serviços cartorários e institucionais e a promoção de programas de reinserção social ao interno e ao egresso do sistema carcerário e sócioeducativo.

Art. 4º. Ao final das revisões periódicas serão elaborados relatórios para encaminhamento à Corregedoria Nacional de Justiça e à Corregedoria Nacional do Ministério Público, nos quais constarão, além das medidas adotadas e da sua quantificação, propostas

para o aperfeiçoamento das rotinas de trabalho e do sistema de justiça criminal e da juventude.

Art. 5º. A presente A presente resolução não prejudica a atuação integrada entre os Conselhos Nacionais de Justiça e do Ministério Público e os Tribunais e Procuradorias do Ministério Público, na coordenação de mutirões carcerários e de medidas socioeducativas.

Art. 6º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de setembro de 2009.

Ministro Gilmar Mendes
Presidente do CNJ

Roberto Monteiro Gurgel Santos
Presidente do CNMP

**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 01, DE 18 DE MARÇO DE 2011

EMENTA: Dispõe sobre as autorizações de uso da senha do sistema de movimentação processual - JUDWIN - pelos magistrados e servidores do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Judiciário do Estado e dá outras providências.

O Desembargador JOSÉ FERNANDES DE LEMOS, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que o acesso ao programa de movimentação processual utilizado por este Poder - JUDWIN -, em ambos os graus de jurisdição, apenas é permitido aos magistrados e aos servidores do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Judiciário do Estado, ou ainda a servidores de outros órgãos públicos, cedidos, requisitados ou à disposição;

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, estabelece regras próprias para o exercício de estágio estudantil, existindo plena compatibilidade entre este e a atividade de movimentação processual, a qual se insere no feixe de competências próprias da atividade profissional que objetivam o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho;

CONSIDERANDO que os empregados de empresa contratada fornecedora de serviços não fazem parte do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Judiciário do Estado;

RESOLVE:

Art. 1º Determinar à Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação que a habilitação de senha de acesso ao programa de movimentação processual - JUDWIN - restringir-se-á apenas aos magistrados, aos servidores do Quadro Permanente de Pessoal do Poder Judiciário do Estado e aos estagiários.

Parágrafo único. A habilitação de senha aos estagiários dar-se-á tão somente após anuência expressa do magistrado ou de servidor designado para atuar como supervisor do estágio.

Art. 2º É vedado o fornecimento ou disponibilização de senha pessoal de acesso ao sistema JUDWIN a os empregados de empresa contratada fornecedora de serviços, constituindo falta funcional o descumprimento desta regra.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se também aos estagiários, considerando-se sua desobediência causa de rescisão contratual.

Art. 3º Esta Instrução de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Recife, 18 de março de 2011.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 06, DE 11 DE SETEMBRO DE 2012.

EMENTA: Estabelece diretrizes para lotação de servidores no âmbito do Poder Judiciário do Estado, dispõe sobre a estrutura organizatório funcional dos Gabinetes dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, das Unidades Judiciárias de 1º grau de Jurisdição e dá outras providências.

O Desembargador JOVALDO NUNES GOMES, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO:

I – que na conformidade da regra inserta no art. 37, *caput*, da Constituição da Republica, "a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

II – a necessidade de estabelecer normas e diretrizes para lotação e mudança de lotação de servidores nas unidades organizacionais do Tribunal de Justiça de Pernambuco, alterando os critérios estabelecidos pela Instrução Normativa nº 03, de 12/02/2009;

III - a necessidade de redefinir o quantitativo de servidores do Quadro Permanente de Pessoal deste Poder, previsto na Instrução Normativa nº 07 de 11 de março de 2010, adequando-o à realidade institucional e às limitações orçamentárias, em face dos cargos criados pela Lei nº 14.684, de 31/05/2012;

IV - a importância de viabilizar a mobilidade do servidor nas diversas unidades, proporcionando-lhe a oportunidade de adquirir novos aprendizados desde que atenda à necessidade da Administração;

RESOLVE:

Art.1º A lotação de servidor decorre de:

I – exercício em cargo efetivo;

II – exercício em cargo comissionado;

III – cessão de servidor de outro órgão para o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco;

IV – acompanhamento funcional, readaptação de função ou reversão de aposentadoria;

V – pedido do servidor;

VI – permuta;

VII – seleção interna;

VIII – designação para o exercício de função gratificada ou nomeação para cargo em comissão em unidade diversa daquela em que estiver lotado.

Parágrafo único. O servidor deverá continuar em exercício na unidade de origem até a conclusão do processo com a publicação da Portaria no Diário de Justiça Eletrônico, sob pena de incorrer em falta injustificada.

Art. 2º. A lotação de servidor com deficiência será indicada ao Núcleo de Movimentação de Pessoal/SGP, quando necessária, pela Unidade de Acompanhamento Funcional/Diretoria de Desenvolvimento Humano/SGP, e levará em consideração natureza da deficiência e condições de adaptação do local de trabalho.

Art. 3º Na lotação de servidor serão priorizadas as unidades identificadas com maior déficit de pessoal, observado o interesse da Administração.

Art. 4º A mudança de lotação é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, a critério da Administração, com ou sem mudança de Comarca, não se constituindo forma de provimento ou de vacância de cargo efetivo.

Art. 5º A mudança de lotação de ofício é o deslocamento do servidor para outra Comarca ou unidade, no interesse da Administração.

Art. 6º A mudança de lotação a pedido do servidor terá seu deferimento condicionado à observância dos seguintes requisitos essenciais:

I - permanência de pelo menos 03 (três) anos na unidade organizacional da qual requer a mudança, quando oriundo do concurso público realizado nos termos do Edital nº 01/2011;

II – declaração de não haver sofrido penalidade de advertência ou de suspensão, nos últimos 03 (três) e 05 (cinco) anos, respectivamente.

III – ciência e aquiescência dos gestores maiores da unidade de origem e da unidade de destino, no caso de permuta;

IV – ciência e aquiescência do gestor maior da unidade de origem, com a indicação de até 03 (três) opções de comarca/unidade para transferência, no caso de pedido do servidor;

VII – opinativo da Secretaria de Gestão de Pessoas, mediante análise do quantitativo de servidores da unidade de origem e da de destino;

VIII – opinativo do Juiz Coordenador dos Juizados Especiais, quando a unidade de origem, ou de destino, for Juizado ou outra unidade que estiver sob sua subordinação;

IX – opinativo do Coordenador da Infância e Juventude quando o servidor for ocupante dos cargos de Analista Judiciário – Psicólogo, Assistente Social ou Pedagogo, destinados à área da Infância e Juventude;

§ 1º. Dentre as opções de lotação indicadas no requerimento do servidor, caberá ao Núcleo de Movimentação de Pessoal/SGP priorizar a que apresentar maior déficit de pessoal;

§ 2º. A mudança de lotação, a pedido do servidor, só se efetivará com a aquiescência do gestor da unidade de destino;

§ 3º. Os Juízes inscritos nos Editais de Promoção ou de Remoção não poderão promover cessão ou permuta de servidores entre Unidades Judiciárias ou órgãos afins, devendo, em tais situações, requerer diretamente ao Presidente do Tribunal que, caso assim o entenda, poderá ouvir a SGP antes de decidir.

§ 4º. Uma vez efetivada a mudança de lotação solicitada, o servidor deverá permanecer na nova unidade por um período mínimo de 06 (seis) meses de efetivo exercício, não podendo, nesse intervalo, requerer nova lotação.

Art. 7º. O candidato habilitado no concurso poderá ser nomeado em qualquer sede de Comarca do Pólo de Classificação para o qual se inscreveu, de acordo com a necessidade do Tribunal, na qual permanecerá por, no mínimo 3 (três) anos em exercício, não havendo remanejamento, salvo no interesse da Administração.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos de nomeação para cargo em comissão ou de recomendação da perícia médica realizada pela Junta Médica Oficial do TJPE, para readaptação de funções.

Art. 8º. A lotação do servidor que estiver em acompanhamento funcional, bem como aquele que solicitar readaptação de função, será indicada, nos casos em que couber, pela Unidade de Acompanhamento Funcional, que levará em consideração parecer da Junta Médica Oficial do Poder Judiciário, ficando a decisão final a critério do Secretário de Gestão de Pessoas.

Art. 9º. O servidor colocado à disposição da Secretaria de Gestão de Pessoas terá sua frequência atestada pelo Núcleo de Movimentação de Pessoal, até a indicação de nova lotação, que será feita de acordo com as necessidades mais prementes no momento da devolução.

§ 1º. Nos casos de devolução de servidor, o gestor de unidade organizacional deverá encaminhar expediente formal à Secretaria de Gestão de Pessoas, acompanhado do formulário padrão contido na aba da SGP na *intranet* (anexo I), obrigando-se a preencher o campo referente à motivação do pedido.

§ 2º. O gestor da unidade organizacional deverá cientificar o servidor da necessidade de apresentar-se à Secretaria de Gestão de Pessoas, a partir da data em que for colocado à disposição, encaminhando cópia do documento correspondente ao Núcleo de Movimentação de Pessoal/SGP.

§ 3º. Caso o pedido seja motivado por irregularidade funcional, o expediente será encaminhado pelo Secretário de Gestão de Pessoas ao Presidente do Tribunal de Justiça, para ser submetido à apreciação da Corregedoria Geral da Justiça.

§ 4º. O servidor licenciado, afastado ou devolvido ao Tribunal de Justiça de Pernambuco deverá apresentar-se ao Núcleo de Movimentação de Pessoal na data da ocorrência do evento respectivo, para que se efetive nova lotação, sob pena de incorrer em falta injustificada.

Art. 10. É vedado colocar servidor à disposição da Secretaria de Gestão de Pessoas, nos seguintes casos:

I – em gozo de licença por período inferior ou igual a 180 (cento e oitenta) dias ininterruptos;

II – gestante ou em licença maternidade;

III – em gozo de férias.

Art. 11. A situação funcional de servidor colocado à disposição de ofício, por três vezes, será analisada, para verificar a necessidade de acompanhamento funcional, ou abertura de processo administrativo disciplinar.

Art. 12. A estrutura organizatório-funcional dos Gabinetes dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco e das Unidades Judiciárias de 1º grau é a constante do Anexo II desta Instrução Normativa.

§ 1º. Para as Unidades Judiciárias de 1º grau já instaladas, será considerado como padrão o quantitativo global de servidores, sem distinguir entre Analistas ou Técnicos Judiciários.

§ 2º. Excetuam-se do quantitativo definido no Anexo II os servidores da área de Apoio Especializado.

Art. 13. A Secretaria de Gestão de Pessoas tem a competência para suprir todas as Unidades Judiciárias com o quantitativo de servidores efetivos e critérios definidos neste instrumento, sendo desnecessária a formalização de requisição, pelos gestores, com este objetivo.

Art. 14. Fica vedado aos gestores das Unidades Judiciárias e órgãos afins, quando da formulação de pedidos de lotação de servidores, indicar o nome do candidato aprovado no concurso público por ocasião da sua respectiva nomeação.

Art. 15. O servidor desempenhará as atividades na unidade organizacional em que estiver lotado.

Parágrafo único. É de responsabilidade do titular da unidade organizacional informar, imediatamente, a Secretaria de Gestão de Pessoas, qualquer irregularidade referente à movimentação de pessoal.

Art. 16. Os casos não previstos nesta Instrução Normativa serão decididos pela Presidência deste Poder.

Art. 17. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Instrução Normativa nº 03, de 12 de setembro de 2009, e a Instrução Normativa nº 07, de 11 de março de 2010.

Publique-se.

Recife, 11 de setembro de 2012.

Desembargador JOVALDO NUNES GOMES

ANEXO I

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Pernambuco

FORMULÁRIO DE ENCAMINHAMENTO DE SERVIDOR À DISPOSIÇÃO DA SGP

SISPE nº /

Servidor(a): Matrícula: Cargo:

Unidade de trabalho: Gestor(a):

Cargo ou Função: Matrícula:

Motivo/justificativa (importante se faz justificar os motivos que levaram o gestor a colocar o servidor à disposição da SGP, visando trabalhar as dificuldades junto ao servidor):

Observação: o gestor poderá marcar mais de uma alternativa.

Insubordinação

Inassiduidade

Impontualidade

Problema de relacionamento com a chefia

Problema de relacionamento com os colegas

Falta de urbanidade no trato de colegas, superiores ou usuários

Comportamento inadequado

Falta de produtividade

Outros (especificar abaixo)

Observação:

Observações:

Em, ____/____/____

Assinatura/carimbo do(a) Magistrado(a) ou Gestor(a) da Unidade

Conferido por esta Unidade. À Secretaria de Gestão de Pessoas, por competência.

Em, ____/____/____

Assinatura/carimbo do(a) servidor(a)

*Digite os seus dados nas linhas antes de imprimir

Ed. Paula Batista - Rua Moacir Baracho, 207, 1º andar, Santo Antônio, Recife, PE – CEP:
50.010 – 930 Telefones: 3419.3430/3576 / 3224.6252 | Fax: 3419.3430 |
E-mail: secgp@tjpe.jus.br

ANEXO II

GABINETE DE DESEMBARGADOR		QUANTIDADE
Assessor Técnico Judiciário (PJC-II)		04
Chefe de Gabinete (PJC-IV)		01
Secretário de Desembargador (PJC-IV)		01
Agente de Transporte e Segurança (PJC-VI)		01
Representação de Gabinete – RG-3 (servidores efetivos do Quadro Permanente de Pessoal do TJPE, sendo Técnicos ou Analistas Judiciários, ou ainda servidores de outros órgãos públicos à disposição, cedidos ou requisitados)		04
Servidores efetivos do Quadro Permanente de Pessoal do TJPE, sendo Técnicos ou Analistas Judiciários, ou ainda servidores de outros órgãos públicos à disposição, cedidos ou requisitados		02
TOTAL		13

UNIDADES JUDICIÁRIAS DA 1ª ENTRÂNCIA		QUANTITATIVO
CARGO		
Analista Judiciário – APJ		02
Técnico Judiciário – TPJ		04
Oficial de Justiça – OPJ		02
TOTAL		08

UNIDADES JUDICIÁRIAS DA 2ª ENTRÂNCIA		QUANTITATIVO
CARGO		
Analista Judiciário – APJ		02
Técnico Judiciário – TPJ		05
Oficial de Justiça – OPJ		02
TOTAL		09

UNIDADES JUDICIÁRIAS DA 3ª ENTRÂNCIA		QUANTITATIVO
CARGO		
Analista Judiciário – APJ		03
Técnico Judiciário – TPJ		06
Oficial de Justiça – OPJ		02
TOTAL		11

CENTRAIS DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM (LIMITE POR TURNO)		QUANTITATIVO
CARGO		
Analista Judiciário – APJ		01
Técnico Judiciário – TPJ		03
TOTAL		04

PORTARIA Nº 02/2012 – CIJ

EMENTA: altera Portaria nº 001/2011, a qual instituiu diretrizes a serem adotadas para reapresentação de adolescentes evadidos das unidades de aplicação de medidas socioeducativas, nos períodos fora do expediente forense.

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 302 deste Tribunal de Justiça, cujo art. 102, I dispõe ser atribuição da Coordenadoria da Infância e Juventude promover a articulação e a interlocução entre a instituição e os juízes com jurisdição na área da infância e juventude, com organizações governamentais e não governamentais, visando à melhoria da prestação jurisdicional nessa área;

CONSIDERANDO relatos oriundos da Vara Regional da Infância e da Juventude da 1ª Circunscrição Judiciária, informando a ocorrência de dificuldades procedimentais quando da reapresentação de adolescentes evadidos das unidades de internação da FUNASE em horários fora do expediente forense, principalmente quando não apresentado mandado de busca e apreensão;

CONSIDERANDO o carisma institucional da UNIAI - Unidade de Atendimento Inicial, cujo escopo reside em promover um acolhimento preliminar dos adolescentes suspeitos da prática de atos infracionais, perdurando o atendimento até que se defina a medida socioeducativa a ser cumprida;

CONSIDERANDO, por fim, a possibilidade de aplicar, subsidiariamente, aos procedimentos regulados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, as regras do Código de Processo Penal (art. 152 do ECA), bem como a orientação segundo a qual "a recaptura do réu evadido não depende de prévia ordem judicial e poderá ser efetuada por qualquer pessoa" (art. 684 do CPP);

RESOLVE:

Art. A Portaria nº 001/2011 da Coordenadoria da Infância e Juventude passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 1º Ficam as autoridades policiais autorizadas a proceder ao encaminhamento à UNIAI - Unidade de Atendimento Inicial - dos adolescentes evadidos das unidades de aplicação de medidas socioeducativas da FUNASE, sempre que apreendidos fora do período do expediente forense.

§ 1º Como medida de apoio ao cumprimento do disposto no caput do presente artigo, as Varas da Infância e Juventude deverão remeter eletronicamente à UNIAI - Unidade de Atendimento Inicial - cópias de mandados de busca e apreensão de adolescente no prazo de 24h de sua expedição.

§ 2º Não sendo localizada pela UNIAI - Unidade de Atendimento Inicial - cópia do mandado de busca e apreensão, inaplicável a presente portaria.

Art. 2º Caberá ao gestor da UNIAI apresentar o adolescente apreendido à autoridade judiciária competente para a execução da medida de internação, tão logo se inicie o expediente forense, a fim de possibilitar o recolhimento do adolescente na Unidade de Aplicação de Medida Socioeducativa.

Art. 3º As providências contidas neste ato normativo aplicar-se-ão tanto àqueles adolescentes que se apresentarem espontaneamente quanto aos conduzidos coercitivamente pelas autoridades policiais ou por qualquer um do povo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Recife, 17 de Outubro de 2012

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo
Coordenador da Infância e Juventude

PARECER DO NÚCLEO DE APOIO JURÍDICO DA CIJ

Parecer em Ofício nº 2012.0540.0001952 –
Vara da Infância e Juventude da Comarca
de Paulista

RELATÓRIO

Trata-se de Ofício encaminhado pela Dra. Edina Maria Brandão de Barros Correia, Juíza de Direito em exercício cumulativo da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Paulista, por meio do qual se informa a suspensão dos processos de execução de medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade e de liberdade assistida.

Descreve a Magistrada que, tendo em vista o disposto no art. 40 da Lei nº 12.594/2012 (SINASE), tal medida foi tomada em virtude de até aquele momento não haver posicionamento de qualquer órgão municipal acerca da gestão do atendimento socioeducativo.

Recebido o referido Ofício pelo Coordenador da Infância e Juventude, este determinou a elaboração de parecer jurídico por este Núcleo de Apoio Jurídico.

É o relatório. Passo a opinar.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, apesar de criar os parâmetros para aplicação da medida socioeducativa, furtou-se em estabelecer competências específicas para criar e manter os programas para sua execução, resultando em um modelo de compartilhamento da responsabilidade.

Buscando regulamentar a matéria, o CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – aprovou, por meio da Resolução nº 119, de 11/12/2006, o SINASE – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, o qual se constitui “de uma política pública destinada à inclusão do adolescente em conflito com a lei que se correlaciona e demanda iniciativas dos diferentes campos das políticas públicas e sociais” (art. 2º).

Diante da omissão do Poder Executivo, a operacionalização da execução de medida de prestação de serviços à comunidade comumente era efetuada por meio de convênios do Judiciário com unidades de acolhimento, hospitais, escolas etc¹.

Atualmente, o SINASE encontra-se regulado pela Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, a qual fixou em seu art. 5º que “compete aos Municípios: (...) III - criar e manter programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto” (prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida).

¹ ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 256.

Entretanto, não se pretendeu simplesmente regionalizar o serviço, visto que restou clara a responsabilidade do Poder Executivo, afastando expressamente a possibilidade do Poder Judiciário desempenhar as atividades, sob pena de acarretar a interdição do programa e caracterizar ato de improbidade administrativa do agente responsável, nos termos dos arts. 83 e 85 da denominada Lei do SINASE:

Art. 83. Os programas de atendimento socioeducativo sob a responsabilidade do Poder Judiciário serão, obrigatoriamente, transferidos ao Poder Executivo no prazo máximo de 1 (um) ano a partir da publicação desta Lei e de acordo com a política de oferta dos programas aqui definidos.

(...)

Art. 85. A não transferência de programas de atendimento para os devidos entes responsáveis, no prazo determinado nesta Lei, importará na interdição do programa e caracterizará ato de improbidade administrativa do agente responsável, vedada, ademais, ao Poder Judiciário e ao Poder Executivo municipal, ao final do referido prazo, a realização de despesas para a sua manutenção.

Assim, resta à autoridade judiciária sensibilizar o gestor municipal quanto à necessidade de formular, instituir, coordenar e manter o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo (art. 5º, inciso I, da Lei nº 12.594).

Tendo em vista o papel institucional desta Coordenadoria, que busca uma melhoria da prestação jurisdicional no âmbito da infância e Juventude, por meio do fortalecimento das relações intra e extra institucionais do Poder Judiciário, poderia a CIJ, juntamente com o juízo da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Paulista, articular perante o Poder Executivo medidas que visem à criação de órgão gestor do atendimento socioeducativo na esfera municipal. Dessa forma, viabilizaria o cumprimento do art. 40 da referida lei.²

Relevante ressaltar a importância da participação do representante do Ministério Público nessa fase, visto que, caso as providências supramencionadas não se mostrem suficientes, agilizaria a propositura de eventual ação civil pública.

Ante o exposto, opino no sentido de que a unidade jurisdicional inicie diálogo com o Poder Executivo Municipal para o cumprimento da Lei do SINASE e, subsidiariamente, que se expeça ofício para o *Parquer* objetivando adoção das medidas judiciais cabíveis.

Remeta-se o presente parecer ao Coordenador da Infância e Juventude para análise.

Recife, 17 de agosto de 2012.

Cumpra-se.

Renato Quintiliano Pedroza

Gerente do Núcleo de Apoio Jurídico – Matrícula 184117-3
Coordenadoria da Infância e Juventude / TJPE

² Art. 40. Autuadas as peças, a autoridade judiciária encaminhará, imediatamente, cópia integral do expediente ao órgão gestor do atendimento socioeducativo, solicitando designação do programa ou da unidade de cumprimento da medida.

RESOLUÇÃO Nº 302 DE 10/11/2010 (DJE 03/01/2011)

EMENTA: Dispõe sobre a estrutura organizacional, os níveis hierárquicos, as competências e as atribuições gerais dos órgãos gestores e unidades administrativas que integram os Serviços Auxiliares do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

A CORTE ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 22, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (Resolução nº 84 de 24 de janeiro de 1996 e alterações posteriores) e,

CONSIDERANDO a autonomia administrativa assegurada ao Poder Judiciário pelo art. 48 da Constituição do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO o disposto no art. 147 do Código de Organização Judiciária vigente (Lei Complementar nº 100 de 21 de novembro de 2007 (DOPE 22/11/2007));

CONSIDERANDO as alterações promovidas pela Lei Estadual nº 14.102, de 1º de julho de 2010, na estrutura de cargos de provimento em comissão e funções gratificadas do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO a necessidade de formalizar e institucionalizar a estrutura organizacional, hierárquica e funcional da estrutura administrativa do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO a necessidade de definição clara e objetiva das competências, atribuições gerais e responsabilidades gerenciais inerentes a cada setor integrante da estrutura organizacional dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco;

RESOLVE:

PARTE I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - A estrutura organizacional e hierárquica e as competências e atribuições gerais dos órgãos gestores e unidades administrativas que integram os Serviços Auxiliares do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco são definidas por esta Resolução.

§ 1º - A estrutura organizacional da instituição subdivide-se em:

- I - Órgãos consultivos e de assessoria à Presidência;
- II - Diretoria Geral e suas Secretarias Executivas.
- III - Corregedoria Geral da Justiça

NOTA: Inciso acrescido pelo art. 1º da Resolução nº 303, de 28/02/2011 (DJE 02/03/2011)

§ 2º - Os níveis hierárquicos da estrutura citada nos incisos I e II deste artigo são compostos por:

NOTA: Nova redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 303, de 28/02/2011 (DJE 02/03/2011) Redação anterior: § 2º - Os níveis hierárquicos da estrutura citada no caput deste artigo são compostos por:

- I - Órgãos consultivos;
- II - Órgãos de assessoria;
- III - Órgãos de coordenação;
- IV - Órgão de direção geral;
- V - Secretarias executivas;
- VI - Comissões, Comitês e Conselhos;
- VII - Diretorias;
- VIII - Núcleos e Gerências;
- IX - Unidades administrativas.

§ 3º - As atribuições elencadas na Parte III desta Resolução não são taxativas, incluindo, ainda, o desenvolvimento de atividades:

- I - afins, correlatas ou complementares às atribuições descritas;
- II - que forem formalmente, regularmente e legalmente conferidas;
- III - delegadas ou solicitadas pela autoridade competente.

PARTE II - DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL TÍTULO I-DOS ÓRGÃOS CONSULTIVOS E DE ASSESSORIA À PRESIDÊNCIA

Art. 2º - São órgãos consultivos e de assessoria à Presidência:

- I - Gabinete da Presidência;
- II - Assessoria Especial da Presidência;
- III - Comitê Gestor do Projeto Processo Judicial Eletrônico;
- III-A. Comitê Estadual da Conciliação;

NOTA:Inciso acrescido pelo art.1º da Resolução nº303, de 28/02/2011(DJE 02/03/2011)

- IV - Assessoria de Cerimonial;
- V - Assessoria de Comunicação Social;
- VI - Assistência Policial Militar e Civil;
- VII - Consultoria Jurídica;
- VIII - Controladoria;
- IX - Coordenadoria de Planejamento, Gestão Estratégica e Orçamento;
- X - Diretoria do Foro da Capital;
- XI - Diretorias dos Foros do Interior;
- XII - Coordenadoria Geral dos Juizados Especiais;
- XIII - Coordenadoria da Infância e Juventude;
- XIV - Coordenadoria Geral das Centrais de Conciliação, Mediação e Arbitragem;
- XV - Coordenadoria Geral do Serviço Voluntário;
- XVI - Ouvidoria Judiciária;
- XVII - Centro de Estudos Judiciários.

CAPÍTULO I-DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Art. 3º - Integram a estrutura organizacional do Gabinete da Presidência:

- I - Chefia de Gabinete;
- II - Assessoria Técnica, à qual está subordinado o Núcleo de Precatórios.

CAPÍTULO II-DA ASSESSORIA ESPECIAL DA PRESIDÊNCIA

Art. 4º - A Assessoria Especial da Presidência possui estrutura organizacional una, a ela subordinando-se o Núcleo de Modernização do Judiciário.

CAPÍTULO III-DO COMITÊ GESTOR DO PROJETO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Art. 5º - O Comitê Gestor do Projeto Processo Judicial Eletrônico possui estrutura organizacional una.

CAPÍTULO III-A: DO COMITÊ ESTADUAL DA CONCILIAÇÃO

NOTA:CAPÍTULO III-A acrescido pelo art.1º da Resolução nº303, de 28/02/2011(DJE 02/03/2011)

Art. 5º-A. O Comitê Estadual da Conciliação possui estrutura organizacional una.

NOTA:Parágrafo acrescido pelo art.1º da Resolução nº303, de 28/02/2011(DJE 02/03/2011)

CAPÍTULO IV-DA ASSESSORIA DE CERIMONIAL

Art. 6º - A Assessoria de Cerimonial possui estrutura organizacional una.

CAPÍTULO V-DA ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 7º - Integram a estrutura organizacional da Assessoria de Comunicação Social:

- I - Núcleo de Imagem;
- II - Núcleo de Comunicação Virtual;
- III - Núcleo de Rádio e TV;
- IV - Núcleo de Imprensa.

CAPÍTULO VI-DA ASSISTÊNCIA POLICIAL MILITAR E CIVIL

Art. 8º - Integram a estrutura organizacional da Assistência Policial Militar e Civil:

- I - Divisão de Planejamento e Emprego;
- II - Divisão de Investigações e Apurações;
- III - Ajudância de Ordens da Presidência;
- IV - Divisão de Operações e Segurança, à qual está subordinada a Subdivisão de Prevenção e Combate à Incêndio.

CAPÍTULO VII-DA CONSULTORIA JURÍDICA

Art. 9º - Integram a estrutura organizacional da Consultoria Jurídica:

- I - Núcleo de Apoio Administrativo;
- II - Núcleo de Orientação Jurídica ao Servidor;
- III - Assessoria Jurídica;
- IV - Assessoria Revisora.

CAPÍTULO VIII-DA CONTROLADORIA

Art. 10 - Integram a estrutura organizacional da Controladoria:

- I - Núcleo de Auditoria Operacional;
- II - Núcleo de Auditoria Contábil, Financeira e Patrimonial;
- III - Núcleo de Auditoria em Licitações, Contratos e Convênios;
- IV - Núcleo de Auditoria de Pessoal;
- V - Núcleo de Auditoria em Obras e Serviços de Engenharia;
- VI - Núcleo de Auditoria das Receitas Próprias.

CAPÍTULO IX-DA COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO, GESTÃO ESTRATÉGICA E ORÇAMENTO

Art. 11 - Integram a estrutura organizacional da Coordenadoria de Planejamento, Gestão Estratégica e Orçamento:

núcleos: I - Assessoria de Planejamento e Gestão Estratégica, composta pelos seguintes

- a) Núcleo de Coleta e Tratamento de Dados
- b) Núcleo de Análise de Dados
- c) Núcleo de Planejamento Estratégico
- d) Núcleo de Monitoramento e Avaliação de Resultados

II - Assessoria de Orçamento e Finanças, composta pelos seguintes núcleos:

- a) Núcleo de Elaboração Orçamentária e Análise da Folha de Pagamento

LEI Nº 12.594, DE 18 DE JANEIRO DE 2012.

Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis nºs 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DO SISTEMA NACIONAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO (Sinase)
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) e regulamenta a execução das medidas destinadas a adolescente que pratique ato infracional.

§ 1º Entende-se por Sinase o conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvem a execução de medidas socioeducativas, incluindo-se nele, por adesão, os sistemas estaduais, distrital e municipais, bem como todos os planos, políticas e programas específicos de atendimento a adolescente em conflito com a lei.

§ 2º Entendem-se por medidas socioeducativas as previstas no art. 112 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), as quais têm por objetivos:

I - a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação;

II - a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento; e

III - a desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei.

§ 3º Entendem-se por programa de atendimento a organização e o funcionamento, por unidade, das condições necessárias para o cumprimento das medidas socioeducativas.

§ 4º Entende-se por unidade a base física necessária para a organização e o funcionamento de programa de atendimento.

§ 5º Entendem-se por entidade de atendimento a pessoa jurídica de direito público ou privado que instala e mantém a unidade e os recursos humanos e materiais necessários ao desenvolvimento de programas de atendimento.

Art. 2º O Sinase será coordenado pela União e integrado pelos sistemas estaduais, distrital e municipais responsáveis pela implementação dos seus respectivos programas de atendimento a adolescente ao qual seja aplicada medida socioeducativa, com liberdade de organização e funcionamento, respeitados os termos desta Lei.

CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS

Art. 3º Compete à União:

I - formular e coordenar a execução da política nacional de atendimento socioeducativo;

II - elaborar o Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo, em parceria com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

III - prestar assistência técnica e suplementação financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas;

IV - instituir e manter o Sistema Nacional de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo, seu funcionamento, entidades, programas, incluindo dados relativos a financiamento e população atendida;

V - contribuir para a qualificação e ação em rede dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo;

VI - estabelecer diretrizes sobre a organização e funcionamento das unidades e programas de atendimento e as normas de referência destinadas ao cumprimento das medidas socioeducativas de internação e semiliberdade;

VII - instituir e manter processo de avaliação dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo, seus planos, entidades e programas;

VIII - financiar, com os demais entes federados, a execução de programas e serviços do Sinase; e

IX - garantir a publicidade de informações sobre repasses de recursos aos gestores estaduais, distrital e municipais, para financiamento de programas de atendimento socioeducativo.

§ 1º São vedados à União o desenvolvimento e a oferta de programas próprios de atendimento.

§ 2º Ao Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) competem as funções normativa, deliberativa, de avaliação e de fiscalização do Sinase, nos termos previstos na Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, que cria o referido Conselho.

§ 3º O Plano de que trata o inciso II do caput deste artigo será submetido à deliberação do Conanda.

§ 4º À Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR) competem as funções executiva e de gestão do Sinase.

Art. 4º Compete aos Estados:

I - formular, instituir, coordenar e manter Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, respeitadas as diretrizes fixadas pela União;

II - elaborar o Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo em conformidade com o Plano Nacional;

III - criar, desenvolver e manter programas para a execução das medidas socioeducativas de semiliberdade e internação;

IV - editar normas complementares para a organização e funcionamento do seu sistema de atendimento e dos sistemas municipais;

V - estabelecer com os Municípios formas de colaboração para o atendimento socioeducativo em meio aberto;

VI - prestar assessoria técnica e suplementação financeira aos Municípios para a oferta regular de programas de meio aberto;

VII - garantir o pleno funcionamento do plantão interinstitucional, nos termos previstos no inciso V do art. 88 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

VIII - garantir defesa técnica do adolescente a quem se atribua prática de ato infracional;

IX - cadastrar-se no Sistema Nacional de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo e fornecer regularmente os dados necessários ao povoamento e à atualização do Sistema; e

X - cofinanciar, com os demais entes federados, a execução de programas e ações destinados ao atendimento inicial de adolescente apreendido para apuração de ato infracional, bem como aqueles destinados a adolescente a quem foi aplicada medida socioeducativa privativa de liberdade.

§ 1º Ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente competem as funções deliberativas e de controle do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, nos termos previstos no inciso II do art. 88 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), bem como outras definidas na legislação estadual ou distrital.

§ 2º O Plano de que trata o inciso II do caput deste artigo será submetido à deliberação do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º Competem ao órgão a ser designado no Plano de que trata o inciso II do caput deste artigo as funções executiva e de gestão do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo.

Art. 5º Compete aos Municípios:

I - formular, instituir, coordenar e manter o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, respeitadas as diretrizes fixadas pela União e pelo respectivo Estado;

II - elaborar o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, em conformidade com o Plano Nacional e o respectivo Plano Estadual;

III - criar e manter programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto;

IV - editar normas complementares para a organização e funcionamento dos programas do seu Sistema de Atendimento Socioeducativo;

V - cadastrar-se no Sistema Nacional de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo e fornecer regularmente os dados necessários ao povoamento e à atualização do Sistema; e

VI - cofinanciar, conjuntamente com os demais entes federados, a execução de programas e ações destinados ao atendimento inicial de adolescente apreendido para apuração de ato infracional, bem como aqueles destinados a adolescente a quem foi aplicada medida socioeducativa em meio aberto.

§ 1º Para garantir a oferta de programa de atendimento socioeducativo de meio aberto, os Municípios podem instituir os consórcios dos quais trata a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências, ou qualquer outro instrumento jurídico adequado, como forma de compartilhar responsabilidades.

§ 2º Ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente competem as funções deliberativas e de controle do Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, nos termos previstos no inciso II do art. 88 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), bem como outras definidas na legislação municipal.

§ 3º O Plano de que trata o inciso II do caput deste artigo será submetido à deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 4º Competem ao órgão a ser designado no Plano de que trata o inciso II do caput deste artigo as funções executiva e de gestão do Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo.

Art. 6º Ao Distrito Federal cabem, cumulativamente, as competências dos Estados e dos Municípios.

CAPÍTULO III DOS PLANOS DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO

Art. 7º O Plano de que trata o inciso II do art. 3º desta Lei deverá incluir um diagnóstico da situação do Sinase, as diretrizes, os objetivos, as metas, as prioridades e as formas de financiamento e gestão das ações de atendimento para os 10 (dez) anos seguintes, em sintonia com os princípios elencados na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

§ 1º As normas nacionais de referência para o atendimento socioeducativo devem constituir anexo ao Plano de que trata o inciso II do art. 3º desta Lei.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão, com base no Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo, elaborar seus planos decenais correspondentes, em até 360 (trezentos e sessenta) dias a partir da aprovação do Plano Nacional.

Art. 8º Os Planos de Atendimento Socioeducativo deverão, obrigatoriamente, prever ações articuladas nas áreas de educação, saúde, assistência social, cultura, capacitação para o trabalho e esporte, para os adolescentes atendidos, em conformidade com os princípios elencados na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Parágrafo único. Os Poderes Legislativos federal, estaduais, distrital e municipais, por meio de suas comissões temáticas pertinentes, acompanharão a execução dos Planos de Atendimento Socioeducativo dos respectivos entes federados.

CAPÍTULO IV DOS PROGRAMAS DE ATENDIMENTO Seção I Disposições Gerais

Art. 9º Os Estados e o Distrito Federal inscreverão seus programas de atendimento e alterações no Conselho Estadual ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme o caso.

Art. 10. Os Municípios inscreverão seus programas e alterações, bem como as entidades de atendimento executoras, no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 11. Além da especificação do regime, são requisitos obrigatórios para a inscrição de programa de atendimento:

I - a exposição das linhas gerais dos métodos e técnicas pedagógicas, com a especificação das atividades de natureza coletiva;

II - a indicação da estrutura material, dos recursos humanos e das estratégias de segurança compatíveis com as necessidades da respectiva unidade;

III - regimento interno que regule o funcionamento da entidade, no qual deverá constar, no mínimo:

a) o detalhamento das atribuições e responsabilidades do dirigente, de seus prepostos, dos membros da equipe técnica e dos demais educadores;

b) a previsão das condições do exercício da disciplina e concessão de benefícios e o respectivo procedimento de aplicação; e

c) a previsão da concessão de benefícios extraordinários e enaltecimento, tendo em vista tornar público o reconhecimento ao adolescente pelo esforço realizado na consecução dos objetivos do plano individual;

IV - a política de formação dos recursos humanos;

V - a previsão das ações de acompanhamento do adolescente após o cumprimento de medida socioeducativa;

VI - a indicação da equipe técnica, cuja quantidade e formação devem estar em conformidade com as normas de referência do sistema e dos conselhos profissionais e com o atendimento socioeducativo a ser realizado; e

VII - a adesão ao Sistema de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo, bem como sua operação efetiva.

Parágrafo único. O não cumprimento do previsto neste artigo sujeita as entidades de atendimento, os órgãos gestores, seus dirigentes ou prepostos à aplicação das medidas previstas no art. 97 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 12. A composição da equipe técnica do programa de atendimento deverá ser interdisciplinar, compreendendo, no mínimo, profissionais das áreas de saúde, educação e assistência social, de acordo com as normas de referência.

§ 1º Outros profissionais podem ser acrescentados às equipes para atender necessidades específicas do programa.

§ 2º Regimento interno deve discriminar as atribuições de cada profissional, sendo proibida a sobreposição dessas atribuições na entidade de atendimento.

§ 3º O não cumprimento do previsto neste artigo sujeita as entidades de atendimento, seus dirigentes ou prepostos à aplicação das medidas previstas no art. 97 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Seção II

Dos Programas de Meio Aberto

Art. 13. Compete à direção do programa de prestação de serviços à comunidade ou de liberdade assistida:

I - selecionar e credenciar orientadores, designando-os, caso a caso, para acompanhar e avaliar o cumprimento da medida;

II - receber o adolescente e seus pais ou responsável e orientá-los sobre a finalidade da medida e a organização e funcionamento do programa;

III - encaminhar o adolescente para o orientador credenciado;

IV - supervisionar o desenvolvimento da medida; e

V - avaliar, com o orientador, a evolução do cumprimento da medida e, se necessário, propor à autoridade judiciária sua substituição, suspensão ou extinção.

Parágrafo único. O rol de orientadores credenciados deverá ser comunicado, semestralmente, à autoridade judiciária e ao Ministério Público.

Art. 14. Incumbe ainda à direção do programa de medida de prestação de serviços à comunidade selecionar e credenciar entidades assistenciais, hospitais, escolas ou outros estabelecimentos congêneres, bem como os programas comunitários ou governamentais, de acordo com o perfil do socioeducando e o ambiente no qual a medida será cumprida.

Parágrafo único. Se o Ministério Público impugnar o credenciamento, ou a autoridade judiciária considerá-lo inadequado, instaurará incidente de impugnação, com a aplicação subsidiária do procedimento de apuração de irregularidade em entidade de atendimento regulamentado na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), devendo citar o dirigente do programa e a direção da entidade ou órgão credenciado.

Seção III

Dos Programas de Privação da Liberdade

Art. 15. São requisitos específicos para a inscrição de programas de regime de semiliberdade ou internação:

- I - a comprovação da existência de estabelecimento educacional com instalações adequadas e em conformidade com as normas de referência;
- II - a previsão do processo e dos requisitos para a escolha do dirigente;
- III - a apresentação das atividades de natureza coletiva;
- IV - a definição das estratégias para a gestão de conflitos, vedada a previsão de isolamento cautelar, exceto nos casos previstos no § 2º do art. 49 desta Lei; e
- V - a previsão de regime disciplinar nos termos do art. 72 desta Lei.

Art. 16. A estrutura física da unidade deverá ser compatível com as normas de referência do Sinase.

§ 1º É vedada a edificação de unidades socioeducacionais em espaços contíguos, anexos, ou de qualquer outra forma integrados a estabelecimentos penais.

§ 2º A direção da unidade adotará, em caráter excepcional, medidas para proteção do interno em casos de risco à sua integridade física, à sua vida, ou à de outrem, comunicando, de imediato, seu defensor e o Ministério Público.

Art. 17. Para o exercício da função de dirigente de programa de atendimento em regime de semiliberdade ou de internação, além dos requisitos específicos previstos no respectivo programa de atendimento, é necessário:

- I - formação de nível superior compatível com a natureza da função;
- II - comprovada experiência no trabalho com adolescentes de, no mínimo, 2 (dois) anos; e
- III - reputação ilibada.

CAPÍTULO V DA AVALIAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO DO ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO

Art. 18. A União, em articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, realizará avaliações periódicas da implementação dos Planos de Atendimento Socioeducativo em intervalos não superiores a 3 (três) anos.

§ 1º O objetivo da avaliação é verificar o cumprimento das metas estabelecidas e elaborar recomendações aos gestores e operadores dos Sistemas.

§ 2º O processo de avaliação deverá contar com a participação de representantes do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos Conselhos Tutelares, na forma a ser definida em regulamento.

§ 3º A primeira avaliação do Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo realizar-se-á no terceiro ano de vigência desta Lei, cabendo ao Poder Legislativo federal acompanhar o trabalho por meio de suas comissões temáticas pertinentes.

Art. 19. É instituído o Sistema Nacional de Avaliação e Acompanhamento do Atendimento Socioeducativo, com os seguintes objetivos:

- I - contribuir para a organização da rede de atendimento socioeducativo;
- II - assegurar conhecimento rigoroso sobre as ações do atendimento socioeducativo e seus resultados;
- III - promover a melhora da qualidade da gestão e do atendimento socioeducativo;
- IV - disponibilizar informações sobre o atendimento socioeducativo.

§ 1º A avaliação abrangerá, no mínimo, a gestão, as entidades de atendimento, os programas e os resultados da execução das medidas socioeducativas.

§ 2º Ao final da avaliação, será elaborado relatório contendo histórico e diagnóstico da situação, as recomendações e os prazos para que essas sejam cumpridas, além de outros elementos a serem definidos em regulamento.

§ 3º O relatório da avaliação deverá ser encaminhado aos respectivos Conselhos de Direitos, Conselhos Tutelares e ao Ministério Público.

§ 4º Os gestores e entidades têm o dever de colaborar com o processo de avaliação, facilitando o acesso às suas instalações, à documentação e a todos os elementos necessários ao seu efetivo cumprimento.

§ 5º O acompanhamento tem por objetivo verificar o cumprimento das metas dos Planos de Atendimento Socioeducativo.

Art. 20. O Sistema Nacional de Avaliação e Acompanhamento da Gestão do Atendimento Socioeducativo assegurará, na metodologia a ser empregada:

I - a realização da autoavaliação dos gestores e das instituições de atendimento;

II - a avaliação institucional externa, contemplando a análise global e integrada das instalações físicas, relações institucionais, compromisso social, atividades e finalidades das instituições de atendimento e seus programas;

III - o respeito à identidade e à diversidade de entidades e programas;

IV - a participação do corpo de funcionários das entidades de atendimento e dos Conselhos Tutelares da área de atuação da entidade avaliada; e

V - o caráter público de todos os procedimentos, dados e resultados dos processos avaliativos.

Art. 21. A avaliação será coordenada por uma comissão permanente e realizada por comissões temporárias, essas compostas, no mínimo, por 3 (três) especialistas com reconhecida atuação na área temática e definidas na forma do regulamento.

Parágrafo único. É vedado à comissão permanente designar avaliadores:

I - que sejam titulares ou servidores dos órgãos gestores avaliados ou funcionários das entidades avaliadas;

II - que tenham relação de parentesco até o 3º grau com titulares ou servidores dos órgãos gestores avaliados e/ou funcionários das entidades avaliadas; e

III - que estejam respondendo a processos criminais.

Art. 22. A avaliação da gestão terá por objetivo:

I - verificar se o planejamento orçamentário e sua execução se processam de forma compatível com as necessidades do respectivo Sistema de Atendimento Socioeducativo;

II - verificar a manutenção do fluxo financeiro, considerando as necessidades operacionais do atendimento socioeducativo, as normas de referência e as condições previstas nos instrumentos jurídicos celebrados entre os órgãos gestores e as entidades de atendimento;

III - verificar a implementação de todos os demais compromissos assumidos por ocasião da celebração dos instrumentos jurídicos relativos ao atendimento socioeducativo; e

IV - a articulação interinstitucional e intersetorial das políticas.

Art. 23. A avaliação das entidades terá por objetivo identificar o perfil e o impacto de sua atuação, por meio de suas atividades, programas e projetos, considerando as diferentes dimensões institucionais e, entre elas, obrigatoriamente, as seguintes:

I - o plano de desenvolvimento institucional;

II - a responsabilidade social, considerada especialmente sua contribuição para a inclusão social e o desenvolvimento socioeconômico do adolescente e de sua família;

III - a comunicação e o intercâmbio com a sociedade;

IV - as políticas de pessoal quanto à qualificação, aperfeiçoamento, desenvolvimento profissional e condições de trabalho;

V - a adequação da infraestrutura física às normas de referência;

VI - o planejamento e a autoavaliação quanto aos processos, resultados, eficiência e eficácia do projeto pedagógico e da proposta socioeducativa;

VII - as políticas de atendimento para os adolescentes e suas famílias;

VIII - a atenção integral à saúde dos adolescentes em conformidade com as diretrizes do art. 60 desta Lei; e

IX - a sustentabilidade financeira.

Art. 24. A avaliação dos programas terá por objetivo verificar, no mínimo, o atendimento ao que determinam os arts. 94, 100, 117, 119, 120, 123 e 124 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 25. A avaliação dos resultados da execução de medida socioeducativa terá por objetivo, no mínimo:

I - verificar a situação do adolescente após cumprimento da medida socioeducativa, tomando por base suas perspectivas educacionais, sociais, profissionais e familiares; e

II - verificar reincidência de prática de ato infracional.

Art. 26. Os resultados da avaliação serão utilizados para:

I - planejamento de metas e eleição de prioridades do Sistema de Atendimento Socioeducativo e seu financiamento;

II - reestruturação e/ou ampliação da rede de atendimento socioeducativo, de acordo com as necessidades diagnosticadas;

III - adequação dos objetivos e da natureza do atendimento socioeducativo prestado pelas entidades avaliadas;

IV - celebração de instrumentos de cooperação com vistas à correção de problemas diagnosticados na avaliação;

V - reforço de financiamento para fortalecer a rede de atendimento socioeducativo;

VI - melhorar e ampliar a capacitação dos operadores do Sistema de Atendimento Socioeducativo; e

VII - os efeitos do art. 95 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Parágrafo único. As recomendações originadas da avaliação deverão indicar prazo para seu cumprimento por parte das entidades de atendimento e dos gestores avaliados, ao fim do qual estarão sujeitos às medidas previstas no art. 28 desta Lei.

Art. 27. As informações produzidas a partir do Sistema Nacional de Informações sobre Atendimento Socioeducativo serão utilizadas para subsidiar a avaliação, o acompanhamento, a gestão e o financiamento dos Sistemas Nacional, Distrital, Estaduais e Municipais de Atendimento Socioeducativo.

CAPÍTULO VI

DA RESPONSABILIZAÇÃO DOS GESTORES, OPERADORES E ENTIDADES DE ATENDIMENTO

Art. 28. No caso do desrespeito, mesmo que parcial, ou do não cumprimento integral às diretrizes e determinações desta Lei, em todas as esferas, são sujeitos:

I - gestores, operadores e seus prepostos e entidades governamentais às medidas previstas no inciso I e no § 1º do art. 97 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); e

II - entidades não governamentais, seus gestores, operadores e prepostos às medidas previstas no inciso II e no § 1º do art. 97 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Parágrafo único. A aplicação das medidas previstas neste artigo dar-se-á a partir da análise de relatório circunstanciado elaborado após as avaliações, sem prejuízo do que determinam os arts. 191 a 197, 225 a 227, 230 a 236, 243 e 245 a 247 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 29. Àqueles que, mesmo não sendo agentes públicos, induzam ou concorram, sob qualquer forma, direta ou indireta, para o não cumprimento desta Lei, aplicam-se, no que couber, as penalidades dispostas na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992,

que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências (Lei de Improbidade Administrativa).

CAPÍTULO VII
DO FINANCIAMENTO E DAS PRIORIDADES

Art. 30. O Sinase será cofinanciado com recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Os entes federados que tenham instituído seus sistemas de atendimento socioeducativo terão acesso aos recursos na forma de transferência adotada pelos órgãos integrantes do Sinase.

§ 3º Os entes federados beneficiados com recursos dos orçamentos dos órgãos responsáveis pelas políticas integrantes do Sinase, ou de outras fontes, estão sujeitos às normas e procedimentos de monitoramento estabelecidos pelas instâncias dos órgãos das políticas setoriais envolvidas, sem prejuízo do disposto nos incisos IX e X do art. 4º, nos incisos V e VI do art. 5º e no art. 6º desta Lei.

Art. 31. Os Conselhos de Direitos, nas 3 (três) esferas de governo, definirão, anualmente, o percentual de recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente a serem aplicados no financiamento das ações previstas nesta Lei, em especial para capacitação, sistemas de informação e de avaliação.

Parágrafo único. Os entes federados beneficiados com recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente para ações de atendimento socioeducativo prestarão informações sobre o desempenho dessas ações por meio do Sistema de Informações sobre Atendimento Socioeducativo.

Art. 32. A Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º Os recursos do Funad serão destinados:

.....

X - às entidades governamentais e não governamentais integrantes do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase).

.....” (NR)

“Art. 5º-A. A Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (Senad), órgão gestor do Fundo Nacional Antidrogas (Funad), poderá financiar projetos das entidades do Sinase desde que:

I - o ente federado de vinculação da entidade que solicita o recurso possua o respectivo Plano de Atendimento Socioeducativo aprovado;

II - as entidades governamentais e não governamentais integrantes do Sinase que solicitem recursos tenham participado da avaliação nacional do atendimento socioeducativo;

III - o projeto apresentado esteja de acordo com os pressupostos da Política Nacional sobre Drogas e legislação específica.”

Art. 33. A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 19-A:

“Art. 19-A. O Codefat poderá priorizar projetos das entidades integrantes do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) desde que:

I - o ente federado de vinculação da entidade que solicita o recurso possua o respectivo Plano de Atendimento Socioeducativo aprovado;

II - as entidades governamentais e não governamentais integrantes do Sinase que solicitem recursos tenham se submetido à avaliação nacional do atendimento socioeducativo.”

Art. 34. O art. 2º da Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 2º

.....
§ 3º O fundo de que trata o art. 1º poderá financiar, na forma das resoluções de seu conselho deliberativo, programas e projetos de educação básica relativos ao Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) desde que:

I - o ente federado que solicitar o recurso possua o respectivo Plano de Atendimento Socioeducativo aprovado;

II - as entidades de atendimento vinculadas ao ente federado que solicitar o recurso tenham se submetido à avaliação nacional do atendimento socioeducativo; e

III - o ente federado tenha assinado o Plano de Metas Compromisso Todos pela Educação e elaborado o respectivo Plano de Ações Articuladas (PAR).” (NR)

TÍTULO II
DA EXECUÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35. A execução das medidas socioeducativas reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - legalidade, não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto;

II - excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos;

III - prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas;

IV - proporcionalidade em relação à ofensa cometida;

V - brevidade da medida em resposta ao ato cometido, em especial o respeito ao que dispõe o art. 122 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

VI - individualização, considerando-se a idade, capacidades e circunstâncias pessoais do adolescente;

VII - mínima intervenção, restrita ao necessário para a realização dos objetivos da medida;

VIII - não discriminação do adolescente, notadamente em razão de etnia, gênero, nacionalidade, classe social, orientação religiosa, política ou sexual, ou associação ou pertencimento a qualquer minoria ou status; e

IX - fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo.

CAPÍTULO II
DOS PROCEDIMENTOS

Art. 36. A competência para jurisdicionar a execução das medidas socioeducativas segue o determinado pelo art. 146 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 37. A defesa e o Ministério Público intervirão, sob pena de nulidade, no procedimento judicial de execução de medida socioeducativa, asseguradas aos seus membros as prerrogativas previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), podendo requerer as providências necessárias para adequar a execução aos ditames legais e regulamentares.

Art. 38. As medidas de proteção, de advertência e de reparação do dano, quando aplicadas de forma isolada, serão executadas nos próprios autos do processo de conhecimento, respeitado o disposto nos arts. 143 e 144 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 39. Para aplicação das medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade ou internação, será constituído processo de execução para cada adolescente, respeitado o disposto nos arts. 143 e 144 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e com autuação das seguintes peças:

I - documentos de caráter pessoal do adolescente existentes no processo de conhecimento, especialmente os que comprovem sua idade; e

II - as indicadas pela autoridade judiciária, sempre que houver necessidade e, obrigatoriamente:

a) cópia da representação;

b) cópia da certidão de antecedentes;

c) cópia da sentença ou acórdão; e

d) cópia de estudos técnicos realizados durante a fase de conhecimento.

Parágrafo único. Procedimento idêntico será observado na hipótese de medida aplicada em sede de remissão, como forma de suspensão do processo.

Art. 40. Autuadas as peças, a autoridade judiciária encaminhará, imediatamente, cópia integral do expediente ao órgão gestor do atendimento socioeducativo, solicitando designação do programa ou da unidade de cumprimento da medida.

Art. 41. A autoridade judiciária dará vistas da proposta de plano individual de que trata o art. 53 desta Lei ao defensor e ao Ministério Público pelo prazo sucessivo de 3 (três) dias, contados do recebimento da proposta encaminhada pela direção do programa de atendimento.

§ 1º O defensor e o Ministério Público poderão requerer, e o Juiz da Execução poderá determinar, de ofício, a realização de qualquer avaliação ou perícia que entenderem necessárias para complementação do plano individual.

§ 2º A impugnação ou complementação do plano individual, requerida pelo defensor ou pelo Ministério Público, deverá ser fundamentada, podendo a autoridade judiciária indeferi-la, se entender insuficiente a motivação.

§ 3º Admitida a impugnação, ou se entender que o plano é inadequado, a autoridade judiciária designará, se necessário, audiência da qual cientificará o defensor, o Ministério Público, a direção do programa de atendimento, o adolescente e seus pais ou responsável.

§ 4º A impugnação não suspenderá a execução do plano individual, salvo determinação judicial em contrário.

§ 5º Findo o prazo sem impugnação, considerar-se-á o plano individual homologado.

Art. 42. As medidas socioeducativas de liberdade assistida, de semiliberdade e de internação deverão ser reavaliadas no máximo a cada 6 (seis) meses, podendo a autoridade judiciária, se necessário, designar audiência, no prazo máximo de 10 (dez) dias, cientificando o defensor, o Ministério Público, a direção do programa de atendimento, o adolescente e seus pais ou responsável.

§ 1º A audiência será instruída com o relatório da equipe técnica do programa de atendimento sobre a evolução do plano de que trata o art. 52 desta Lei e com qualquer outro parecer técnico requerido pelas partes e deferido pela autoridade judiciária.

§ 2º A gravidade do ato infracional, os antecedentes e o tempo de duração da medida não são fatores que, por si, justifiquem a não substituição da medida por outra menos grave.

§ 3º Considera-se mais grave a internação, em relação a todas as demais medidas, e mais grave a semiliberdade, em relação às medidas de meio aberto.

Art. 43. A reavaliação da manutenção, da substituição ou da suspensão das medidas de meio aberto ou de privação da liberdade e do respectivo plano individual pode ser solicitada a qualquer tempo, a pedido da direção do programa de atendimento, do defensor, do Ministério Público, do adolescente, de seus pais ou responsável.

§ 1º Justifica o pedido de reavaliação, entre outros motivos:

I - o desempenho adequado do adolescente com base no seu plano de atendimento individual, antes do prazo da reavaliação obrigatória;

II - a inadaptação do adolescente ao programa e o reiterado descumprimento das atividades do plano individual; e

III - a necessidade de modificação das atividades do plano individual que importem em maior restrição da liberdade do adolescente.

§ 2º A autoridade judiciária poderá indeferir o pedido, de pronto, se entender insuficiente a motivação.

§ 3º Admitido o processamento do pedido, a autoridade judiciária, se necessário, designará audiência, observando o princípio do § 1º do art. 42 desta Lei.

§ 4º A substituição por medida mais gravosa somente ocorrerá em situações excepcionais, após o devido processo legal, inclusive na hipótese do inciso III do art. 122 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e deve ser:

I - fundamentada em parecer técnico;

II - precedida de prévia audiência, e nos termos do § 1º do art. 42 desta Lei.

Art. 44. Na hipótese de substituição da medida ou modificação das atividades do plano individual, a autoridade judiciária remeterá o inteiro teor da decisão à direção do programa de atendimento, assim como as peças que entender relevantes à nova situação jurídica do adolescente.

Parágrafo único. No caso de a substituição da medida importar em vinculação do adolescente a outro programa de atendimento, o plano individual e o histórico do cumprimento da medida deverão acompanhar a transferência.

Art. 45. Se, no transcurso da execução, sobrevier sentença de aplicação de nova medida, a autoridade judiciária procederá à unificação, ouvidos, previamente, o Ministério Público e o defensor, no prazo de 3 (três) dias sucessivos, decidindo-se em igual prazo.

§ 1º É vedado à autoridade judiciária determinar reinício de cumprimento de medida socioeducativa, ou deixar de considerar os prazos máximos, e de liberação compulsória previstos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), excetuada a hipótese de medida aplicada por ato infracional praticado durante a execução.

§ 2º É vedado à autoridade judiciária aplicar nova medida de internação, por atos infracionais praticados anteriormente, a adolescente que já tenha concluído cumprimento de medida socioeducativa dessa natureza, ou que tenha sido transferido para cumprimento de medida menos rigorosa, sendo tais atos absorvidos por aqueles aos quais se impôs a medida socioeducativa extrema.

Art. 46. A medida socioeducativa será declarada extinta:

I - pela morte do adolescente;

II - pela realização de sua finalidade;

III - pela aplicação de pena privativa de liberdade, a ser cumprida em regime fechado ou semiaberto, em execução provisória ou definitiva;

IV - pela condição de doença grave, que torne o adolescente incapaz de submeter-se ao cumprimento da medida; e

V - nas demais hipóteses previstas em lei.

§ 1º No caso de o maior de 18 (dezoito) anos, em cumprimento de medida socioeducativa, responder a processo-crime, caberá à autoridade judiciária decidir sobre eventual extinção da execução, cientificando da decisão o juízo criminal competente.

§ 2º Em qualquer caso, o tempo de prisão cautelar não convertida em pena privativa de liberdade deve ser descontado do prazo de cumprimento da medida socioeducativa.

Art. 47. O mandado de busca e apreensão do adolescente terá vigência máxima de 6 (seis) meses, a contar da data da expedição, podendo, se necessário, ser renovado, fundamentadamente.

Art. 48. O defensor, o Ministério Público, o adolescente e seus pais ou responsável poderão postular revisão judicial de qualquer sanção disciplinar aplicada, podendo a autoridade judiciária suspender a execução da sanção até decisão final do incidente.

§ 1º Postulada a revisão após ouvida a autoridade colegiada que aplicou a sanção e havendo provas a produzir em audiência, procederá o magistrado na forma do § 1º do art. 42 desta Lei.

§ 2º É vedada a aplicação de sanção disciplinar de isolamento a adolescente interno, exceto seja essa imprescindível para garantia da segurança de outros internos ou do próprio adolescente a quem seja imposta a sanção, sendo necessária ainda comunicação ao defensor, ao Ministério Público e à autoridade judiciária em até 24 (vinte e quatro) horas.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS INDIVIDUAIS

Art. 49. São direitos do adolescente submetido ao cumprimento de medida socioeducativa, sem prejuízo de outros previstos em lei:

I - ser acompanhado por seus pais ou responsável e por seu defensor, em qualquer fase do procedimento administrativo ou judicial;

II - ser incluído em programa de meio aberto quando inexistir vaga para o cumprimento de medida de privação da liberdade, exceto nos casos de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa, quando o adolescente deverá ser internado em Unidade mais próxima de seu local de residência;

III - ser respeitado em sua personalidade, intimidade, liberdade de pensamento e religião e em todos os direitos não expressamente limitados na sentença;

IV - peticionar, por escrito ou verbalmente, diretamente a qualquer autoridade ou órgão público, devendo, obrigatoriamente, ser respondido em até 15 (quinze) dias;

V - ser informado, inclusive por escrito, das normas de organização e funcionamento do programa de atendimento e também das previsões de natureza disciplinar;

VI - receber, sempre que solicitar, informações sobre a evolução de seu plano individual, participando, obrigatoriamente, de sua elaboração e, se for o caso, reavaliação;

VII - receber assistência integral à sua saúde, conforme o disposto no art. 60 desta Lei;

VIII - ter atendimento garantido em creche e pré-escola aos filhos de 0 (zero) a 5 (cinco) anos.

§ 1º As garantias processuais destinadas a adolescente autor de ato infracional previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), aplicam-se integralmente na execução das medidas socioeducativas, inclusive no âmbito administrativo.

§ 2º A oferta irregular de programas de atendimento socioeducativo em meio aberto não poderá ser invocada como motivo para aplicação ou manutenção de medida de privação da liberdade.

Art. 50. Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 121 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a direção do programa de execução de medida de privação da liberdade poderá autorizar a saída, monitorada, do adolescente nos casos de tratamento médico, doença grave ou falecimento, devidamente comprovados, de pai, mãe, filho, cônjuge, companheiro ou irmão, com imediata comunicação ao juízo competente.

Art. 51. A decisão judicial relativa à execução de medida socioeducativa será proferida após manifestação do defensor e do Ministério Público.

CAPÍTULO IV DO PLANO INDIVIDUAL DE ATENDIMENTO (PIA)

Art. 52. O cumprimento das medidas socioeducativas, em regime de prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade ou internação, dependerá de Plano Individual de Atendimento (PIA), instrumento de previsão, registro e gestão das atividades a serem desenvolvidas com o adolescente.

Parágrafo único. O PIA deverá contemplar a participação dos pais ou responsáveis, os quais têm o dever de contribuir com o processo ressocializador do adolescente, sendo esses passíveis de responsabilização administrativa, nos termos do art. 249 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), civil e criminal.

Art. 53. O PIA será elaborado sob a responsabilidade da equipe técnica do respectivo programa de atendimento, com a participação efetiva do adolescente e de sua família, representada por seus pais ou responsável.

Art. 54. Constarão do plano individual, no mínimo:

I - os resultados da avaliação interdisciplinar;

II - os objetivos declarados pelo adolescente;

III - a previsão de suas atividades de integração social e/ou capacitação profissional;

IV - atividades de integração e apoio à família;

V - formas de participação da família para efetivo cumprimento do plano individual; e

VI - as medidas específicas de atenção à sua saúde.

Art. 55. Para o cumprimento das medidas de semiliberdade ou de internação, o plano individual conterá, ainda:

I - a designação do programa de atendimento mais adequado para o cumprimento da medida;

II - a definição das atividades internas e externas, individuais ou coletivas, das quais o adolescente poderá participar; e

III - a fixação das metas para o alcance de desenvolvimento de atividades externas.

Parágrafo único. O PIA será elaborado no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias da data do ingresso do adolescente no programa de atendimento.

Art. 56. Para o cumprimento das medidas de prestação de serviços à comunidade e de liberdade assistida, o PIA será elaborado no prazo de até 15 (quinze) dias do ingresso do adolescente no programa de atendimento.

Art. 57. Para a elaboração do PIA, a direção do respectivo programa de atendimento, pessoalmente ou por meio de membro da equipe técnica, terá acesso aos autos do procedimento de apuração do ato infracional e aos dos procedimentos de apuração de outros atos infracionais atribuídos ao mesmo adolescente.

§ 1º O acesso aos documentos de que trata o caput deverá ser realizado por funcionário da entidade de atendimento, devidamente credenciado para tal atividade, ou por membro da direção, em conformidade com as normas a serem definidas pelo Poder Judiciário,

de forma a preservar o que determinam os arts. 143 e 144 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

§ 2º A direção poderá requisitar, ainda:

I - ao estabelecimento de ensino, o histórico escolar do adolescente e as anotações sobre o seu aproveitamento;

II - os dados sobre o resultado de medida anteriormente aplicada e cumprida em outro programa de atendimento; e

III - os resultados de acompanhamento especializado anterior.

Art. 58. Por ocasião da reavaliação da medida, é obrigatória a apresentação pela direção do programa de atendimento de relatório da equipe técnica sobre a evolução do adolescente no cumprimento do plano individual.

Art. 59. O acesso ao plano individual será restrito aos servidores do respectivo programa de atendimento, ao adolescente e a seus pais ou responsável, ao Ministério Público e ao defensor, exceto expressa autorização judicial.

CAPÍTULO V

DA ATENÇÃO INTEGRAL À SAÚDE DE ADOLESCENTE EM CUMPRIMENTO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 60. A atenção integral à saúde do adolescente no Sistema de Atendimento Socioeducativo seguirá as seguintes diretrizes:

I - previsão, nos planos de atendimento socioeducativo, em todas as esferas, da implantação de ações de promoção da saúde, com o objetivo de integrar as ações socioeducativas, estimulando a autonomia, a melhoria das relações interpessoais e o fortalecimento de redes de apoio aos adolescentes e suas famílias;

II - inclusão de ações e serviços para a promoção, proteção, prevenção de agravos e doenças e recuperação da saúde;

III - cuidados especiais em saúde mental, incluindo os relacionados ao uso de álcool e outras substâncias psicoativas, e atenção aos adolescentes com deficiências;

IV - disponibilização de ações de atenção à saúde sexual e reprodutiva e à prevenção de doenças sexualmente transmissíveis;

V - garantia de acesso a todos os níveis de atenção à saúde, por meio de referência e contrarreferência, de acordo com as normas do Sistema Único de Saúde (SUS);

VI - capacitação das equipes de saúde e dos profissionais das entidades de atendimento, bem como daqueles que atuam nas unidades de saúde de referência voltadas às especificidades de saúde dessa população e de suas famílias;

VII - inclusão, nos Sistemas de Informação de Saúde do SUS, bem como no Sistema de Informações sobre Atendimento Socioeducativo, de dados e indicadores de saúde da população de adolescentes em atendimento socioeducativo; e

VIII - estruturação das unidades de internação conforme as normas de referência do SUS e do Sinase, visando ao atendimento das necessidades de Atenção Básica.

Art. 61. As entidades que ofereçam programas de atendimento socioeducativo em meio aberto e de semiliberdade deverão prestar orientações aos socioeducandos sobre o acesso aos serviços e às unidades do SUS.

Art. 62. As entidades que ofereçam programas de privação de liberdade deverão contar com uma equipe mínima de profissionais de saúde cuja composição esteja em conformidade com as normas de referência do SUS.

Art. 63. (VETADO).

§ 1º O filho de adolescente nascido nos estabelecimentos referidos no caput deste artigo não terá tal informação lançada em seu registro de nascimento.

§ 2º Serão asseguradas as condições necessárias para que a adolescente submetida à execução de medida socioeducativa de privação de liberdade permaneça com o seu filho durante o período de amamentação.

Seção II

Do Atendimento a Adolescente com Transtorno Mental e com Dependência de Álcool e de Substância Psicoativa

Art 64. O adolescente em cumprimento de medida socioeducativa que apresente indícios de transtorno mental, de deficiência mental, ou associadas, deverá ser avaliado por equipe técnica multidisciplinar e multissetorial.

§ 1º As competências, a composição e a atuação da equipe técnica de que trata o caput deverão seguir, conjuntamente, as normas de referência do SUS e do Sinase, na forma do regulamento.

§ 2º A avaliação de que trata o caput subsidiará a elaboração e execução da terapêutica a ser adotada, a qual será incluída no PIA do adolescente, prevendo, se necessário, ações voltadas para a família.

§ 3º As informações produzidas na avaliação de que trata o caput são consideradas sigilosas.

§ 4º Excepcionalmente, o juiz poderá suspender a execução da medida socioeducativa, ouvidos o defensor e o Ministério Público, com vistas a incluir o adolescente em programa de atenção integral à saúde mental que melhor atenda aos objetivos terapêuticos estabelecidos para o seu caso específico.

§ 5º Suspensa a execução da medida socioeducativa, o juiz designará o responsável por acompanhar e informar sobre a evolução do atendimento ao adolescente.

§ 6º A suspensão da execução da medida socioeducativa será avaliada, no mínimo, a cada 6 (seis) meses.

§ 7º O tratamento a que se submeterá o adolescente deverá observar o previsto na Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental.

§ 8º (VETADO).

Art. 65. Enquanto não cessada a jurisdição da Infância e Juventude, a autoridade judiciária, nas hipóteses tratadas no art. 64, poderá remeter cópia dos autos ao Ministério Público para eventual propositura de interdição e outras providências pertinentes.

Art. 66. (VETADO).

CAPÍTULO VI

DAS VISITAS A ADOLESCENTE EM CUMPRIMENTO DE MEDIDA DE INTERNAÇÃO

Art. 67. A visita do cônjuge, companheiro, pais ou responsáveis, parentes e amigos a adolescente a quem foi aplicada medida socioeducativa de internação observará dias e horários próprios definidos pela direção do programa de atendimento.

Art. 68. É assegurado ao adolescente casado ou que viva, comprovadamente, em união estável o direito à visita íntima.

Parágrafo único. O visitante será identificado e registrado pela direção do programa de atendimento, que emitirá documento de identificação, pessoal e intransferível, específico para a realização da visita íntima.

Art. 69. É garantido aos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação o direito de receber visita dos filhos, independentemente da idade desses.

Art. 70. O regulamento interno estabelecerá as hipóteses de proibição da entrada de objetos na unidade de internação, vedando o acesso aos seus portadores.

**CAPÍTULO VII
DOS REGIMES DISCIPLINARES**

Art. 71. Todas as entidades de atendimento socioeducativo deverão, em seus respectivos regimentos, realizar a previsão de regime disciplinar que obedeça aos seguintes princípios:

- I - tipificação explícita das infrações como leves, médias e graves e determinação das correspondentes sanções;
- II - exigência da instauração formal de processo disciplinar para a aplicação de qualquer sanção, garantidos a ampla defesa e o contraditório;
- III - obrigatoriedade de audiência do socioeducando nos casos em que seja necessária a instauração de processo disciplinar;
- IV - sanção de duração determinada;
- V - enumeração das causas ou circunstâncias que eximam, atenuem ou agravem a sanção a ser imposta ao socioeducando, bem como os requisitos para a extinção dessa;
- VI - enumeração explícita das garantias de defesa;
- VII - garantia de solicitação e rito de apreciação dos recursos cabíveis; e
- VIII - apuração da falta disciplinar por comissão composta por, no mínimo, 3 (três) integrantes, sendo 1 (um), obrigatoriamente, oriundo da equipe técnica.

Art. 72. O regime disciplinar é independente da responsabilidade civil ou penal que advenha do ato cometido.

Art. 73. Nenhum socioeducando poderá desempenhar função ou tarefa de apuração disciplinar ou aplicação de sanção nas entidades de atendimento socioeducativo.

Art. 74. Não será aplicada sanção disciplinar sem expressa e anterior previsão legal ou regulamentar e o devido processo administrativo.

Art. 75. Não será aplicada sanção disciplinar ao socioeducando que tenha praticado a falta:

- I - por coação irresistível ou por motivo de força maior;
- II - em legítima defesa, própria ou de outrem.

**CAPÍTULO VIII
DA CAPACITAÇÃO PARA O TRABALHO**

Art. 76. O art. 2º do Decreto-Lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 2º:

“Art. 2º

§ 1º As escolas do Senai poderão ofertar vagas aos usuários do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os operadores do Senai e os gestores dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo locais.

§ 2º ” (NR)

Art. 77. O art. 3º do Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 2º:

“Art. 3º

§ 1º As escolas do Senac poderão ofertar vagas aos usuários do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os operadores do Senac e os gestores dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo locais.

§ 2º ” (NR)

Art. 78. O art. 1º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 1º

Parágrafo único. Os programas de formação profissional rural do Senar poderão ofertar vagas aos usuários do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os operadores do Senar e os gestores dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo locais.” (NR)

Art. 79. O art. 3º da Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 3º

Parágrafo único. Os programas de formação profissional do Senat poderão ofertar vagas aos usuários do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os operadores do Senat e os gestores dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo locais.” (NR)

Art. 80. O art. 429 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º:

“Art. 429.

.....

§ 2º Os estabelecimentos de que trata o caput ofertarão vagas de aprendizes a adolescentes usuários do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) nas condições a serem dispostas em instrumentos de cooperação celebrados entre os estabelecimentos e os gestores dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo locais.” (NR)

TÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 81. As entidades que mantenham programas de atendimento têm o prazo de até 6 (seis) meses após a publicação desta Lei para encaminhar ao respectivo Conselho Estadual ou Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proposta de adequação da sua inscrição, sob pena de interdição.

Art. 82. Os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, em todos os níveis federados, com os órgãos responsáveis pelo sistema de educação pública e as entidades de atendimento, deverão, no prazo de 1 (um) ano a partir da publicação desta Lei, garantir a inserção de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa na rede pública de educação, em qualquer fase do período letivo, contemplando as diversas faixas etárias e níveis de instrução.

Art. 83. Os programas de atendimento socioeducativo sob a responsabilidade do Poder Judiciário serão, obrigatoriamente, transferidos ao Poder Executivo no prazo máximo de 1 (um) ano a partir da publicação desta Lei e de acordo com a política de oferta dos programas aqui definidos.

Art. 84. Os programas de internação e semiliberdade sob a responsabilidade dos Municípios serão, obrigatoriamente, transferidos para o Poder Executivo do respectivo Estado no prazo máximo de 1 (um) ano a partir da publicação desta Lei e de acordo com a política de oferta dos programas aqui definidos.

Art. 85. A não transferência de programas de atendimento para os devidos entes responsáveis, no prazo determinado nesta Lei, importará na interdição do programa e caracterizará ato de improbidade administrativa do agente responsável, vedada, ademais, ao Poder Judiciário e ao Poder Executivo municipal, ao final do referido prazo, a realização de despesas para a sua manutenção.

Art. 86. Os arts. 90, 97, 121, 122, 198 e 208 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 90.

.....

V - prestação de serviços à comunidade;

VI - liberdade assistida;

VII - semiliberdade; e

VIII - internação.

.....” (NR)

“Art. 97. (VETADO)”

“Art. 121.

.....

§ 7º A determinação judicial mencionada no § 1º poderá ser revista a qualquer tempo pela autoridade judiciária.” (NR)

“Art. 122.

.....

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal.

.....” (NR)

“Art. 198. Nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude, inclusive os relativos à execução das medidas socioeducativas, adotar-se-á o sistema recursal da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com as seguintes adaptações:

.....

II - em todos os recursos, salvo nos embargos de declaração, o prazo para o Ministério Público e para a defesa será sempre de 10 (dez) dias;

.....” (NR)

“Art. 208.

.....

X - de programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas e aplicação de medidas de proteção.

.....” (NR)

Art. 87. A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 260. Os contribuintes poderão efetuar doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, distrital, estaduais ou municipais, devidamente comprovadas, sendo essas integralmente deduzidas do imposto de renda, obedecidos os seguintes limites:

I - 1% (um por cento) do imposto sobre a renda devido apurado pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real; e

II - 6% (seis por cento) do imposto sobre a renda apurado pelas pessoas físicas na Declaração de Ajuste Anual, observado o disposto no art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

.....

§ 5º Observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, a dedução de que trata o inciso I do caput:

I - será considerada isoladamente, não se submetendo a limite em conjunto com outras deduções do imposto; e

II - não poderá ser computada como despesa operacional na apuração do lucro real.” (NR)

“Art. 260-A. A partir do exercício de 2010, ano-calendário de 2009, a pessoa física poderá optar pela doação de que trata o inciso II do caput do art. 260 diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual.

§ 1º A doação de que trata o caput poderá ser deduzida até os seguintes percentuais aplicados sobre o imposto apurado na declaração:

I - (VETADO);

II - (VETADO);

III - 3% (três por cento) a partir do exercício de 2012.

§ 2º A dedução de que trata o caput:

I - está sujeita ao limite de 6% (seis por cento) do imposto sobre a renda apurado na declaração de que trata o inciso II do caput do art. 260;

II - não se aplica à pessoa física que:

- a) utilizar o desconto simplificado;
- b) apresentar declaração em formulário; ou
- c) entregar a declaração fora do prazo;

III - só se aplica às doações em espécie; e

IV - não exclui ou reduz outros benefícios ou deduções em vigor.

§ 3º O pagamento da doação deve ser efetuado até a data de vencimento da primeira quota ou quota única do imposto, observadas instruções específicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 4º O não pagamento da doação no prazo estabelecido no § 3º implica a glosa definitiva desta parcela de dedução, ficando a pessoa física obrigada ao recolhimento da diferença de imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual com os acréscimos legais previstos na legislação.

§ 5º A pessoa física poderá deduzir do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual as doações feitas, no respectivo ano-calendário, aos fundos controlados pelos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente municipais, distrital, estaduais e nacional concomitantemente com a opção de que trata o caput, respeitado o limite previsto no inciso II do art. 260.”

“Art. 260-B. A doação de que trata o inciso I do art. 260 poderá ser deduzida:

I - do imposto devido no trimestre, para as pessoas jurídicas que apuram o imposto trimestralmente; e

II - do imposto devido mensalmente e no ajuste anual, para as pessoas jurídicas que apuram o imposto anualmente.

Parágrafo único. A doação deverá ser efetuada dentro do período a que se refere a apuração do imposto.”

“Art. 260-C. As doações de que trata o art. 260 desta Lei podem ser efetuadas em espécie ou em bens.

Parágrafo único. As doações efetuadas em espécie devem ser depositadas em conta específica, em instituição financeira pública, vinculadas aos respectivos fundos de que trata o art. 260.”

“Art. 260-D. Os órgãos responsáveis pela administração das contas dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital e municipais devem emitir recibo em favor do doador, assinado por pessoa competente e pelo presidente do Conselho correspondente, especificando:

I - número de ordem;

II - nome, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e endereço do emitente;

III - nome, CNPJ ou Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do doador;

IV - data da doação e valor efetivamente recebido; e

V - ano-calendário a que se refere a doação.

§ 1º O comprovante de que trata o caput deste artigo pode ser emitido anualmente, desde que discrimine os valores doados mês a mês.

§ 2º No caso de doação em bens, o comprovante deve conter a identificação dos bens, mediante descrição em campo próprio ou em relação anexa ao comprovante, informando também se houve avaliação, o nome, CPF ou CNPJ e endereço dos avaliadores.”

“Art. 260-E. Na hipótese da doação em bens, o doador deverá:

I - comprovar a propriedade dos bens, mediante documentação hábil;

II - baixar os bens doados na declaração de bens e direitos, quando se tratar de pessoa física, e na escrituração, no caso de pessoa jurídica; e

III - considerar como valor dos bens doados:

a) para as pessoas físicas, o valor constante da última declaração do imposto de renda, desde que não exceda o valor de mercado;

b) para as pessoas jurídicas, o valor contábil dos bens.

Parágrafo único. O preço obtido em caso de leilão não será considerado na determinação do valor dos bens doados, exceto se o leilão for determinado por autoridade judiciária.”

“Art. 260-F. Os documentos a que se referem os arts. 260-D e 260-E devem ser mantidos pelo contribuinte por um prazo de 5 (cinco) anos para fins de comprovação da dedução perante a Receita Federal do Brasil.”

“Art. 260-G. Os órgãos responsáveis pela administração das contas dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital e municipais devem:

I - manter conta bancária específica destinada exclusivamente a gerir os recursos do Fundo;

II - manter controle das doações recebidas; e

III - informar anualmente à Secretaria da Receita Federal do Brasil as doações recebidas mês a mês, identificando os seguintes dados por doador:

a) nome, CNPJ ou CPF;

b) valor doado, especificando se a doação foi em espécie ou em bens.”

“Art. 260-H. Em caso de descumprimento das obrigações previstas no art. 260-G, a Secretaria da Receita Federal do Brasil dará conhecimento do fato ao Ministério Público.”

“Art. 260-I. Os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital e municipais divulgarão amplamente à comunidade:

I - o calendário de suas reuniões;

II - as ações prioritárias para aplicação das políticas de atendimento à criança e ao adolescente;

III - os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital ou municipais;

IV - a relação dos projetos aprovados em cada ano-calendário e o valor dos recursos previstos para implementação das ações, por projeto;

V - o total dos recursos recebidos e a respectiva destinação, por projeto atendido, inclusive com cadastramento na base de dados do Sistema de Informações sobre a Infância e a Adolescência; e

VI - a avaliação dos resultados dos projetos beneficiados com recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital e municipais.”

“Art. 260-J. O Ministério Público determinará, em cada Comarca, a forma de fiscalização da aplicação dos incentivos fiscais referidos no art. 260 desta Lei.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto nos arts. 260-G e 260-I sujeitará os infratores a responder por ação judicial proposta pelo Ministério Público, que poderá atuar de ofício, a requerimento ou representação de qualquer cidadão.”

“Art. 260-K. A Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR) encaminhará à Secretaria da Receita Federal do Brasil, até 31 de outubro de cada ano, arquivo eletrônico contendo a relação atualizada dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, distrital, estaduais e municipais, com a indicação dos respectivos números de inscrição no CNPJ e das contas bancárias específicas mantidas em instituições financeiras públicas, destinadas exclusivamente a gerir os recursos dos Fundos.”

“Art. 260-L. A Secretaria da Receita Federal do Brasil expedirá as instruções necessárias à aplicação do disposto nos arts. 260 a 260-K.”

Art. 88. O parágrafo único do art. 3º da Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

Parágrafo único. A dedução a que se refere o caput deste artigo não poderá ultrapassar 1% (um por cento) do imposto devido.” (NR)

Art. 89. (VETADO).

Art. 90. Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 18 de janeiro de 2012; 191^o da Independência e 124^o da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo

Guido Mantega

Alexandre Rocha Santos Padilha

Miriam Belchior

Maria do Rosário Nunes

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 20 DE 04/11/2008 (DOPJ 07/11/2008)

NOTA: REVOGADA pela Instrução Normativa nº16, de 02/07/2009 (DOPJ 07/07/2009); Instrução Normativa Nº14, DE 04/06/2009 (DOPJ 11/06/2009) Instrução Normativa Nº13/2009

Ementa: Dispõe sobre o Sistema de Requisição Virtual de Materiais, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

O Desembargador JONES FIGUEIRÊDO ALVES, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO a necessidade de agilizar e modernizar o Sistema de Requisição de Materiais, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado,

RESOLVE:

Art. 1º- Determinar que o Sistema de Requisição de Materiais, via WEB, seja implementado, a partir de 03.11.2008, de forma provisória, através do projeto piloto, nas áreas da DINFO e COPLAN, e, a partir de 02.01.2009, de forma definitiva, para todos os órgãos do Tribunal de Justiça do Estado, pela Intranet, no site deste Poder, endereço www.tjpe.jus.br, por intermédio da opção DIRIEST/Requisição de Materiais-Acesso.

NOTA1: Artigo prorrogado pelo art.1º da Instrução Normativa Nº14, DE 04/06/2009 (DOPJ 11/06/2009)

NOTA2: Artigo prorrogado pelo art.1º da Instrução Normativa Nº13, de 13/02/2009 (DOPJ 27/02/2009).

Art. 2º- O acesso ao Sistema de Requisição de Materiais será feito pelos magistrados e servidores conforme procedimentos contidos no ANEXO I desta Instrução Normativa.

Parágrafo único- Os procedimentos para o acesso e a relação dos cargos e designações previamente autorizados para entrada no Sistema de Requisição de Materiais encontram-se disponíveis no Anexo I desta Instrução Normativa, bem como na Intranet, através da opção DIRIEST/Requisição de Material-Procedimentos.

Art. 3º- As Requisições de Materiais serão feitas em qualquer dia do mês, respeitando-se, contudo, o intervalo de 30 (trinta) dias entre uma requisição e outra.

§ 1º- A DIRIEST terá um prazo máximo de 15 (quinze) dias para o atendimento dos pedidos.

§ 2º- O atendimento de uma nova Requisição de Materiais fica condicionado à confirmação do recebimento do material da requisição anterior.

§ 3º- As requisições de cartuchos para impressora só serão atendidas quando os cartuchos utilizados, totalmente vazios, forem recebidos pelo Almojarifado.

§ 4º- As requisições de que trata o parágrafo anterior poderão ser canceladas no prazo de 15 (quinze) dias da solicitação, nos casos do não recebimento dos cartuchos pelo almojarifado ou quando for constatado que os cartuchos recebidos não estiverem totalmente vazios.

§ 5º- O atendimento das solicitações terá como base a média de consumo da área nos últimos 12 (doze) meses;

Art. 4º- Os casos excepcionais deverão ser solicitados à DIRIES, via ofício, mediante justificativa circunstanciada.

Art. 5º- Esta Instrução Normativa entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 6º- Revogam-se todas as disposições em contrário

Recife, 04 de novembro de 2008.

Des. JONES FIGUEIRÊDO ALVES
Presidente

ANEXO ÚNICO

PROCEDIMENTOS DE REQUISIÇÃO VIRTUAL DE MATERIAIS

I. Tela Gerenciamento de Requisição de Material (Tela inicial da consulta)

1. Efetuar o login e acessar a intranet;
2. Na barra superior da tela acessar a área referente à DIRIEST e depois o título Requisição de Material - Acesso;
3. Uma tela de consulta intitulada "Gerenciamento de Requisição de Material" será aberta;
4. Nessa tela, o usuário poderá consultar as requisições anteriores de três formas:
 - a) Todas (exibe todas as requisições)
 - b) Materiais Diversos (exibe todas as requisições, com exceção de cartuchos para impressoras)
 - c) Cartuchos para impressora (exibe requisições referentes a cartuchos para impressoras)
5. A tela exibirá todas as requisições dos últimos 12 meses por data da solicitação;
6. Para ver detalhes da requisição selecionar o item "Consultar" ao lado da linha de descrição da requisição. A tela mostrará a relação dos itens solicitados na requisição e também a opção de impressão no canto inferior da tela;
7. Para confirmar o recebimento da requisição selecionar o item "Receber" ao lado da linha de descrição da requisição. A tela exibirá a mensagem "confirmado o recebimento de sua requisição" Obs: Este procedimento é obrigatório para realizar novas requisições.

II. Tela Requisição de Material:

1. Na tela inicial de Consulta "Gerenciamento de Requisição de Material" na barra superior da tela;
2. A tela "Requisição de Material" será aberta;
3. Os campos "Data Requisição e Matrícula Solicitante" já aparecerão preenchidos;
4. Preencher o código do centro de custo. Caso desconheça o código, clicar no botão "Pesquisar" ao lado do campo de preenchimento;
5. Se a requisição for solicitada antes do prazo estabelecido (30 dias de intervalo entre uma requisição e outra), a tela exibirá a informação: "Só são permitidas requisições para o mesmo centro de custo com intervalo de 30 dias";
6. Preencher o campo do código de material. Caso desconheça o código, clicar no botão "Pesquisar" ao lado do campo de preenchimento;
7. Preencher a quantidade requerida;
8. Clicar no botão "Incluir Item";
9. Caso o item requisitado não esteja disponível em estoque, a tela exibirá a informação: "Não há Estoque Suficiente do Material Solicitado";
10. Caso o item requisitado esteja "Quantidade Solicitada Está Acima do Consumo Médio Permitido para o Setor, que é ..." Obs: A quantidade média é calculada com base no consumo médio dos últimos 12 meses;
11. Caso o item requisitado não seja de uso da área solicitante, a tela exibirá a mensagem: "Material de Uso Restrito à Área...";
12. Para excluir algum item já adicionado, selecionar o mesmo e clicar no botão "Excluir Itens";
13. Após incluir todos os itens, clicar no botão "Enviar" no centro inferior da tela;

14. Se a solicitação for realizada com sucesso, a tela exibirá a informação: "Requisição Recebida com Sucesso";
15. As requisições terão um prazo máximo de 15 dias para o seu atendimento; Obs: O atendimento das requisições de cartuchos para impressoras está condicionado ao recebimento, pelo almoxarifado, do cartucho vazio num prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data da requisição. O não recebimento acarretará o cancelamento da requisição. Caso o almoxarifado constate que o cartucho enviado não se encontra totalmente vazio, será ele devolvido e a solicitação será cancelada.

III. CARGOS E DESIGNAÇÕES AUTORIZADOS A REQUISITAR MATERIAIS CARGOS:

1. Desembargador
2. Secretário de Desembargador/PJC - IV
3. Juiz de Direito de 1ª Entrância
4. Juiz de Direito de 2ª Entrância
5. Juiz de Direito de 3ª Entrância
6. Juiz de Direito Substituto de 1ª Entrância
7. Juiz de Direito Substituto de 2ª Entrância
8. Juiz de Direito Substituto de 3ª Entrância
9. Juiz Substituto
10. Auditor Interno / PJC-II
11. Auditor Interno Adjunto / PJC-III
12. Diretor / PJC-II
13. Diretor Adjunto / PJC-III
14. Coordenador de Saúde / PJC-II
15. Coordenador Adjunto de Saúde / PJC-III
16. Coordenador de Planejamento e Gestão Estratégica / PJC-II
17. Coordenador Adjunto de Planejamento e Gestão Estratégica / PJC-III
18. Chefe CAP/PJC-III
19. Secretário Jurídico / SPJC
20. Secretário Judiciário Adjunto / PJC
21. Secretário de Administração / SPJC
22. Secretário de Administração Adjunto / PJC
23. Chefe de Gabinete / PJC - IV

DESIGNAÇÕES:

1. Chefe de Secretaria / FGJ-1
2. Chefe de Divisão / FGJ-1
3. Chefe de Seção / FGJ-2
4. Secretariado e Apoio Administrativo / FSJ-1
5. Chefe de Núcleo / FGJ-1
6. Assessor de Magistrado / FSJ-2
7. Chefe de Unidade / FGJ-2
8. Gerente / FGJ-1
9. Administrador de Fórum